



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de junho de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4329

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/06/2010

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 011997-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADO: AILTON ARAÚJO DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE M. MELO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO - PACIENTE - NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO - HOSPITAL ESPECIALIZADO - ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO NO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 001010000313-6 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: MOISÉS JHONATAN ALVES FERNANDES****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração se prestam tão somente para aclarar obscuridade, afastar contradição, omissão ou ambigüidade no julgado, sendo incabível como recurso para o julgamento do mérito do Habeas Corpus extinto em razão da litispendência.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus Nº 001010000313-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente recurso, porém, rejeitá-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Presidente interino e Relator-

Des. RICARDO OLIVEIRA

- Julgador -

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000267-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTES: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMINENTE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Habeas Corpus é medida urgente, de cognição sumaríssima, em que a prova, feita unilateralmente, há de ser pré-constituída e sua ausência inviabiliza a análise das alegações apresentadas.
2. A simples existência de recurso buscando desconstituir decisão que concedeu a liberdade aos pacientes não autoriza concluir pela iminência de coação legal ao seu direito de ir e vir.
3. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000010000267-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Presidente interino e Relator –

Des. RICARDO OLIVEIRA

- Julgador –

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

- Julgadora –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000366-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS
PACIENTE: JOANA CARLA MACHADO FERREIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ANALISADO EM PRELIMINAR – REJEIÇÃO - EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO – PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA - INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA 52 DO STJ – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.

Se o pedido de concessão de liberdade provisória não foi submetido ao Juízo a quo, não cabe ao Tribunal de Justiça conhecê-lo diretamente, sob pena de supressão de instância. Preliminar rejeitada.

In casu, verifica-se que não há desídia do Juízo na conclusão do feito, haja vista a pluralidade de réus e a complexidade da causa, bem como, vale ressaltar que a instrução encontra-se devidamente encerrada, afastando a alegação de excesso de prazo.

As condições pessoais do réu não são suficientes para impedir a decretação da medida cautelar.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000010000366-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer da ordem no que tange ao pedido de liberdade provisória e conhecê-la quanto às demais alegações para, em seguida, denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente interino/Relator –

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador –

MM. Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
- Julgadora –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000365-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
PACIENTE: HUDSON DA SILVA MOURA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RESIDÊNCIA FIXA NÃO COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPC. CONDIÇÕES

SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o paciente permanecido foragido por mais de 01(um) ano e não tendo comprovado que possui endereço certo, a manutenção de sua segregação cautelar se faz necessária para a garantia de eventual e futura aplicação da lei penal.
2. Se a decisão de manutenção da segregação cautelar está devidamente fundamentada e estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.
3. As condições pessoais do paciente não são suficientes para impedir a decretação da medida, ainda mais quando outros elementos são capazes de autorizar a segregação cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000010000365-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Presidente interino e Relator-

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador -

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
- Julgadora -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000346-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: JOSÉ FERREIRA LIMA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 10 000346-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente em exercício e relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 010962-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RAIMUNDO GUIMÁRIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO: TEMA EXAURIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. FINALIDADE MERAMENTE PROTELATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de erro material, omissão, obscuridade e contradição no julgado.

2. Merecem improvidamento os embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001008010685-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: IZABEL CRISTINA FERREIA ITIKAWA E OUTRO

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENECAIS

1º APELADO/2º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. APELO PRINCIPAL: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ADMITIDA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO. MULTA CONTRATUAL. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS.

RECURSO ADESIVO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos de cédula rural, quando expressamente pactuada.
2. Válida a adoção da TR como fator de correção do saldo derivado de cédula rural, na qual se prevê a atualização com base nos índices da caderneta de poupança, porquanto esta é reajustada pela aludida taxa.
3. Nas cédulas de crédito rural, admitem-se, como encargos moratórios, os juros de 1% (um por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 5º, parágrafo único e artigo 71, ambos do Decreto-Lei 167/67.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 1º de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. CÉSAR ALVES – Juiz Convocado

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.011455-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ AMÉRICO VALENTIM

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

APELADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO – PEDIDO INDENIZATÓRIO – ALEGADA A OCORRÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – PROVAS INSUFICIENTES – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Presidente, em exercício, e julgador

Juiz Convocado César Alves
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000361-5 – BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO****PACIENTE: VALQUIMAR SALES****AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

HABEAS CORPUS – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – WRIT NÃO CONHECIDO. O habeas corpus é instrumento processual de rito especial e célere, necessitando de prova pré-constituída, de forma que a ausência de peças indispensáveis impede o seu conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0010 10 000361-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em não conhecer da impetração, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em exercício e relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.013087-2 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****2º APELANTE/ 1º APELADO: FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

ROUBO. USO DE ARMA IMPRÓPRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARMA NÃO APREENHIDA E PERICIADA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. DELITO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A inexistência de laudo pericial na “arma” utilizada para o cometimento do delito e, ainda, de outras provas que possam atestar o grau de lesividade do instrumento utilizado para o cometimento do delito, não autorizam a incidência da causa de aumento da pena prevista no §2º, I, do art. 157, do Código Penal.

2. O crime de roubo se consuma quando a res sai da esfera da disponibilidade da vítima e o agente obtém sua posse, ainda que por breve lapso temporal, sendo dispensável que tal detenção se dê de forma mansa e pacífica.

3. Recursos conhecidos, porém, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001009013087-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o duto parecer Ministerial, em conhecer dos presentes recursos, porém, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Presidente interino e Relator -

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador -

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.013443-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: FÁBIO DE SOUZA MARCOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO – ELEMENTAR NÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - ACRÉSCIMO DE NOVO CRIME EM MEMORIAIS FINAIS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CPP – MUTATIO LIBELLI – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DA SENTENÇA – PRELIMINAR ACOLHIDA – REMESSA DOS AUTOS À VARA CRIMINAL DE ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 010 09 013443-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, acolher a preliminar de nulidade da sentença penal, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em exercício e relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000354-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: FAGNER GOMES DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISÃO PREVENTIVA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PORÉM DENEGADO.

1. Esta Corte, em recentes julgados, tem entendido que para os casos em que se alega que o flagrante ou a prisão preventiva não preenchem os requisitos legais ou que haveria excesso de prazo na formação da culpa, não há que se falar em supressão de instância posto que não se pode exigir um requisito prévio de admissibilidade não contemplado pela legislação em vigor para o writ. Nestes casos trata-se de alegação de ilegalidade, em que os tribunais têm competência para conhecer de ofício, conforme determina o art. 654, §2º do CPP.

2. No presente caso, não se configurou o flagrante preparado, mas sim o esperado, tendo sido a prisão do paciente realizada dentro dos ditames legais, não existindo nos autos provas de que a prisão em flagrante tenha se dado de forma ilegal, tanto é assim que foi devidamente homologada pelo Juízo a quo.

3. Alegação de inocência diz respeito à matéria afeta diretamente à prova cuja discussão é inviável na via do Habeas Corpus.

4. O fato do paciente ser primário, ter bons antecedentes e emprego fixo não é suficiente para relaxar a prisão em flagrante uma vez que a mesma ocorreu dentro dos ditames legais.

5. A alegação de que o decreto preventivo baseou-se em conjecturas não pode ser analisado posto que o impetrante não juntou cópia da referida decisão.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000010000354-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente Habeas Corpus, para rejeitar a preliminar de supressão de instância e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Presidente interino e Relator –

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador –

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
- Julgadora –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000357-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LENON GEYSON RODRIGUES LIRA
PACIENTE: AILTON ALMEIDA DE MOURA
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO, PRATICADO COM VIOLÊNCIA E AMEAÇA CONTRA PESSOA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.10.000357-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente em exercício –

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador -

Juíza Convocada Graciete Mayor Ribeiro
- Julgadora -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000434-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTE: SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Fábio Martins da Silva, em favor de Sivaldo Esteve de Oliveira, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, I, na forma do artigo 14 e artigo 307, todos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso desde 1º de janeiro de 2010 sem que a instrução criminal seja encerrada, caracterizando-se flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo. Por fim, requer, a concessão da medida liminar para que responda o processo em liberdade e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Às fls. 86/87, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, onde noticia que apesar de devidamente citado, o paciente demorou mais de um mês para apresentar a defesa preliminar, bem como que foi realizada audiência no dia 11 de maio do corrente ano quando foram inquiridas duas testemunhas e redesignada para o dia 24 próximo para a continuação da oitiva das demais testemunhas arroladas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.013059-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: IVANOR TOMASI

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente a Ação de Indenização nº 010.07.157498-1.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença estaria sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00(quinzentos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Verifica-se que o valor da condenação foi de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais).

Assim, sendo o referido valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 63/68, sujeita a reexame necessário.

Vejamos jurisprudência pertinente ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos

julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIMITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I) Verifica-se a obrigatoriedade ou dispensa do reexame necessário nas causas envolvendo a Fazenda Pública, por ocasião da prolação da sentença. II) Sendo a sentença ilíquida, considera-se o valor atribuído à causa, atualizado até a data de sua prolação. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial. III) Reexame necessário não conhecido (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).(TJMG: 100240815750940011 MG 1.0024.08.157509-4/001(1) Relator(a): BITENCOURT MARCONDES Julgamento: 19/10/2009 Publicação: 30/10/2009)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR NÃO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. É possível ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante em Tribunal Superior. Incabível o reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.(TJRJ - REEXAME NECESSARIO: REEX 1144 RJ 2009.009.01144 Relator(a): DES. JOSE CARLOS PAES Julgamento: 08/07/2009 Órgão Julgador: DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL Publicação: 10/07/2009)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 14 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.012687-0 – BOA VISTA/RR
AUTOR: HOTEL BARRUDADA LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente Ação de Cobrança, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença estaria sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância "ad quem".

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

"Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor."

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00(quinzentos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Trata-se de sentença ilíquida e neste caso a verificação da sujeição da mesma ao duplo grau, é feita pelo valor da causa, informado às fls.06.

Frise-se que a causa foi proposta em 2008, e mesmo atualizado o valor da mesma com os juros legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls.93/95, sujeita a reexame necessário.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PROVIMENTO PARCIAL. DESERÇÃO AFASTADA. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido o recurso especial parcialmente provido para afastar a deserção, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação é mera consequência lógica do julgado, não se caracterizando como omissão. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000102/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

I - Reexame necessário. Desnecessidade. Ainda que se trate de sentença ilíquida, há razoável certeza de que a condenação imposta pelo juízo a quo não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos de que trata o artigo 475, 2º, do CPC, o que autoriza aplicar in casu o entendimento cristalizado na Súmula nº 303, item I, letra o fundamento da sentença. A devida fundamentação é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, senão as postulações recursais acarretam um novo julgamento, o que, a toda evidência, agride ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não se conhece do recurso do reclamado, no tópico (...)(TRT-4 - RECURSO ORDINARIO: RO 37200980204000 RS 00037-2009-802-04-

00-0 Relator(a): DENISE PACHECO Julgamento: 24/06/2009 Órgão Julgador: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana)

Vejamos decisão monocrática recente do Tribunal Mineiro, no mesmo sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIMITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I) Verifica-se a obrigatoriedade ou dispensa do reexame necessário nas causas envolvendo a Fazenda Pública, por ocasião da prolação da sentença. II) Sendo a sentença ilíquida, considera-se o valor atribuído à causa, atualizado até a data de sua prolação. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial. III) Reexame necessário não conhecido (art. 557, do Código de Processo Civil).(TJMG - Número do processo: 1.0261.08.062559-1/001(1)Relator: BITENCOURT MARCONDES Data da decisão: 24/06/2009 Data da publicação: 30/06/2009)”

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 14 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.013208-4 – BOA VISTA/RR
AUTOR: MONTE RORAIMA TURISMO LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
RÉU: O MUNICÍPIO DO CANTÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente a Ação de Cobrança nº 010.05.120643-0.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença estaria sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00(quinzentos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Verifica-se que o valor da condenação foi de R\$ 5.288,10(cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

Assim, sendo o referido valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 65/66, sujeita a reexame necessário.

Vejamos jurisprudência pertinente ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIMITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I) Verifica-se a obrigatoriedade ou dispensa do reexame necessário nas causas envolvendo a Fazenda Pública, por ocasião da prolação da sentença. II) Sendo a sentença ilíquida, considera-se o valor atribuído à causa, atualizado até a data de sua prolação. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial. III) Reexame necessário não conhecido (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).(TJMG: 100240815750940011 MG 1.0024.08.157509-4/001(1) Relator(a): BITENCOURT MARCONDES Julgamento: 19/10/2009 Publicação: 30/10/2009)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR NÃO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. É possível ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante em Tribunal Superior. Incabível o reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.(TJRJ - REEXAME NECESSARIO: REEX 1144 RJ 2009.009.01144 Relator(a): DES. JOSE CARLOS PAES Julgamento: 08/07/2009 Órgão Julgador: DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL Publicação: 10/07/2009)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 14 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012693-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

APELADO: NABI CARVALHO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra Nabi Carvalho da Silva, em face da sentença exarada às fls. 113/118, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial.

A citada sentença resolveu o mérito do presente feito, nos seguintes termos:

1. Condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora no ano de 2002 e 2003, incidindo sobre seus reflexos, inclusive, em todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações das férias, valores estes a serem calculado em liquidação de sentença e implantado em folha de pagamento;
2. Despesas processuais devidas por ambas as partes, admitindo-se compensação, em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), destacando-se que fossem recolhidas diante da configuração da hipótese elencada no art. 12 da Lei nº 1060/50, em razão da requerente na ação principal ser beneficiário da justiça gratuita;
3. O Estado de Roraima está isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão de suas naturezas tributárias;
4. Pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, porém, dada a sucumbência recíproca, tal verba é devida à razão de metade para cada um dos litigantes;
5. Por fim, determina a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Em sede de recurso voluntário de Apelação, às fls. 123/132, o apelante requer a reforma da sentença para afastar a condenação do Estado ao pagamento da revisão geral anual da apelada referente aos anos de 2002 e 2003, sob os argumentos de que a Lei Nº 331/2002 é de vigência temporária, por este motivo a mesma não poderia servir de espeque para a concessão de revisão geral para o ano de 2003. Além disso, como a concessão da revisão geral para o ano de 2003 se embasou tão somente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Nº 339/2002), além de violar a própria natureza da referida lei, afronta a regra do artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o Apelante pugna pela supressão da determinação de liquidação da sentença recorrida, uma vez que determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, o que possibilita ao credor acostar à inicial de eventual ação executiva a planilha de débito devidamente atualizada.

Não houve manifestação da parte apelada, conforme certidão de fls. 1384 (verso).

A Procuradoria de Justiça do Ministério Público de Roraima, às fls. 144/145, destacou que “deixa de oficiar nos presentes autos, posto desnecessária intervenção Ministerial como custos legis”

Os autos aqui aportaram em virtude do disposto no art. 475 do CPC, bem como, pela interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei nº 331/02 – é objeto de análise e, por isso, há farta e unívoca jurisprudência nesta corte.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”.

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Destaca-se que, por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

De acordo com o magistério de Seabra Fagundes:

“Ao estipular a lei que de determinada sentença caberá recurso necessário, condiciona a integração, e, conseqüentemente, a validade do pronunciamento jurisdicional ao duplice exame da relação jurídica. Por imposição do seu texto, não haverá sentença, como ato estatal de composição da lide, antes que a segunda instância confirme ou reforme o que na primeira se decidiu. Haverá um pronunciamento jurisdicional em elaboração, por ultimar, pendente de ato posterior necessário. O julgado estará incompleto, como se diz em acórdão do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere da natureza e finalidade desse

recurso de exceção” (FAGUNDES, Seabra. Dos recursos ordinários em matéria civil, p. 193-4, apud MARTINS, Pedro Batista. Recursos e processos de competência originária dos tribunais. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, p. 205).

Destaca-se que não vige nas apelações estatais sujeitas a reexame necessário o princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”. Isto se dá porque a matéria eventualmente não apelada pela Fazenda Pública subirá via reexame. Não sendo apreciada pelo Tribunal, não transitará em julgado.

A apelação da Fazenda Pública não tem o condão de restringir o alcance do reexame necessário. Para Sérgio Gilberto Porto, in Comentários ao Código de Processo Civil – Do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, nota 5 ao art. 475, p. 239:

“(…) pode-se, de logo, aduzir que tanto a extensão quanto a profundidade da devolução não sofrem limites, sendo, pois, a matéria integralmente devolvida à análise do juízo ad quem, tenha havido ou não apelo voluntário, uma vez coloridas as hipóteses elencadas no dispositivo aqui analisado. Tal posição se justifica, exatamente, porque o propósito da regra é de oferecer às hipóteses consagradas garantia legal de reexame sem qualquer limitação, não sendo lógico que eventual apelo voluntário venha a limitar a extensão do conhecimento na devolução necessária. Não bastasse isso, cumpre esclarecer que, não sendo a devolução necessária motivo plausível que possa fazer com que eventual apelo voluntário gere reflexos limitativos à remessa legal, máxime frente à absoluta divergência de propósitos e natureza jurídica da medida.”

Destarte, os casos tratados pelo art. 475 do CPC tiram a possibilidade da sentença de primeiro grau de ser uma sentença definitiva, por si própria, pois precisará ser reexaminada no Tribunal, para a partir daí produzir seus efeitos.

“Caso haja apelação, deve-se aguardar seu regular processamento perante o próprio juízo prolator da sentença, para somente então, determinar o envio dos autos ao tribunal, aquém caberá apreciar, CONJUNTAMENTE, o reexame necessário e a apelação. Não havendo apelação, deverão, de igual modo, ser remetidos os autos ao tribunal para apreciação do reexame necessário.” (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. 7ª edição, volume 3, pág. 485, Editora Jus Podium, 2009)

Conheço da remessa oficial do processo, bem como do recurso voluntário, presentes os pressupostos para sua admissão.

O Apelado é servidor público efetivo e ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Estadual de Educação, tendo tomado posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A citada norma possui caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Destaque-se que após a edição da referida lei, foram publicadas outras Leis (nº 339, de 17.07.02 e n.º 391, 25.07.03) que dispõem sobre a revisão geral anual.

A Lei n.º 339/02 - Lei Orçamentária para o exercício de 2003 - estabeleceu em seu art. 41 que:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

De acordo com este artigo, infere-se que o percentual da revisão, estabelecido no ano de 2002, pela Lei nº 331, fora mantido também para o ano de 2003.

Por sua vez, a Lei nº 391/03, alterou a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Destaca-se que após esta data o Poder Executivo Estadual não publicou mais nenhuma lei estabelecendo o percentual para revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos deste Estado, por isso, para os anos seguintes não há possibilidade do Poder Judiciário conceder tal revisão aos servidores do Estado de Roraima, pois de acordo com a lei nº 391/2003, somente a partir do exercício de 2004, a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice, para então figurar o aumento da correspondente, na Lei Orçamentária Anual.

No entanto, consoante já firmado, esta Corte amplamente decidiu ser devido o percentual de 5% concernente aos anos de 2002 e 2003.

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS:

I- VIGÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEI Nº 331/02 – REVISÃO DE 2003 GARANTIDA – – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

II- NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 169, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEM DA LEI DE RESPONSABILIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE.

III- REVISÃO AO ANO DE 2002 GARANTIDA PELA LEI Nº 331/02 – COMANDO CUMPRIDO ADMINISTRATIVAMENTE - DELIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE PARA O ANO DE 2003 POR FORÇA DO ARTIGO 41 DA LEI 339/02 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO.

IV- MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC – DEMANDAS REPETIDAS – POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível n.º

010.09 011951-1, (Apelação Cível n.º 010.09 011951-1, Apelante Estado de Roraima, Apelada Dorina de Melo Silva, Relator: DES. MAURO CAMPELLO, Julgado em 21.07.2010)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível nº 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível nº 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques, Julgado em 08.04.08)

Insta ressaltar que, embora a Lei n.º 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei n.º 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para aquele ano. O que a Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Contudo, o Poder Executivo reluta em cumprir o que dispunha a referida norma, no caso de 2003, sob o pretexto de existirem vícios que afrontariam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os artigos 37, inciso X e 169, § 1º da Constituição Federal.

Todavia, segundo entendimento já pacificado nesta Corte de Justiça, não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

(MS nº 010.05.004707-4 - Boa Vista-RR, Impetrante: Marcos Landvoigt Bonella; Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima; Procurador do Estado: Dr. Mivanildo da Silva Matos, Relator: Des. Almiro Padilha, Pleno, unânime, j. 16.11.05 - DPJ nº 3250 de 23.11.05, pg. 01).”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria Lei nº 331/02 rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade nas razões do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O apelante alega ainda que r. sentença deve ser reformada, “eis que conferiu à apelada, direito atemporal, em lei revogada que concedia direito de correção, com limitação temporal anual.”

Neste ponto, assiste razão o apelante, senão vejamos:

Desta feita, resta claro como as águas que banham o Rio Branco que, mesmo se destinando a vigência temporária, a lei nº 331, de 19 de abril de 2002 vigorou para o ano de 2002, mas foi aplicada no ano de 2003, por força do artigo 41 da lei nº 339, de 17 de julho de 2002.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de Apelação para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

Considerando que no caso em tela o segundo grau de jurisdição é obrigatório, fazendo com que a matéria seja devolvida in totum a esta Corte de Justiça, determino modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, por entender que devem ser reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da existência de demandas repetidas, podendo o patrono ter apresentado as partes como litisconsórcio ativo facultativo, e, também, por não vislumbrar requisito que enseje o valor fixado na sentença.

Observa-se que o Tribunal de Justiça de Roraima tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012849-6; 010 09 012894-2.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento aos recursos, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença, condenando, contudo, o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do autor do ano de 2002 e 2003, inclusive, com reflexos incidentes em gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias, abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações das férias e GID, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo, assim, a sentença em seus demais termos.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012689-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELE SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: MARIA NUNES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra MARIA NUNES DA SILVA, em face da sentença exarada às fls. 90/95, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial.

A citada sentença resolveu o mérito do presente feito, nos seguintes termos:

1. Condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora no ano de 2002 e 2003, incidindo sobre seus reflexos, inclusive, em todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações das férias, valores estes a serem calculado em liquidação de sentença e implantado em folha de pagamento;
2. Despesas processuais devidas por ambas as partes, admitindo-se compensação, em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), destacando-se que fossem recolhidas diante da configuração da hipótese elencada no art. 12 da Lei nº 1060/50, em razão da requerente na ação principal ser beneficiário da justiça gratuita;
3. O Estado de Roraima está isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão de suas naturezas tributárias;
4. Pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, porém, dada a sucumbência recíproca, tal verba é devida à razão de metade para cada um dos litigantes;
5. Por fim, determina a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Em sede de recurso voluntário de Apelação, às fls. 100/109, o apelante requer a reforma da sentença para afastar a condenação do Estado ao pagamento da revisão geral anual da apelada referente aos anos de 2002 e 2003, sob os argumentos de que a Lei Nº 331/2002 é de vigência temporária, por este motivo a mesma não poderia servir de espeque para a concessão de revisão geral para o ano de 2003. Além disso, como a concessão da revisão geral para o ano de 2003 se embasou tão somente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Nº 339/2002), além de violar a própria natureza da referida lei, afronta a regra do artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o Apelante pugna pela supressão da determinação de liquidação da sentença recorrida, uma vez que determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, o que possibilita ao credor acostar à inicial de eventual ação executiva a planilha de débito devidamente atualizada.

Não houve manifestação da parte apelada, conforme certidão de fls. 115.

A Procuradoria de Justiça do Ministério Público de Roraima, às fls. 121/123, destacou que “deixa de oficiar nos presentes autos, posto desnecessária intervenção Ministerial como custos legis”

Os autos aqui aportaram em virtude do disposto no art. 475 do CPC, bem como, pela interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei nº 331/02 – é objeto de análise e, por isso, com farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”.

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Destaca-se que, por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

De acordo com o magistério de Seabra Fagundes:

“Ao estipular a lei que de determinada sentença caberá recurso necessário, condiciona a integração, e, conseqüentemente, a validade do pronunciamento jurisdicional ao dúplice exame da relação jurídica. Por imposição do seu texto, não haverá sentença, como ato estatal de composição da lide, antes que a segunda instância confirme ou reforme o que na primeira se decidiu. Haverá um pronunciamento jurisdicional em elaboração, por ultimar, pendente de ato posterior necessário. O julgado estará incompleto, como se diz em acórdão do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere da natureza e finalidade desse recurso de exceção” (FAGUNDES, Seabra. Dos recursos ordinários em matéria civil, p. 193-4, apud MARTINS, Pedro Batista. Recursos e processos de competência originária dos tribunais. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, p. 205).

Destaca-se que não vige nas apelações estatais sujeitas a reexame necessário o princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”. Isto se dá porque a matéria eventualmente não apelada pela Fazenda Pública subirá via reexame. Não sendo apreciada pelo Tribunal, não transitará em julgado.

A apelação da Fazenda Pública não tem o condão de restringir o alcance do reexame necessário. Para Sérgio Gilberto Porto, in Comentários ao Código de Processo Civil – Do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, nota 5 ao art. 475, p. 239:

“(…) pode-se, de logo, aduzir que tanto a extensão quanto a profundidade da devolução não sofrem limites, sendo, pois, a matéria integralmente devolvida à análise do juízo ad quem, tenha havido ou não apelo voluntário, uma vez coloridas as hipóteses elencadas no dispositivo aqui analisado. Tal posição se justifica, exatamente, porque o propósito da regra é de oferecer às hipóteses consagradas garantia legal de reexame sem qualquer limitação, não sendo lógico que eventual apelo voluntário venha a limitar a extensão do conhecimento na devolução necessária. Não bastasse isso, cumpre esclarecer que, não sendo a devolução necessária motivo plausível que possa fazer com que eventual apelo voluntário gere reflexos limitativos à remessa legal, máxime frente à absoluta divergência de propósitos e natureza jurídica da medida.”

Destarte, os casos tratados pelo art. 475 do CPC tiram a possibilidade da sentença de primeiro grau de ser uma sentença definitiva, por si própria, pois precisará ser reexaminada no Tribunal, para a partir daí produzir seus efeitos.

“Caso haja apelação, deve-se aguardar seu regular processamento perante o próprio juízo prolator da sentença, para somente então, determinar o envio dos autos ao tribunal, aquém caberá apreciar, **CONJUNTAMENTE**, o reexame necessário e a apelação. Não havendo apelação, deverão, de igual modo,

ser remetidos os autos ao tribunal para apreciação do reexame necessário.” (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. 7ª edição, volume 3, pág. 485, Editora Jus Podium, 2009)

Conheço da remessa oficial do processo, bem como do recurso voluntário, presentes os pressupostos para sua admissão.

A Apelada é servidora pública efetiva e ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Estadual de Educação, tendo tomado posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A citada norma possui caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Destaque-se que após a edição da referida lei, foram publicadas outras Leis (nº 339, de 17.07.02 e n.º 391, 25.07.03) que dispõem sobre a revisão geral anual.

A Lei n.º 339/02 - Lei Orçamentária para o exercício de 2003 - estabeleceu em seu art. 41 que:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

De acordo com este artigo, infere-se que o percentual da revisão, estabelecido no ano de 2002, pela Lei nº 331, fora mantido também para o ano de 2003.

Por sua vez, a Lei nº 391/03, alterou a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

'Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica'.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Destaca-se que após esta data o Poder Executivo Estadual não publicou mais nenhuma lei estabelecendo o percentual para revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos deste Estado, por isso, para os anos seguintes não há possibilidade do Poder Judiciário conceder tal revisão aos servidores do Estado de Roraima, pois de acordo com a lei nº 391/2003, somente a partir do exercício de 2004, a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice, para então figurar o aumento da correspondente, na Lei Orçamentária Anual.

No entanto, consoante já firmado, esta Corte amplamente decidiu ser devido o percentual de 5% concernente aos anos de 2002 e 2003.

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS:

I- VIGÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEI Nº 331/02 – REVISÃO DE 2003 GARANTIDA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

II- NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 169, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEM DA LEI DE RESPONSABILIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE.

III- REVISÃO AO ANO DE 2002 GARANTIDA PELA LEI Nº 331/02 – COMANDO CUMPRIDO ADMINISTRATIVAMENTE - DELIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE PARA O ANO DE 2003 POR FORÇA DO ARTIGO 41 DA LEI 339/02 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO.

IV- MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC – DEMANDAS REPETIDAS – POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível nº 010.09 011951-1, Apelante Estado de Roraima, Apelada Dorina de Melo Silva, Relator: DES. MAURO CAMPELLO, Julgado em 21.07.2010)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível nº 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível nº 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques, Julgado em 08.04.08)

Insta ressaltar que, embora a Lei nº 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei nº 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para aquele ano. O que a Lei nº 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei nº 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Contudo, o Poder Executivo reluta em cumprir o que dispunha a referida norma, no caso de 2003, sob o pretexto de existirem vícios que afrontariam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os artigos 37, inciso X e 169, § 1º da Constituição Federal.

Todavia, segundo entendimento já pacificado nesta Corte de Justiça, não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

(MS nº 010.05.004707-4 - Boa Vista-RR, Impetrante: Marcos Landvoigt Bonella; Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima; Procurador do Estado: Dr. Mivanildo da Silva Matos, Relator: Des. Almiro Padilha, Pleno, unânime, j. 16.11.05 - DPJ nº 3250 de 23.11.05, pg. 01).”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria Lei nº 331/02 rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade nas razões do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O apelante alega ainda que r. sentença deve ser reformada, “eis que conferiu à apelada, direito atemporal, em lei revogada que concedia direito de correção, com limitação temporal anual.”

Neste ponto, assiste razão o apelante, senão vejamos:

Desta feita, resta claro como as águas que banham o Rio Branco que, mesmo se destinando a vigência temporária, a lei nº 331, de 19 de abril de 2002 vigorou para o ano de 2002, mas foi aplicada no ano de 2003, por força do artigo 41 da lei nº 339, de 17 de julho de 2002.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de Apelação para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

Considerando que no caso em tela o segundo grau de jurisdição é obrigatório, fazendo com que a matéria seja devolvida in totum a esta Corte de Justiça, determino modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, por entender que devem ser reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da existência de demandas repetidas, podendo o patrono ter apresentado as partes como litisconsórcio ativo facultativo, e, também, por não vislumbrar requisito que enseje o valor fixado na sentença.

Observa-se que o Tribunal de Justiça de Roraima tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012849-6; 010 09 012894-2.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento aos recursos, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença, condenando, contudo, o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do autor do ano de 2002 e 2003, inclusive, com reflexos incidentes em gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias, abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações das férias e GID, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo, assim, a sentença em seus demais termos.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000450-6 – BOA
AGRAVANTE: REGILDA BENJAMIM CONSTATINO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITHI FERREIRA
AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

REGILDA BENJAMIM CONSTATINO interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº 010.2009.915.908-8 (PROJUDI).

A decisão impugnada, às fls. 43, anunciou o julgamento antecipado da lide, sob o argumento de que não há necessidade de prova pericial, tampouco testemunhal, nos termos do artigo 330, Inciso I do CPC.

A Agravante alega, como razões de seu inconformismo, cerceamento de defesa, por considerar que a prova pericial é fundamental e imprescindível para a comprovação de que a servidora foi acometida de doença do trabalho.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo ativo para que seja concedida liminar para o fim de permitir produção da prova pericial pretendida, consistindo na nomeação de perito a fim de examinar a servidora aposentada para que possa afirmar se suas enfermidades possuem ou não ligação com as funções desempenhadas pela parte quando estava na ativa atuando como professora.

É o sucinto relato. Decido.

Concedo benefício da justiça gratuita.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o “periculum in mora”, que confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Evidente também a fumaça do bom direito, uma vez que a prova pericial é essencial para o deslinde de toda a controvérsia contida na principal, pois a lide tem como entrave se a aposentadoria da agravante deu-se em razão de doença adquirida por força das suas funções como professora.

Vejamos entendimento jurisprudencial, in verbis:

COBRANÇA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO - MAL COLUNAR - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS QUE NÃO VINCULA A SEGURADORA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - A apuração da invalidez alegada pelo demandante depende da realização de prova pericial, providência que não foi observada pelo juízo, em que pese o requerimento formulado pela demandada nesse sentido - A concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não vincula a seguradora privada - Cerceamento ao seu direito de defesa configurado - Preliminar acolhida para anular a r sentença (TJSP - Apelação: APL 992070225850 SP, Relator José Malerbi, Julgamento: 05/04/2010, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 12/04/2010)

Em face do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo para terminar a realização de prova pericial.

Requistem-se informações a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000452-2 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.2009.918.170-2.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

Considerando que já existe jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, e este relator está autorizado nos termos do parágrafo único do art.120 do CPC, a decidir de plano o presente conflito de competência, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público para manifestação.

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes,

objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado. (TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART. (TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG). (TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse. (TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

"A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos "agrários e fundiários", na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea "d" do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.2009.918.170-2), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde os mesmos devem ser remetidos.

Intimações e baixas necessárias

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012146-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO

APELADO: RODOVIÁRIA DO NORTE LTDA

CURADORA ESPECIAL: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 97/105) em face à sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 94/95) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.019400-8, em que declarou a ocorrência da prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito. O recorrente alega a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos.

Argumenta que o prazo prescricional fora interrompido pela citação por edital.

Requer o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 20.07.1998(fl.s.02), ocorreu arquivamento provisório em 19.02.01(fl.s.26), e por fim ocorreu a citação por edital em 02.12.03(fl.s.40), fato que, segundo orientação jurisprudencial, interrompe a prescrição.

Desta forma, a prescrição só ocorreria em dezembro de 2008, contudo a sentença foi proferida antes desse lapso temporal, em 18.06.2006.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, em precedentes do STJ e desta Corte de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1..... 2..... 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4..... (REsp 1164558/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)”

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13.5.2009, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 855.019/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)”

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente pressupõe o arquivamento provisório da execução fiscal, após um ano de suspensão, por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da LEF. 2. Ausentes tais requisitos, não há que se falar em prescrição intercorrente, máxime se efetivada, nesse período, a citação editalícia do devedor a pedido da fazenda pública. 3. Recurso especial provido. (REsp 815.067/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009)”

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA - A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 118/2005 TEM EFICÁCIA IMEDIATA E NÃO RETROATIVA, NÃO INCIDINDO SOBRE OS ATOS PRATICADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEXTO ANTERIOR DO INC. I DO ART. 174 DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Número do Processo: 10070078240 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 24/07/2007 Publicado em: 02/08/2007)”

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, na forma do § 4º. do art. 40 da LEF e do § 5º. do art. 219 do CPC.

2. A nova redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN não pode ser aplicada aos fatos anteriores a sua vigência, porque a L. C. F. n.º 118/2005 não tem efeito retroativo, e a citação por edital, no caso concreto, interrompeu o prazo prescricional, portanto, não transcorreu o lapso temporal necessário

para a decretação da prescrição intercorrente.(Número do Processo: 10070081020 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 12/02/2008 Publicado em: 27/02/2008)”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que não só a citação pessoal, mas também a ficta, desde que válida, interrompe a prescrição.(Número do Processo: 10070077085 Tipo: Acórdão Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 27/10/2009 Publicado em: 21/11/2009)”

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para anular a sentença primeva e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2010.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.013622-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO FERNANDES NEVES E OUTRO

RÉU: ELVIMAR DE CASTRO ANGELO

ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou improcedente o pedido do agravante em Ação de Impugnação dos Benefícios da Justiça Gratuita.

A fim de verificar o cabimento do presente reexame necessário, conforme nortes do art. 475 do CPC, foi designado às fls. 24 destes autos a indicação do valor da causa, que não havia sido juntado até então.

Atendendo à determinação do referido despacho, foi juntada cópia da petição inicial referente aos autos de origem, de nº 010.08.188639-1, às fls. 29/33 (paginação TJ).

Assim, feita a remessa, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.” (Grifo acrescentado)

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Verifica-se que o valor da condenação foi de 10% (dez por cento) do valor da causa principal (fls. 16/17), que, por sua vez, foi estipulada quando do intento da exordial em R\$ 32.994,94 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme fls. 29/33 dos autos em epígrafe.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 16/17 sujeita a reexame necessário.

Vejamos jurisprudência pertinente ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000257-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALDEMIR SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JEANE MAGALHÃES XAUD
AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

VALDEMIR SILVA DE OLIVEIRA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Execução nº 010.05.115574-4.

A decisão impugnada (fl.160/161), consistiu no deferimento parcial do pedido realizado pelo executado, ora agravante, que ao ter penhorado valores de seu salário, pugnou pela não incidência da penhora sob a verba salarial. Desta forma o magistrado manteve a constrição de apenas 30% do salário, conforme entendimento jurisprudencial no qual se fundamentou.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que sendo a verba salarial, não pode sofrer qualquer tipo de constrição, seja ela total ou parcial. Alega ainda violação ao art.649, IV do CPC.

Requer por fim, o provimento final do recurso.

Não havendo pedido de liminar, foram solicitadas as informações e intimada a agravada para contrarrazões, que foram prestadas às fls.22/24 e 29/33, respectivamente.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verificamos que há alegação de que a verba é salarial e que a penhora da pensão do executado compromete a sua sobrevivência.

Contudo, não foi acostado aos autos nenhum comprovante de rendimentos ou extrato bancário para comprovar a situação, já que a decisão refere-se à margem consignável e a jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que pode haver constrição de verba salarial não só para pensão alimentícia, mas também quando comprovado que haja valor hábil a atender a necessidade subsistencial:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE – ILEGALIDADE DO ATO – ART. 649, INCISO IV DO CPC – JUSTIÇA GRATUITA – DEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – AFIRMAÇÃO NOS AUTOS – PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA – DEVER DO ESTADO – DIREITO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA.São impenhoráveis os vencimentos, bem como todas as formas contraprestativas, em razão de sua natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPCivil, exceto quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, como previsto no § 2º. do mencionado dispositivo, ou se comprovada a existência, na conta salário do devedor, de ativos vultuosos ou bem acima daquele valor hábil a atender a finalidade subsistencial. Para concessão do benefício da justiça gratuita não é necessária prova de miserabilidade, podendo ser requerida por aquele que não tenha condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem causar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.(Número do Processo: 10090124602 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 17/11/2009 Publicado em: 28/01/2010)

Desta forma, não trouxe o agravante a comprovação de que a verba seria salarial, tampouco o valor da respectiva verba para aferição da margem consignável mencionada pelo magistrado ou do valor hábil a atender a finalidade subsistencial. Neste caso, a ausência desta prova prejudica o conhecimento do agravo.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido.” No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo, Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215.

“Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.”

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo

possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.155 - PR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER)

Assim, em virtude da ausência de peça necessária a compreensão da controvérsia contida no recurso interposto, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 524, I e II e 527, I, ambos do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012832-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA A. FREITAS – FISCAL

AGRAVADOS: L. F. DE ARAÚJO SANTOS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O ESTADO DE RORAIMA em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta comarca, no feito de nº 0010.07.164634-2, em autos de execução fiscal.

A r. decisão, de fls. 54 (paginação TJ), indeferiu o pedido de verificação, junto ao Banco Central do Brasil, de informações a respeito da existência de contas-correntes ou poupanças em nome do executado, para efeito de constrição judicial, sob o argumento de que o “BACEN-JUD não possui esse campo de informações.”

Em razões de recurso, apresentadas às fls. 02/12, o agravante suscitou, como base para seu inconformismo, que a decisão ora vergastada continha teor abstrato e insólito, uma vez que “o sistema BACEN-JUD foi instituído justamente para viabilizar a penhora de créditos em dinheiro contra os executados.”

Em sede de cognição sumária, às fls. 61/62 destes autos, decidiu-se pelo não conhecimento do presente recurso, “considerando que, nas razões de agravo, a narração dos fatos não decorrem logicamente a conclusão.”

Às fls. 64 o agravante acostou sua falta de interesse em recorrer da decisão liminar, e às fls. 66 o juízo a quo informou que reconsiderara a r. decisão guerreada.

É o relatório. Decido.

Considerando que a r. decisão guerreada teve seu teor reconsiderado pelo juízo de origem – 2ª Vara Cível desta comarca, é latente que a mesma perdeu seu efeito . Destarte, diante da retratação do feito principal, conseqüentemente exaure-se o objeto do presente agravo, pois o agravante deixa de possuir uma das condições da ação: o interesse processual.

Assim sendo, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, pois, conforme lição do preclaro Nelson Nery Junior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui,

corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.”

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe. (Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)”

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e do art. 175, XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000230-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MORATELLI

EMBARGADO: DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto no presente agravo de Instrumento, sob a alegação de omissão no julgamento.

A decisão combatida no agravo de instrumento antecipou, às fls. às fls. 45/48, a tutela pleiteada para obrigar o Estado de Roraima a fornecer, dentro do prazo de fixado, a contar da intimação, a medicação adequada para o tratamento da enfermidade do paciente, de forma contínua e por tempo indeterminado, na quantidade necessária por mês, se o caso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência.

O agravante recorreu alegando absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, além de não deter competência legal para fornecer os medicamentos ao autor, acrescentando que tal medida liminar implicará imediatas despesas ao erário roraimense.

Às fls. 56/58, o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento foi indeferido, por não vislumbrar o fumus boni iuris alegado pelo agravante.

Às fls. 60/70 o Estado de Roraima interpôs Embargos de Declaração através do qual afirma que houve omissão quanto aos documentos anexados, “em especial o receituário médico de indicação da medicação, a prescrição do carvedilol é originária da rede Municipal de Saúde”, sendo que tal situação “além de ratificar as alegações do Estado no recurso de Agravo (competência), reforça a tese de dano irreparável uma vez que a Fazenda Estadual estaria fornecendo medicação prescrita por ente Municipal.”

Alega o embargante que “manter-se a decisão agravada acarretará sério comprometimento aos postulados da ISONOMIA e da RAZOABILIDADE”.

Por fim, pugna que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja extirpada a referida omissão, destacando, contudo, que “também é necessário retificar a decisão por ter mantido astreintes em face de toda a população roraimense.”

É o relatório. Passo a decidir.

Embargos de Declaração tempestivos.

Esse recurso segundo a ritualística e exegese da matéria, diferentemente dos demais, não visa reformar decisão, mas apenas elucidá-la quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

Nesse sentido são os ensinamentos do aclamado mestre Humberto Theodoro Júnior, verbis:

“O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (Art. 535, I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. (...) Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão ou da sentença”.

Não assiste razão ao Embargante. Senão vejamos.

A decisão guerreada afirmou que da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbrou a presença da fumaça do bom direito, uma vez que em demandas dessa natureza não há perigo de irreversibilidade, porque é dever do Estado prestar assistência pública em tal situação. Destacou-se que “o fornecimento de remédio à pessoa que dele necessita e não tem condições de adquiri-lo é um dever do Estado, compreendendo-se essa expressão no sentido lato, ou seja, União, Estado e Municípios.”

Ressalta-se que, em sede de liminar, deve-se apreciar somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis para seu deferimento.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O direito alegado no agravo de instrumento é o de ausência de competência para o fornecimento da medicação necessária ao paciente, ora embargado, sob a alegação de que a receita médica foi emitida pelo Município, ficando este, exclusivamente, com a responsabilidade para tal comprometimento, o que não é o entendimento seguido por este relator.

Além disso, tais embargos visam afastar a aplicação de astreintes pelo MM Juiz de 1ª instância que proferiu a decisão guerreada em sede de agravo de instrumento.

Todavia, já destacou-se que esta via processual não se presta a reformar o julgado, mas tão somente suprir omissões e obscuridades, sendo vedado o efeito infringente requerido pelo embargante, exceto em situações excepcionais, que não é o caso dos autos.

Vejamos entendimento recente do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEI 9.718/98, ART. 8º. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado,

não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 3. Matéria pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o527.602/SP, relator para o acórdão Min. Março Aurélio, DJe 13.11.2009. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STF - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 458710 SP Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 16/03/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-02 PP-00469)” grifo nosso

À vista de tais fundamentos, e considerando a inexistência de omissão, conheço do recurso, em respeito a súmula 198 do STJ, mas nego-lhe provimento, na forma explicada em linhas volvidas.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013044-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: W. F. S.

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

AGRAVADO: W. F. S. F.

ADVOGADA: DRA. ROSÁRIO COELHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. F. S. em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível desta comarca, no feito de nº 010.2009.907.024-4 (PROJUDI), em autos de ação de alimentos.

A r. decisão, de fls. 37, fixou alimentos provisórios, que deveriam ser depositados na conta corrente da representante dos menores.

Em razões de recurso, apresentadas às fls. 02/11, o agravante suscitou, como base para seu inconformismo, que a decisão ora vergastada, se mantida, seria prejudicial em demasido para o agravante, uma vez que, “em consulta ao SIAPE, constatou o requerido [ora agravante] que com a concessão do pedido de alimentos provisórios do modo como foi requerido na exordial, seus rendimentos passarão a ser negativos.”

Em sede de cognição sumária, por não vislumbrar o fumus boni iuris, restou indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, às fls. 84/86.

Requisitado a prestar informações, estas foram apresentadas pelo juízo de 1ª instância às fls. 90. Em seu teor, o MM juiz a quo encaminhou cópia da sentença exarada nos autos de origem.

Às fls. 91/92 dos autos em epígrafe foram juntadas cópia do termo de audiência e certidão de trânsito em julgado, respectivamente.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que os autos de origem já estão compostos por sentença transitada em julgado, conforme peças acostadas às fls. 91/92 destes, é latente que a decisão guerreada não tem mais por que ser impugnada. Destarte, conseqüentemente exaure-se o objeto do presente agravo, pois o agravante deixa de possuir uma das condições da ação: o interesse processual.

Assim sendo, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, pois, conforme lição do preclaro Nelson Nery Junior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.”

Vejam os entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe.(Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)”

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e do art. 175, XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000071-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: MARIA JAIME MAGALHÃES DE MELO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

A BV FINANCEIRA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.918.403-7(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

Às fls.48/50 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, apenas para determinar que o pleito liminar fosse apreciado pelo juízo a quo.

O MM juiz a quo prestou as informações às fls.54/55.

Às fls.57/58 a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato de

mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentencia o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013189-6 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO)

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou parcial provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, com apreciação da liminar antes da citação da parte.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000445-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
AGRAVADO: LEONARDO DELFINO CONCEIÇÃO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

A BV FINANCEIRA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.904.791-9(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentencia o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA. As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013189-6 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO)

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou parcial provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, com apreciação da liminar antes da citação da parte.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.09.000405-0

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.08.194016-4.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPB - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de

Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodataria, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse. (TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.08.194016-4), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 06 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000464-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL
AGRAVADOS: G. S. DOS SANTOS DE OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2009.907.551-6 – Execução Fiscal.

A decisão impugnada (fl.160), consistiu na determinação da suspensão do processo nos termos do art.40,da LEF, por um ano.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que pugnou que o feito fosse suspenso por 120 dias, para diligências no intuito de localizar bens da parte executada, contudo o juízo determinou a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 40, da LEF.

Alegou que tal artigo não poderia ser utilizado neste momento, logo após um pedido de suspensão para diligências, pois somente após a negativa de tais diligências, é que se poderia concluir que não foi encontrado o devedor e aí assim, suspenderia o processo pelo prazo de 1(um) ano, remetendo o feito ao arquivo provisório.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação, e no mérito o provimento do recurso.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução, o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito. Compulsando os autos, verifica-se que após as diligências normais não foram localizados bens em nome do devedor, necessários à satisfação do credor. Assim, o agravante requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, alegando a necessidade de realização de diligências para tal fim.

Ao despachar o feito, manifestou-se o juízo pela suspensão do mesmo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.

O objeto do agravo de instrumento é a reforma desta decisão, alegando que pugnou a suspensão por apenas 120 dias e não por um ano, como decidiu o juízo. Contudo, não assiste razão ao agravante, pois a previsão legal para a hipótese de não localização do devedor e de seus bens é justamente o que dispõe o mencionado artigo, in verbis:

“Art.40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

.....

§2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.” grifo nosso.

O que se verifica da situação posta é que de fato o pedido não foi indeferido. O juízo deferiu a suspensão, só que não no prazo de 120 dias como pedido pelo exeqüente, e sim no prazo estabelecido pela lei em situações em que o devedor e seus bens não são encontrados.

Em face do exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a atribuição de efeito suspensivo requerida.

Requisitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Cível.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.000389-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA contra despacho proferido por este Relator, que determinou a citação do agravado, antes de decidir o pedido liminar, nos termos do art.374 do RITJRR.

É o breve relato. Decido.

É cediço, que nestes casos, nos termos do art.316 do RITJRR, se o relator não reconsiderar a decisão, deve submeter a questão à turma.

Contudo, não passa o presente, pelo juízo de admissibilidade, estando autorizado o relator, nos termos do art.175, XIV do referido regimento, julgar o recurso.

Isto se dá em virtude do recurso ser incabível à espécie, já que o provimento judicial atacado é despacho sem cunho decisório, conforme entendimento jurisprudencial que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISAO AGRAVADA QUE POSTERGOU A APRECIACAO DO PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. O PRONUNCIAMENTO QUE DETERMINA A CITAÇAO DA PARTE RÉ PARA APRESENTACAO DE CONTESTACAO RESERVANDO A APRECIACAO DO PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA APÓS A APRESENTACAO DA RESPOSTA É UM DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, JÁ QUE TAL COMANDO, EM REGRA, NAO CONTÉM CONTEÚDO DECISÓRIO. OBSERVESE QUE NAO HOUE INDEFERIMENTO DO PEDIDO, APENAS A SUA ANÁLISE FOI TRANSFERIDA PARA OUTRO MOMENTO PROCESSUAL. A ESPERA DO OFERECIMENTO DAS RAZÕES DO RÉU, NAO CONSTITUI DECISAO DE QUESTAO INCIDENTAL, AFASTANDO-SE A POSSIBILIDADE DE INTERPOSICAO DE AGRAVO. VEJA-SE QUE A POSTERGAÇAO DA APRECIACAO DO PEDIDO SOMENTE SE REVELA PASSÍVEL DE SER ATACADA VIA RECURSO, QUANDO EL .(TJBA - AGRAVO REGIMENTAL: AGR 1056072009 BA 10560-7/2009 Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA Julgamento: 13/01/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISAO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. - CONFORME TEM DECIDIDO NOSSOS PRETÓRIOS, O ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇAO DO RÉU, SE RESERVANDO PARA APRECIAR O PEDIDO LIMINAR APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTACAO, NAO TEM CONTEÚDO DECISÓRIO, NAO PASSANDO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NAO CABE QUALQUER RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 504 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(TJBA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 7652922009 BA 76529-2/2009 Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS Julgamento: 09/11/2009 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL) grifo nosso

AGRAVO INTERNO - DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIACAO DO PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA PARA MOMENTO APÓS A CONTESTACAO - IRRECORRIBILIDADE. O despacho ordinatório de mera tramitação do processo e que esteja a servir única e exclusivamente para compor o procedimento - como ocorre quando se determina a citação do réu para que o Magistrado possa aferir, segundo seu entendimento, a necessidade ou não de antecipar os efeitos da tutela - caracteriza despacho desprovido de conteúdo decisório, não podendo ser objeto de recurso, nos termos do artigo 504, do CPC.(

TJMG: 106720938755120021 MG 1.0672.09.387551-2/002(1) Relator(a): JOSÉ ANTÔNIO BRAGA
Julgamento: 01/09/2009 Publicação: 19/10/2009) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO A SER APRECIADO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. DESPACHO ORDINATÓRIO DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. As decisões judiciais de mero impulso processual, sem conteúdo decisório, não estão submetidas a qualquer recurso. 2. Aplicação do artigo 504 do Código de Processo Civil. 3. Ainda que assim não fosse, a matéria ainda não foi enfrentada pelo juízo a quo impossibilitando a manifestação do Tribunal. 4. Recurso manifestamente inadmissível. 5. Não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.(TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 19862 RJ 2009.002.19862 Relator(a): DES. ELTON LEME Julgamento: 18/06/2009 Órgão Julgador: DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL Publicação: 22/06/2009) grifo nosso

Assim, não conheço do presente agravo, nos termos do art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 11 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000240-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
AGRAVADO: VESTA LUCAS DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

A BV FINANCEIRA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.901.763-1(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

Às fls.49/51 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, apenas para determinar que o pleito liminar fosse apreciado pelo juízo a quo.

O MM juiz a quo prestou as informações às fls.56/57.

Às fls.59/60 a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do

mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentencia o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013189-6 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO)

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou parcial provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, com apreciação da liminar antes da citação da parte.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000432-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
AGRAVADO: NIRVAL BRITO DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2010.905.001-2 – EMBARGOS DE TERCEIRO.

A decisão impugnada (fl.259/260), consistiu no deferimento de liminar para determinar a suspensão do curso do processo executivo principal nº 01.015664-3, e, ainda, a expedição de mandado de manutenção de posse do Embargante no imóvel situado na Rua Sindeaux Barbosa, lote de terras nº 15, quadra A, bairro Mecejana, nos termos dos arts. 1.051 e 1.052, do CPC.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, inicialmente, que os Embargos de Terceiro são intempestivos, em virtude do que preceitua o art.1.048 do CPC, e ao fato da Carta de Arrematação ter sido assinada antes da interposição dos Embargos, isto é, em 17 de março do corrente ano.

Aduz ainda que a melhor doutrina ensina que nada impede o desenvolvimento paralelo e simultâneo da execução e dos embargos, não sendo necessária a suspensão do processo executivo para julgamento destes.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo parcial para modificar a decisão apenas no que concerne ao efeito suspensivo do processo executivo.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução, o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito, nesta sede de cognição sumária.

Verifica-se, neste momento, que pela interpretação literal do art.1.048 do CPC, os Embargos realmente estariam intempestivos.

Contudo, não é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o embargante não integrava a lide:

EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048, DO CPC. TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação. 2. Recurso especial provido. (REsp 974.249/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 19/05/2008)

Quanto ao efeito suspensivo, este é corolário da aplicação do art.1.052 do CPC, que de fato estabelece a suspensão do processo principal nestes casos.

Em face do exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao Juízo da 8ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000471-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: IVONE CARNEIRO GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍZIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face da decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 010.2010.905.702-5/8ª Vara Cível que deferiu liminarmente, a tutela pleiteada para determinar o fornecimento de Cirurgia à agravada, adquirindo o material necessário ao procedimento ou custeá-la Fora de Domicílio, com urgência, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O agravante aduz inexistência de verossimilhança nas alegações da agravada, pois não preenche os requisitos para fazer jus ao tratamento fora do domicílio, serviço a ser prestado apenas em estritos termos legais e regulamentares, de maneira a atender a quem de fato precise, sob pena de prejudicar os reais necessitados.

Afirma que a situação da agravada não depende somente do ente estatal, haja vista que necessita marcar a cirurgia em outro Estado da Federação, dependendo de agendamento.

Acrescente-se que o agravante diz que tal medida liminar provocará lesão de difícil reparação porque forçará o Estado a assumir despesas sem planejamento financeiro.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao instrumento.

É o Relatório. Decido.

Da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro no caso em testilha, risco de lesão grave ou de difícil reparação para ao agravante, pois a alegação de despesa sem planejamento financeiro não se sustenta, haja vista que existe verba destinada à saúde e aos Tratamentos Fora de Domicílio, que de regra, são concedidos em caráter de urgência.

Ademais, o mesmo sequer tentou demonstrar o referido requisito para a concessão do efeito suspensivo. Desta forma, inexistente o requisito, não pode o agravo ser processado por instrumento.

Como dito alhures, a irresignação do agravante cinge-se ao fato de que o juízo a quo deferiu liminarmente, a tutela pleiteada para determinar o fornecimento de Cirurgia à agravada, adquirindo o material necessário ao procedimento ou custeá-la Fora de Domicílio, com urgência, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O agravante alega inexistir verossimilhança nas alegações do agravado, pois não comprovou que tenha requerido o Tratamento fora de Domicílio.

Data máxima vênua, verifica-se claramente que a agravada realmente não fez o pedido de TFD, pois sua cirurgia pode ser feita no Estado e seu pedido de TFD nos autos, é apenas alternativo, no caso do Estado não adquirir o material necessário à realização do ato cirúrgico, que vem sendo adiado há 7 meses, por ausência de material necessário.

Frise-se que há prova nos autos do agendamento das cirurgias, seus adiamentos e dos materiais necessários a sua realização que não estão disponíveis na rede pública (fls.45/47).

Deve prevalecer neste caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito constitucional à saúde sobre o equilíbrio econômico-financeiro, evidenciando-se prejuízo maior a ser suportado pela agravada, sendo de rigor a manutenção da decisão atacada.

Frise-se que tratamento de saúde à pessoa que dele necessita é um dever do Estado, compreendendo-se essa expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios.

Por fim, cediço que em demandas desta natureza, não há perigo de irreversibilidade da decisão, porque é dever do Estado prestar a assistência pública à pessoa.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

Por esta razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527 – II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público e em seguida remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.10.000547-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ALDENOR DANTAS SALES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Conforme informação constante do presente writ, à fl. 04, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 0000.10.000428-2, impetrado em favor do paciente referente aos mesmos fatos, que tem como relator o Des. Mauro Campello.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

“Art. 133. (omissis).

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes a na execução, referente ao mesmo processo.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos à eminente Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro, na qualidade de substituta do Des. Mauro Campello.

Boa Vista (RR), 31 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 910982-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
APELADOS: DORLEI PAULINHO HENCHEN,
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em contrarrazões, juntadas às fls. 428/468, a parte recorrida contesta que os autos eletrônicos instruídos pela Apelante não foram fielmente reproduzidos, de modo a prejudicar a análise fidedigna dos mesmos por ocasião do julgamento pelo juízo “ad quem”.

Vejamos o que determina a legislação aplicada aos processos virtuais, in verbis:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela web do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§3.º A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§4.º: A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5.º: Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6.º: Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI". ((Art. 103 do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 03/2009)

Observa-se que apesar da citada norma não ser literal no sentido de que a interposição de Apelação, enquanto não instalado o PROJUDI em 2º grau de jurisdição, deve ocorrer por meio físico com a cópia integral do processo principal, não há como afastar-se desta conclusão, uma vez que tal recurso devolve toda a matéria ao Juízo "ad quem".

Desta feita, com o intuito de evitar qualquer possibilidade de cerceamento de defesa, determino que a empresa Apelante seja intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, juntar a CÓPIA INTEGRAL DO FEITO PRINCIPAL, ou aquelas faltantes para sua completa instrução.

Intime-se. Publique-se.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 912560-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
APELADOS: DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Vejamos o que determina a legislação aplicada aos processos virtuais, in verbis:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º: Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela web do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º: O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§3.º: A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§4.º: A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5.º: Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6.º: Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI". ((Art. 103 do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 03/2009)

Observa-se que apesar da citada norma não ser literal no sentido de que a interposição de Apelação, enquanto não instalado o PROJUDI em 2º grau de jurisdição, deve ocorrer por meio físico com a cópia

integral do processo principal, não há como afastar-se desta conclusão, uma vez que tal recurso devolve toda a matéria ao Juízo “ad quem”.

Desta feita, com o intuito de evitar qualquer possibilidade de cerceamento de defesa, determino que a empresa Apelante seja intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, juntar a CÓPIA INTEGRAL DO FEITO PRINCIPAL, ou aquelas faltantes para sua completa instrução.

Intime-se. Publique-se.

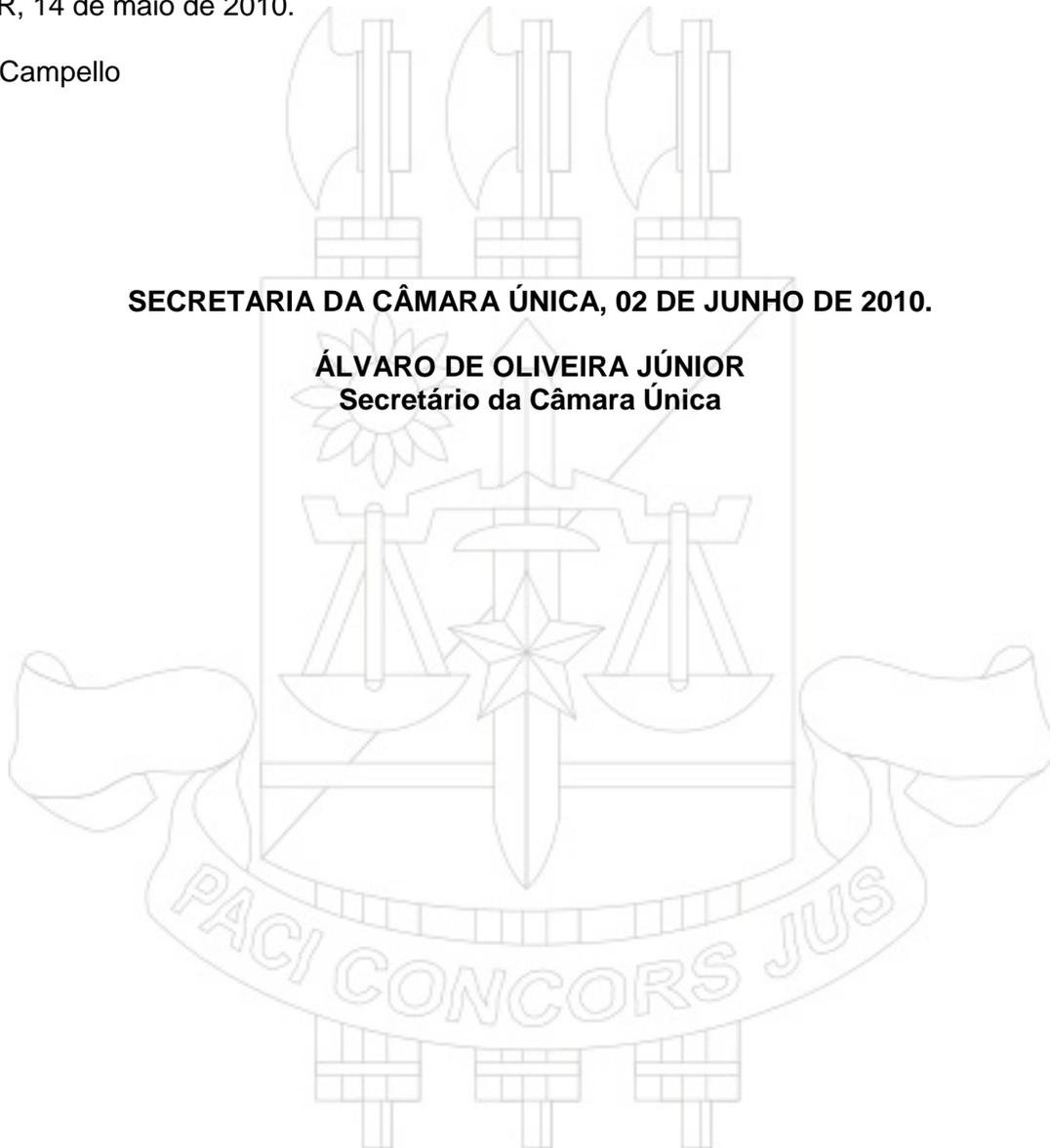
Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE JUNHO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/06/2010

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃOProcedimento Administrativo n.º **0909/2010**Requente: **Anderson Ribeiro Gomes**Assunto: **solicita o pagamento de horas extras pelos dias laborados em regime de plantão****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida, fls. 15, no Procedimento Administrativo originado pelo servidor Anderson Ribeiro Gomes, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Câmara Única, solicitando o pagamento de jornada extraordinária pelos dias 06. 07 e 08.12.2008.
2. Tendo em vista pedido de reconsideração, fls. 18/19, bem como Certidão da Secretaria da Câmara Única, segundo a qual o servidor não pode usufruir suas folgas compensatórias por necessidade do serviço, com fulcro no art.2º da Resolução nº09/2009, defiro o pedido de reconsideração.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 27 de maio 2010.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo nº **2.963/05**Origem: **Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça**Assunto: **Cumprimento da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça****DECISÃO**

Conforme informações prestadas pelo Departamento de Administração, as contratações realizadas por esta Corte, até 18 de maio de 2010, com fulcro nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, cumpriram as exigências da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalvam-se as contratações com o DETRAN e CORREIOS, todavia, não há impedimentos ou ilegalidade nos contratos firmados com as respectivas. Vejamos.

Tanto o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), autarquia estadual, quanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, prestam serviços públicos, e os contratos com elas firmados tiveram como objeto serviços explorados em regime de monopólio, com caráter exclusivo: despesas com taxas de veículos (fl. 775) e serviços postais, telemáticos e adicionais (fl. 762), respectivamente.

Diante do exposto, considerando que todas as providências já foram adotadas, ou seja, todas as empresas contratadas juntaram declaração, informando que não possuem sócios ou empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos membros ou juízes, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, bem como fora autuado outro Procedimento Administrativo (nº 1431/2010) para analisar as declarações prestadas pelos próprios servidores e membros deste Tribunal quanto as relações que configuram nepotismo, **arquite-se** o presente feito.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 79/2009 - FUNDEJURR

Origem: **Diretoria-Geral**

Assunto: **Registro de Preço de Motos, conforme item 5.2 do Termo de Referência 23/2009.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a aquisição de quatro (4) motocicletas.

O Pregão Eletrônico nº. 2/2010 foi realizado, conforme o Termo de Referência nº. 4/2010 (fls. 13 e 14) e o Edital de fls. 33-43. O objeto foi adjudicado à empresária AGRON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. no valor de R\$ 30.962,00. Antes da homologação, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação sugeriu a revogação do certame (fl. 94). A Secretaria de Controle Interno e a Diretoria-Geral corroboraram com a sugestão (fls. 95-100) e o feito veio a mim para deliberação.

Decido.

Adoto, como parte integrante desta decisão, as manifestações da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria de Controle Interno e da Diretoria-Geral (fls. 94, 99-100).

Acrescento apenas que a *adjudicação*, antes da *homologação* (vide inc. XXI do art. 4º. da Lei do Pregão), é o ato, por meio do qual o objeto é atribuído ao licitante. Não gera direito à contratação, mas a Administração, se pretender adquirir aquele material ou contratar o serviço, terá que buscar o licitante-vencedor. É a homologação que gera o direito subjetivo à contratação.

Nesse sentido, Carlos Pinto Coelho Motta ensina:

“Uma vez julgados os recursos, a autoridade competente promoverá a *adjudicação* do objeto do pregão ao licitante vencedor, consoante o **inciso XXI** do art. 4º em comento. O **inciso XXII** assegura, mediante a homologação do certame, o direito do adjudicatário à contratação” (sublinhei).¹

O Tribunal de Contas da União também manifestou esse entendimento no Acórdão nº. 868/2006 – 2ª. Câmara, cujo sumário é o seguinte:

“REPRESENTAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE OBJETO DE PREGÃO SEM CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. SUPOSTOS INDÍCIOS DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ato de adjudicação da licitação não implica direito subjetivo à contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado observada a estrita ordem de classificação no certame.

2. A existência de indícios não comprovados de fraude em licitação praticada por empresa concorrente do certame, não a torna, por si só, inabilitada para contratar com a Administração Pública” (sublinhei).

O art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93 estabelece que a autoridade, a quem compete a aprovação do procedimento, poderá “[...] revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta [...]”.

A cidade de Boa Vista – Roraima (apesar de não ser uma cidade grande como Manaus-AM, ou São Paulo-SP, ou Fortaleza-CE) possui revendedores e assistências técnicas autorizadas de todos (ou da grande maioria) os fabricantes de motocicletas nacionais e regionais. Esse fato faz com que a especificação *da assistência técnica no local da entrega do veículo*, no terno de referência ou no edital da licitação, seja normalmente desnecessária. É questão de bom senso, de razoabilidade. Permanece obrigatória, e isso foi observado, a previsão de garantia.

O fato novo ocorrido aqui foi o surgimento de um produto de um fabricante, até então, estranho ao Estado de Roraima, que possui assistência técnica autorizada mais próxima apenas na cidade de Belém – PA.

O interesse público na revogação do certame, neste caso, está fartamente demonstrado nas manifestações da Comissão Permanente de Licitação (fl. 94), da Secretaria de Controle Interno (fls. 95-97) e da Diretoria-Geral (fls. 98-100), que são partes integrantes desta decisão.

Essa distância traria problemas tanto para o Tribunal de Justiça de Roraima, quanto para a eventual Contratada, porque seriam responsáveis pelo transporte dos veículos antes e depois da manutenção.

A Licitante AGRON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. foi notificada para se manifestar sobre a possibilidade de revogação e, de forma consciente e justa, não se opôs. Ela manifestou concordância expressamente, dizendo que:

¹ COELHO MOTTA, Carlos Pinto. *Eficácia nas Licitações e Contratos: Comentários Jurisprudência e Legislação*. 11ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 840.

“Em face ao princípio da discricionariedade e com a finalidade de assegurar o interesse público, temos que a Administração Pública possui liberdade de escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias. E, no que pese a argumentação colhida pela CPL (necessidade de constante revisão e manutenção do objeto contratado) e sendo imprescindível a rapidez da conclusão e entrega do mesmo (ao efetuar a manutenção), inferimos pela aceitação da revogação do supramencionado processo licitatório, posto que nossa empresa se pauta em tecer uma boa relação para com o Poder Público.

Agradecemos vossa atenção, e nos colocamos favoráveis a revogação do presente processo administrativo e, nos colocamos para dirimir quaisquer dúvidas e/ou sugestões.” (fl. 104)

Estão presentes, então, o fato novo, o interesse público e o consenso entre todos os envolvidos.

Por essas razões, revogo o Pregão Eletrônico nº. 02/2010 – TJRR, Licitação nº. 290889, com fundamento no art. 9º. da L. F. nº. 10.520/2002 c/c o art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93, e determino o arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 079/2009 – FUNDEJURR.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º **04/2010 FUNDEJURR**

Origem: **Diretoria Geral**

Assunto: **Solicita a troca do piso antiderrapante do palácio da justiça**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Diretoria Geral.
2. Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.
3. Nego provimento ao recurso interposto pela empresa **M D Construções e Empreendimentos LTDA - EPP**.
4. Publique-se.
5. Após, à CPL.

Boa Vista – RR, 1º de junho de 2010

Des. Almiro Padilha

Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo nº **0893/2010**

Origem: **Seção de Transporte**

Assunto: **Solicita cálculo de valores referente a substituição de chefia**

D E C I S Ã O

1. Haja vista a proposta do servidor constante à fl. 03, considerando que o valor de cada parcela está dentro do limite legal, conforme informação à fl. 10, **defiro** pedido de parcelamento do valor de R\$ 628,58 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), em 3 (três) vezes, a ser descontado da remuneração do servidor, a contar da data da publicação desta decisão.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1720/10

Origem: **Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, Dr. Délcio Dias Feu**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

Verifico que, apesar do MM. Juiz não ter utilizado o modelo preestabelecido no Anexo I da Resolução 006/2010, seu requerimento preencheu todos os requisitos exigidos na referida resolução, bem como foi informado todos os dados necessários para a concessão, como as datas de saída e retorno e o motivo da viagem.

O magistrado comprovou o seu deslocamento com documento juntado a fl. 03.

Diante do exposto, defiro o pedido.

Encaminhem-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 007/2010

Requerente: **Jaeder Natal Ribeiro**

Advogado: **Em causa própria**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Jaeder Natal Ribeiro**, referente à Execução de n.º 0010.2009.907.865-0, movida contra **O Estado de Roraima**.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de fl. 02 a 24.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria Geral verificou que as peças não foram autenticadas, bem como a carência das seguintes peças: trânsito em julgado do acórdão e certidão de não oposição de embargos ou, opostos embargos, o pronunciamento judicial havido e a certidão do trânsito em julgado. As peças foram juntadas aos autos, conforme certidão de fl. 29.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 04, em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante indicado à (fl.04).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 3.943,33 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)** conforme cálculo de fls. 04/05, em favor do Requerente **Jaeder Natal Ribeiro**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 01 de junho de 2010

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 01 DE JUNHO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1011 – Determinar, a pedido, que o servidor **MAURO SOUZA GOMES**, Assistente Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na 6.ª Vara Criminal, a contar de 02.06.2010.

N.º 1013 – Determinar, a pedido, que o servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Processual, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Central de Atendimento e Distribuição dos Juizados Especiais, a contar de 07.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1018, DO DIA 01 DE JUNHO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a instituição do mutirão das causas criminais pela Portaria n.º 850, de 04.05.2010, publicada no DJE n.º 4308, de 05.05.2010,

Considerando o disposto no art. 3.º da referida portaria,

Considerando, finalmente, o teor do Ofício n.º 033/2010 – GAB/MCI, da Comarca de Mucajaí,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para auxiliar no mutirão das causas criminais, na Comarca de São Luiz do Anauá, com prejuízo de suas atribuições, nos dias 10 e 11.06.2010.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo relacionados para auxiliarem no mutirão das causas criminais, na Comarca de São Luiz do Anauá, com prejuízo de suas atribuições, nos dias 10 e 11.06.2010:

- I – Aline Mabel Fraulob Aquino – Analista Judiciário;
- II – Sandra Maria Dorado da Silva – Chefe de Gabinete de Juiz;
- III – Jean Daniel de Almeida Santos – Técnico Judiciário;
- IV – Isaias Matos Santiago – Motorista;
- V – Janaína Bertoli – Analista Judiciário;
- VI – Vanessa Silva Strickler - Chefe de Gabinete de Juiz;
- VII – Leomar Irineu Auler – Motorista.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1021, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, no período de 20 a 26.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1022, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 122/2010, da Comarca de Alto Alegre,

RESOLVE:

Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, presidir a 6.ª Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Alto Alegre, no dia 08.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1023, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regulamento da Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:**CAPÍTULO I****Das Observações Gerais**

Art. 1.º A Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima tem como objetivo determinar e disciplinar métodos e procedimentos para o seu funcionamento referentes à rotinas administrativas e técnicas de Biblioteca.

Art. 2º A Biblioteca tem a finalidade zelar pelo acervo bibliográfico existente, bem como promover a aquisição e a divulgação do material adquirido, executar o seu processamento técnico e realizar outros serviços inerentes à atividade bibliotecária e de controle de documentação de modo convencional e informatizado.

Art. 3º A Biblioteca estará aberta aos usuários para fins de estudos e pesquisas.

§ 1.º São considerados usuários todos aqueles que se utilizarem dos serviços e recursos disponíveis na Biblioteca.

§ 2.º Os usuários dividem-se em:

I - usuários internos:

- a) Magistrados; e
- b) Servidores efetivos e/ou comissionados pertencentes ao quadro de pessoal do TJRR.

II - usuários externos: todos aqueles que não se enquadram na classificação do inciso I deste parágrafo, inclusive os estagiários.

Art. 4º A Biblioteca funcionará de segunda a sexta-feira, obedecendo ao horário de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

CAPÍTULO II

Da Atribuição da Biblioteca

Art. 5º Compete à Biblioteca:

I - planejar e executar a política de desenvolvimento e avaliação de acervos, de acordo com os estudos de usuários e uso das coleções, objetivos e competência da organização, selecionando documentos para aquisição por compra, doação ou permuta;

II - desenvolver vocabulários controlados para subsidiar a indexação de documentos e o acesso à base de dados;

III - receber e atender as solicitações de informações, pesquisas bibliográficas e legislativas, necessárias ao desempenho das atividades dos senhores magistrados;

IV - promover o serviço de intercâmbio com instituições, centros de documentação e outras bibliotecas, para tornar possível a troca de informações e documentos;

V - classificar, catalogar, registrar e preparar para uso, o material bibliográfico seguindo as normas, códigos e sistemas estabelecidos neste Regulamento;

VI - analisar, referenciar e indexar artigos de periódicos, utilizando instrumentos de controle terminológico e técnicas de referência bibliográfica;

VII - supervisionar o ordenamento das obras nas estantes e zelar pela sua preservação observando o estado físico do acervo e solicitando, quando for o caso, serviços especializados de encadernação, restauração e higienização;

VIII - proceder ao descarte do material inservível após a devida autorização da autoridade competente e conforme determina a Lei 8.666/93;

IX - elaborar projetos de novos serviços e produtos, técnicas de armazenamento e recuperação de informações;

X - supervisionar e controlar a base de dados bibliográfica e digital (Legislação Biblioteca);

XI - propor normas para a uniformização dos trabalhos da Biblioteca, bem como o Regulamento de funcionamento com suas devidas alterações quando necessário;

XII - acompanhar, nos Diários Oficiais, as publicações de dispositivos legais e administrativos de interesse, selecionar e registrar as alterações, inclusões e revogações através da inclusão na base de dados de

legislação, alimentando diariamente o sistema de informatização e de biblioteca digital adotado pela Biblioteca;

XIII - promover a divulgação dos serviços e produtos oferecidos;

XIV - divulgar os novos artigos de periódicos adquiridos pela Biblioteca, através da publicação dos Sumários Correntes;

XV - elaborar lista de compra de material bibliográfico, tanto para atualização do acervo da biblioteca, como para a compra de material bibliográfico a ser lotado nos setores, de acordo com sugestão de seus usuários;

XVI - conferir a entrega das aquisições, verificando edição, Nota Fiscal, TTRs e etiquetas de tombamento patrimonial;

XVII - apresentar quando necessária lista de compra de equipamentos e mobiliários para compor o *layout* da Biblioteca, considerando a conservação e preservação dos vários tipos de acervos.

§ 1.º As listas referidas no inciso XV devem ser entregues à Biblioteca conforme o prazo determinado por meio de aviso veiculado na intranet, que verificará a relevância dos títulos e incluirá a Lista Geral de Cotação de Livros e encaminhará à autoridade competente para que seja iniciado o processo de aquisição;

§ 2.º Trimestralmente será veiculado aviso na intranet solicitando o preenchimento do formulário de sugestão de compra de livros para lotação nos setores;

§ 3.º Os setores que não enviarem no prazo estipulado, automaticamente perderá o direito de compra de material bibliográfico para aquele ano.

CAPÍTULO III

Dos Acervos

Seção I

Da Composição dos Acervos

Art. 6º. São materiais que pertencem ao acervo físico da Biblioteca:

- I - obras de referência: enciclopédias, dicionários, códigos, vocabulários, entre outras;
- II - obras especializadas nas diversas áreas jurídicas;
- III - periódicos da área jurídica e administrativa;
- IV - Diários do Poder Judiciário (DPJ) e Diário Oficial do Estado (DOE);
- V - CDs e DVDs de periódicos jurídicos, Diários Oficiais de legislação e doutrina.

Art. 7º São materiais que compõem o acervo digital da Biblioteca a Base de dados Legislação_Biblioteca – Base digital de Atos normativos legais do Tribunal de Justiça e dos demais poderes do Estado de Roraima.

Seção II

Da Atualização dos Acervos

Art.8º A Biblioteca deverá manter o seu acervo atualizado, realizar levantamento das obras de interesse para fins de aquisição a partir de sugestões dos usuários internos, consulta aos sites das editoras e seleção das doações recebidas, tendo em vista a pertinência e atualização do assunto e o bom estado físico de conservação da obra.

Parágrafo único – A aquisição acontecerá em no máximo 2 (duas) vezes a cada ano, através de licitação, respeitando o intervalo de três meses e encerrando todo o processo da compra até o mês de setembro.

Seção III

Do Controle dos Acervos

Art. 9º A Biblioteca deve controlar seus acervos realizando conferência do material recebido, carimbagem de todas as obras do acervo e o processamento técnico.

§ 1.º – O processamento técnico referido neste artigo será composto de:

a) Registro da Biblioteca: as obras adquiridas passarão a integrar o acervo da Biblioteca, sendo incluídas em Sistema Informatizado adotado e receber o número de registro da biblioteca, seguido da transcrição dos dados da obra e da aquisição;

b) classificação: será feita somente em monografias e obras de referência em formato de livro ou CD-ROM, através de leitura técnica, identificação dos assuntos, codificação dos assuntos de acordo com a adaptação da CDD (Classificação Decimal de Dewey) para Classificação Decimal de Direito de Doris de Queiroz Carvalho e codificação do autor de acordo com a Tabela Cutter-Sanborn.

c) catalogação: será realizada a leitura técnica do material bibliográfico, em conformidade com o 2º nível de descrição do Código de Catalogação Anglo-Americano, no qual constarão o cabeçalho do ponto de acesso principal; o autor, título, edição, local de publicação, editora e data da publicação; a descrição física (páginas e volumes), título da série e número; as notas gerais e especiais; o assunto; e o ponto de acesso secundário.

d) indexação: será feita a tradução dos assuntos identificados nos materiais bibliográficos para uma linguagem controlada, através do uso de descritores e de acordo com o Webthes – Vocabulário Jurídico Controlado do Senado Federal (acesso <http://webthes.senado.gov.br/thes>);

e) o cadastramento do acervo bibliográfico e da biblioteca digital de atos normativos legais do Tribunal (Legislação_Biblioteca) seguirão às orientações descritas no manual do Sistema Informatizado adotado;

f) etiquetagem: será feito o preparo físico da obra, afixando duas etiquetas, uma contendo o número de chamada a ser colocada na lombada do livro e a outra etiqueta contendo o código de barras, o número de registro do exemplar dado pelo sistema e número de registro da Biblioteca e deve ser afixada na última folha do livro;

g) organização em estantes: os livros serão organizados segundo sua ordem de classificação e os periódicos em ordem alfabética de títulos;

h) divulgação das publicações adquiridas será feita pela Biblioteca através da intranet e internet;

i) descarte: será feito quando não houver mais interesse na manutenção de determinado material bibliográfico, devido ao seu estado físico ou de obsolescência, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei 8.666/93;

j) inventário da Biblioteca: uma vez por ano ou quando houver necessidade, será realizado o processo de verificação do material bibliográfico existente no acervo, para fins de controle patrimonial.

§ 2.º Os livros deverão conter a etiqueta de tombo que os classificam como bem patrimonial, em cumprimento da legislação em vigor.

§ 3.º Os periódicos serão indexados por artigos no sistema da Biblioteca e receberão apenas a etiqueta com o código de barras.

CAPÍTULO IV**Dos Serviços e Produtos Oferecidos**

Seção I

Dos Serviços

Art. 10 Os bibliotecários e os demais servidores da Biblioteca orientarão os usuários quanto à busca do material desejado e prestarão as informações necessárias nas pesquisas de doutrina, jurisprudência e legislação.

Art. 11 Compreendem os serviços oferecidos pela Biblioteca:

- I - Serviços de empréstimo;
- II - Serviços de referência através de orientação ao usuário e consulta orientada, localização do material nas estantes e verificação de referências;
- III - Serviços de pesquisas e levantamentos em banco de dados de doutrina jurídica, legislação e jurisprudência somente para os magistrados;
- IV - Serviços de alerta *on-line*.

Seção II

Dos Produtos

Art. 12 A Biblioteca oferecerá os seguintes produtos:

- I - base de dados bibliográficas referentes a livros, coleções de periódicos, artigos de periódicos;
- II - base de dados de Legislação – biblioteca digital contendo os atos normativos legais do TJRR;
- III - página na internet contendo o catálogo online das bases de dados e a divulgação de links de pesquisas, informações úteis e a relação dos livros adquiridos, disponibilizada no site do Tribunal;
- IV - disponibilização dos Sumários Correntes;

CAPÍTULO V

Do Empréstimo e Consulta do Material Bibliográfico

Art. 13 Somente poderão retirar obras da Biblioteca magistrados e servidores efetivos e/ou comissionados pertencentes ao quadro de pessoal do TJRR.

Art. 14 Não será permitido o empréstimo, salvo em casos excepcionais e a critério dos servidores responsáveis pela Biblioteca, dos seguintes materiais:

- I - enciclopédias, dicionários e demais obras de referência;
- II - obras raras.
- III - DPJs e DOEs.

Parágrafo único – O material bibliográfico raro será definido pelo Departamento Administrativo, mediante sugestão da Biblioteca, até que seja criada a Comissão de Temporariedade.

Art. 15 O empréstimo é intransferível e será feito pessoalmente, mediante assinatura do recibo de retirada, exceto nas situações contidas abaixo:

- I - O magistrado poderá indicar um servidor para realizar empréstimos em seu nome, devendo este servidor ser credenciado na Biblioteca por meio de correspondência expedida pelo magistrado;

§ 1.º O magistrado será responsabilizado por danos ou perdas do material bibliográfico tomado por empréstimo em seu nome.

§ 2.º Em caso comprovado de o servidor credenciado efetuar empréstimo sem a solicitação do magistrado, será enviado memorando à autoridade competente propondo abertura de Procedimento Administrativo contra o servidor credenciado.

II - Os servidores lotados nas Comarcas do interior do Estado, quando não houver possibilidade de deslocamento à Boa Vista poderão realizar empréstimos, mediante solicitação por *e-mail* institucional ou memorando enviado à unidade de rede/arquivos temporários, contendo o nome do autor, título e edição das obras solicitadas, devendo previamente contatar a Biblioteca para confirmar o envio do *e-mail* ou memo.

Art. 16 Será facultada a retirada de até 4 (quatro) obras por vez pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1.º Os empréstimos poderão ser renovados caso não haja reserva anterior ou atraso na devolução, podendo ser feito diretamente na biblioteca, por telefone ou via internet, pelo endereço: www.tjrr.jus.br/biblioteca.

§ 2.º As reservas obedecerão à ordem cronológica dos pedidos efetuados no sistema.

§ 3.º Os servidores que se ausentarem do serviço por motivo de licença, viagem e cursos, deverão providenciar a pronta devolução do material que estiver em seu poder.

Art. 17 É permitido ao usuário externo realizar somente consulta local.

Art. 18 É vedada a retirada de qualquer publicação para fotocópia.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 19 O servidor que atrasar na devolução do material emprestado ficará sujeito à suspensão de empréstimos até a devolução e o pagamento da multa.

Parágrafo único - Vencido o prazo sem pedido de renovação, a Biblioteca notificará o usuário em atraso para a devolução da obra.

Art. 20 O usuário será responsável pelo material em seu poder, seja por empréstimo ou consulta na Biblioteca.

§ 1º Em caso de extravio ou dano, o responsável deverá indenizar a Biblioteca, providenciando, às próprias expensas, a substituição pela última edição publicada da obra;

§ 2º Em caso de extravio, desaparecimento ou dano em obra considerada esgotada ou rara, o responsável pela Biblioteca fará uma relação em que constem no mínimo 3 (três) indicações bibliográficas para que o usuário a substitua por outra similar.

§ 3º A reposição deverá ser providenciada no prazo de 30 dias, contados da notificação emitida pela Biblioteca;

Art. 21 Será cobrada multa de R\$ 1,00 por dia de atraso na devolução por cada obra emprestada.

§ 1º - Devolvida a publicação com atraso, a Biblioteca comunicará o usuário o valor da multa através de formulário de multa;

§ 2º - O valor da multa deverá ser depositado em favor do FUNDEJURR (Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário) por meio de GRJ (Guia de Recolhimento Judiciária), emitida por Posto de Arrecadação do FUNDEJURR;

§ 3º Novos empréstimos só serão permitidos mediante a comprovação da quitação do débito;

§ 4.º Ao término de cada ano será enviada à autoridade competente a lista de nomes de servidores inadimplentes de débito de multa com a Biblioteca para as providências cabíveis.

Art. 22 O pagamento de eventuais indenizações decorrentes de qualquer das formas de vacância fica condicionado à apresentação de Certidão Negativa de Débito (nada consta) emitida pela Biblioteca.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 Na Biblioteca é proibido:

I - fumar;

II - utilizar aparelhos sonoros;

III - utilizar telefone celular;

IV - danificar (dobrar, sublinhar, escrever, fazer recortes, etc) as obras do acervo;

V - entrar no espaço destinado a leitura e de acervo portando malas, bolsas, pastas e similares, alimentos e bebidas.

Art. 24 O usuário deverá observar o silêncio e o respeito à tranqüilidade dos consulentes.

Art. 25 Ao entrar na sala de leitura com material bibliográfico particular ou previamente emprestado pela Biblioteca, o usuário deverá exibí-lo a fim de que se faça a identificação do mesmo.

Art. 26 Os biblioteconomistas e servidores responsáveis pela Biblioteca adotarão as medidas necessárias para o bom funcionamento dos seus serviços.

Art. 27 Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Geral.

Art. 28 O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1303, de 09.11.2009, publicada no DJE nº 4195, de 10.11.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

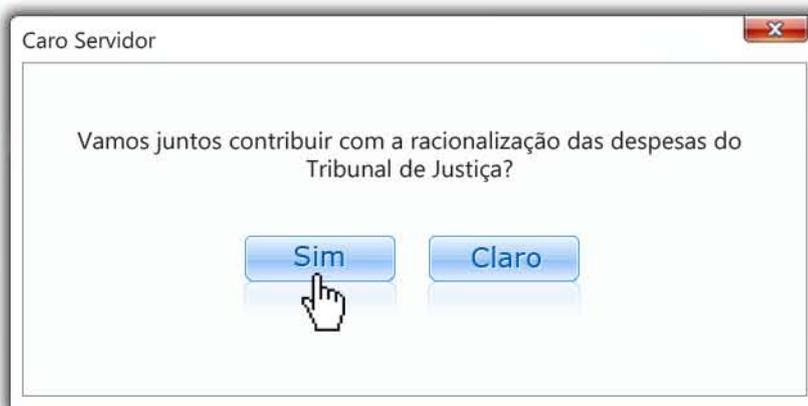
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/06/2010

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

Origem: Comarca de Alto Alegre/RR

Assunto: Ofício Gab. n°092/10

Vistos etc.

Trata-se de verificação preliminar acerca de possível extravio de carta precatória expedida pela Comarca de Alto Alegre, para cumprimento na Comarca de ..., encaminhada por intermédio da seção de protocolo do TJ/RR.

Considerando a manifestação preliminar da CPS, quanto à impossibilidade de determinação de responsabilidades pelo mencionado extravio, dadas as peculiaridades que envolvem o fato, encaminhe-se cópia integral do presente expediente, por e-mail, ao MM Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre/RR, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, providenciando o envio de nova carta precatória, se for o caso, por intermédio do sistema informatizado correspondente.

Após, archive-se.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PACI CONCORS JUS

DIRETORIA GERAL

Expediente: 02.06.2010

Procedimento Administrativo n.º **637/2010**
Origem: **Divisão de Serviços Gerais**
Assunto: **Solicita concessão de SUPRIMENTO DE FUNDOS**

DECISÃO

1. Com fulcro no inciso VIII do art. 1º da Portaria n.º 463/2009, aprovo a prestação de contas em apreço.
2. Publique-se e Certifique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para proceder à baixa da responsabilidade do suprido.
4. Em seguida, archive-se.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.326/2010**
Origem: **Rosalvo Ribeiro Silveira**
Assunto: **Solicita o pagamento da diferença salarial**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/13, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido ao requerente, em virtude de ter substituído a escrivão da Central de Atendimento dos Juizados Especiais, no período de 19 de janeiro a 04 de março de 2010, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.494/2010**
Origem: **Comarca de São Luiz do Anauá**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinas 02, 05, 28, 29, 31 e Caroebe – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	19 a 22 de abril de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça
Marcos Antonio Barbosa de Almeida	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1587/2010**

Origem: **Seção de Patrimônio**

Assunto: **Solicita diárias aos servidores Marino Carvalho de Andrade e Marcos Paulo Pereira de Carvalho**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20/20-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá - RR
Motivo:	Realizar tombamento das poltronas do auditório, o inventário dos bens permanentes, recolhimento de bens permanente inservíveis, realizar levantamento das necessidades de bens permanentes naquela Comarca e levar móveis e um refrigerador
Período:	11 a 13 de maio de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Assistente judiciário
Marino Carvalho de Andrade	Assistente Judiciário
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 2 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1596/2010**

Origem: **Juscelino Lima – Assistente Judiciário**

Assunto: **Solicita o pagamento de abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 2 de junho de 2010

Augusto Monteiro
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1.597/2010**

Origem: **Leci Lúcia Marques de Souza**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.698/2010**

Origem: **Gleysiane da Silva Matos**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.709/2010**

Origem: **Eliciana Carla Santana Martins Ferreira**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1683/2010**

Origem: **Elisângela Sampaio Florença Santana – Assistente Judiciário**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 2 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1704/2010**

Origem: **Kárisse Nascimento Blós – Chefe de Gabinete**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 2 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **499/2009**

Origem: **Lincoln Oliveira da Silva – Assistente Judiciário**

Assunto: **Solicita o pagamento de abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 50/50-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 48).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 2 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1642/2010**

Origem: **Comarca de Caracará - Cartório**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/15-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista, BR 174-KM45, Itam VC 01/RR
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	de 10 a 11 de maio de 2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Reginaldo Rosendo	Motorista
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 2 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1716/2010**

Origem: **Comarca de Bonfim**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 22.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Normandia e Boa Vista/RR
Motivo:	Conduzir Oficial de Justiça em diligência
Período:	13 a 14 de maio de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luciano Sampaio	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 2 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1595/2010**

Origem: **Elton Pacheco Rosa**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico, de fls. 11/11, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1699/2010**

Origem: **Gislayne da Silva Matos – Técnico Judiciário**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11/11, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1666 /2010**

Origem: **Suanam Nakai de Carvalho Nunes – Escrivã**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **1286/2010**

Origem: **Raquel Monteiro de Macedo**

Assunto: **Solicita o pagamento da diferença salarial por substituição**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico, fl. 14/14, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro parcialmente o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido à requerente, em virtude de ter substituído a chefia da Seção de Compras, no período de 18.02.2010 a 19.03.2010, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1779/2010**

Origem: **Comarca de Mucajaí**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Participar de curso
Período:	12 a 15/04/2010
NOME DO SERVIDOR	
CARGO/FUNÇÃO	
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 2 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 1621/2010****Origem: Luiz Mario Barbosa Viana****Assunto: Solicita licença em razão de casamento.****DECISÃO**

- 1- Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “f” da Portaria nº 463/09;
- 2- Acolho o Parecer Jurídico;
- 3- Defiro o pedido nos termos do art. 90, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 053/01;
- 4- À SACP para publicação.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos em exercício

Procedimento Administrativo nº 546/2010**Origem: Amarildo de Brito Sombra****Assunto: horário especial ao servidor estudante****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com base no art. 3º, VIII, alínea “n” da Portaria 463/09, INDEFIRO o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos em exercício

Procedimento Administrativo n.º 1777/2010**Origem: Michel Wesley Lopes****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/2009, INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007 e do art. 2º da Portaria 649/07;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

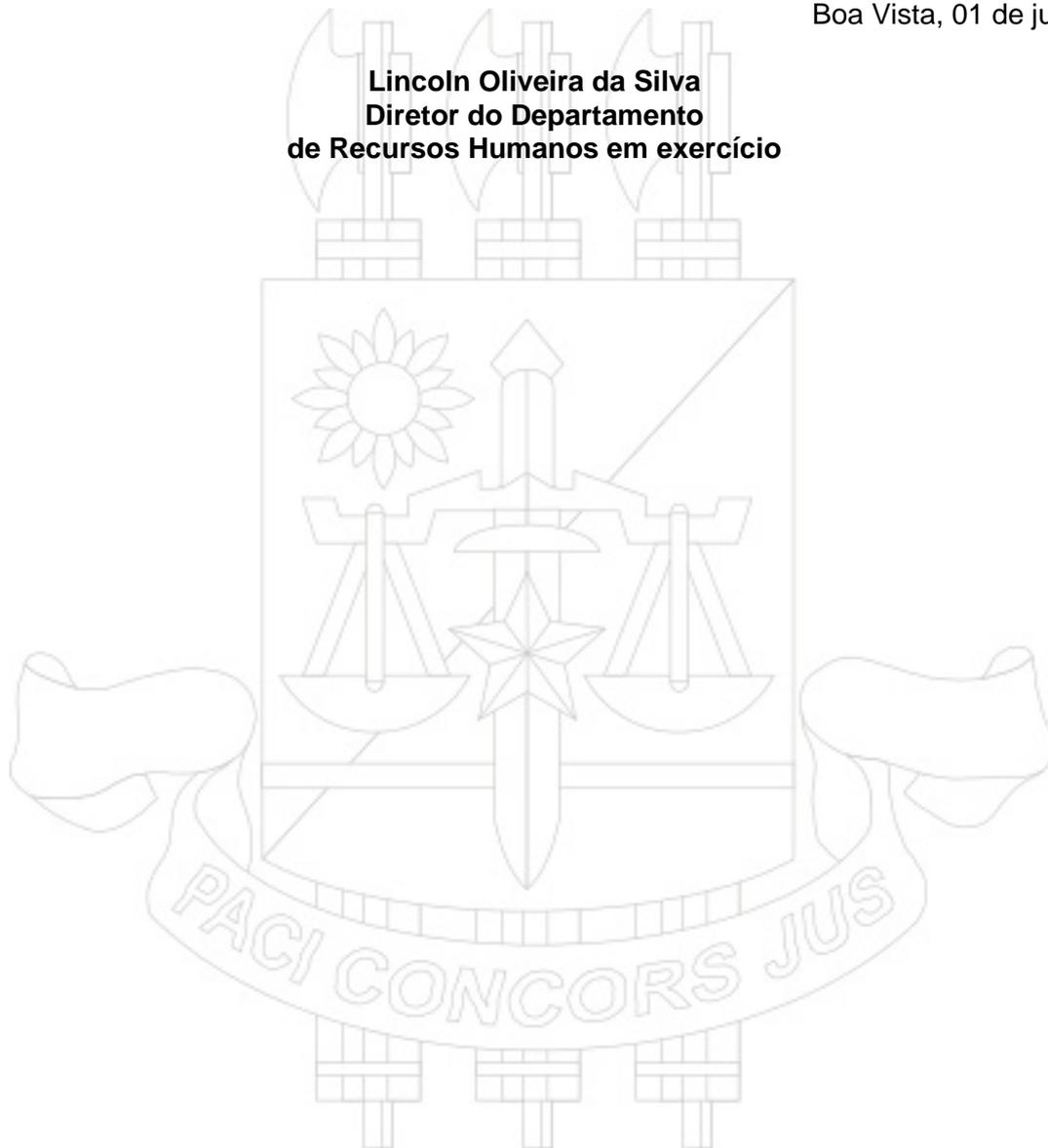
Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos em exercício

Procedimento Administrativo n.º 1640/2010**Origem: Nayra da Silva Moura****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007 e do art. 2º da Portaria 649/07;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos em exercício



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 02/06/2010

**PORTARIA Nº. 15/2010
RETIFICAÇÃO**

O **Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **MAIO/2010** sofreu as seguintes modificações:

Data	Escala	Oficial
01	Plantão	Francisco Alencar Moreira
		Jucilene de Lima Ponciano
02	Plantão	Maycon Robert Moraes Tomé
		Jose Felix de Lima Junior
03	Plantão	Cleide Aparecida Moreira
		Telmo Rodrigues Bezerra
03	Júri	Edisa Kelli Vieira de Mendonça
		Jeane Andréia de Sousa Ferreira
04	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Ademir de Azevedo Braga
04	Júri	Sandra Christiane Araújo Souza
		Mauro Alisson da Silva
05	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Cleide Aparecida Moreira
06	Plantão	Alessandro Andrade Lima
		Jeferson Antônio da Silva
06	Júri	Marcos da Silva Santos
		Sandra Christiane Araújo Souza
07	Plantão	Cleiérissom Tavares e Silva
		Cleide Aparecida Moreira
07	Júri	Dante Roque Martins Bianeck
		Jeane Andréia de Sousa Ferreira
08	Plantão	Marcelo Barbosa dos Santos
		Jucilene de Lima Ponciano
09	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Netanias Silvestre de Amorim

10	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira	
		Francisco Alencar Moreira	
10	Júri	Aline Correa Machado de Azevedo	
		Maycon Robert Moraes Tomé	
11	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira	
		Lenilson Gomes da Silva	
11	Júri	Sergio Mateus	
		Telmo Rodrigues Bezerra	
12	Plantão	Marcelo Barbosa dos Santos	
		Welder Tiago Santos Feitosa	
13	Plantão	Ademir de Azevedo Braga	
		Bruno Holanda de Melo	
13	Júri	Sandra Christiane Araújo Souza	
		Aline Correa Machado de Azevedo	
14	Plantão	Cleide Aparecida Moreira	
		Alessandro Andrade Lima	
14	Júri	Marcelo Barbosa dos Santos	
		Marcos da Silva Santos	
15	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo	
		Cleiérissom Tavares e Silva	
16	Plantão	Sandra Christiane Araújo Souza	
		Dante Roque Martins Bianeck	
17	Plantão	Cleide Aparecida Moreira	
		Emerson Onofre	
17	Júri	Jeane Andréia de Sousa Ferreira	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Netanias Silvestre de Amorim	Faculdade Cathedral
		Marcelo Barbosa dos Santos	Faculdade Atual da Amazônia
18	Plantão	Francisco Alencar Moreira	
		Cláudio de Oliveira Ferreira	
18	Júri	Emerson Onofre	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Francisco Luiz de Sampaio	Faculdade Cathedral
		Clarissa Saraiva Saturnino	Faculdade Atual da Amazônia
19	Plantão	Jucilene de Lima Ponciano	
		José Felix de Lima Junior	
19	Júri	Mauro Alisson da Silva	Faculdade Cathedral
20	Plantão	Marcos da Silva Santos	
		Lenilson Gomes da Silva	
20	Júri	Sergio Mateus	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Telmo Rodrigues Bezerra	Faculdade Cathedral
21	Plantão	Ademir de Azevedo Braga	
		Bruno Holanda de Melo	
21	Júri	Marcelo Cruz de Oliveira	Fórum Advogado Sobral Pinto
22	Plantão	Sergio Mateus	
		Alessandro Andrade Lima	
23	Plantão	Jeferson Antônio da Silva	
		Luiz Cláudio de Jesus Silva	

24	Plantão	Francisco Alencar Moreira	
		Reginaldo Gomes de Azevedo	
24	Júri	Cleiérisom Tavares e Silva	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Mauro Alisson da Silva	Faculdade Cathedral
25	Plantão	Emerson Onofre	
		Glaud Stone Silva Pereira	
25	Júri	Netanias Silvestre de Amorim	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Jeane Andréia de Sousa Ferreira	Faculdade Cathedral
26	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira	
		Francisco Alencar Moreira	
26	Júri	Lenilson Gomes da Silva	Faculdade Cathedral
27	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira	
		Francisco Alencar Moreira	
27	Júri	Maycon Robert Moraes Tomé	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Sandra Christiane Araújo Souza	Faculdade Cathedral
28	Plantão	José Felix de Lima Junior	
		Cleide Aparecida Moreira	
28	Júri	José do Monte Carioca Neto	Fórum Advogado Sobral Pinto
29	Plantão	Sergio Mateus	
		Telmo Rodrigues Bezerra	
30	Plantão	Ademir de Azevedo Braga	
		Bruno Holanda de Melo	
31	Plantão	Cleide Aparecida Moreira	
		Glaud Stone Silva Pereira	
31	Júri	Jeane Andréia de Sousa Ferreira	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Sandra Christiane Araújo Souza	Faculdade Cathedral

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000336-AM-A: 108	000158-RR-A: 066, 168
026866-DF-N: 184	000160-RR-B: 064
104676-MG-N: 225	000160-RR-N: 116
012005-MS-N: 200	000162-RR-A: 062, 207
011529-PA-N: 118	000162-RR-E: 113, 229
040373-RJ-N: 064	000165-RR-A: 174
061218-RJ-N: 064	000165-RR-E: 228
102609-RJ-N: 078	000169-RR-B: 219
131841-RJ-N: 113	000177-RR-N: 197, 198
002365-RN-N: 113	000178-RR-N: 112, 118
000005-RR-B: 177, 178	000184-RR-A: 173, 230
000044-RR-N: 217	000185-RR-A: 061, 190
000051-RR-B: 208	000185-RR-N: 171
000052-RR-N: 074, 085, 091, 102, 151, 167	000189-RR-N: 110, 186, 222
000055-RR-N: 119	000190-RR-N: 215
000056-RR-A: 113	000191-RR-B: 252
000066-RR-B: 119	000193-RR-E: 003
000072-RR-B: 116, 199	000194-RR-N: 225
000074-RR-B: 103, 112, 162, 163, 164, 165, 166	000195-RR-E: 205
000077-RR-A: 028, 115, 177, 178	000201-RR-A: 100
000079-RR-A: 110	000203-RR-N: 112, 118
000084-RR-A: 074, 100	000205-RR-B: 068, 069, 073, 095, 101, 128, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 143, 145, 147, 152, 155, 156, 157, 167, 169, 194
000087-RR-B: 177, 228	000208-RR-B: 249
000088-RR-E: 118	000209-RR-N: 005
000094-RR-E: 105, 106	000210-RR-N: 177, 178, 254
000100-RR-B: 126	000212-RR-N: 134
000101-RR-B: 072, 113	000213-RR-B: 119
000107-RR-A: 201	000214-RR-B: 071
000110-RR-E: 118	000215-RR-B: 072, 075, 077, 078, 079, 080, 081, 083, 084, 086, 087, 088, 089, 090, 092, 126, 129, 131, 140, 141, 142, 144, 146, 148, 149
000112-RR-B: 062	000215-RR-N: 112
000113-RR-E: 109	000219-RR-B: 112
000114-RR-B: 068, 100	000220-RR-B: 134, 135
000117-RR-B: 226	000223-RR-A: 169
000118-RR-N: 005, 119	000224-RR-B: 103
000119-RR-A: 078	000226-RR-B: 070, 093, 094, 096, 097, 098, 099, 150, 151, 153, 154
000120-RR-E: 065	000226-RR-N: 120, 225
000125-RR-E: 070, 115	000238-RR-N: 183
000126-RR-B: 228	000242-RR-N: 194
000128-RR-B: 177, 228	000245-RR-A: 201
000131-RR-N: 059, 117	000247-RR-B: 200
000136-RR-E: 118, 120	000247-RR-N: 253
000137-RR-E: 120	000248-RR-B: 069, 073, 250
000138-RR-E: 205, 217	000249-RR-N: 113
000138-RR-N: 062	000254-RR-A: 235
000142-RR-E: 110	000262-RR-N: 205
000144-RR-A: 225	000263-RR-N: 109
000147-RR-A: 082	000264-RR-B: 158, 159, 160, 161
000153-RR-N: 004	000264-RR-N: 004, 069, 070, 115, 116, 225
000155-RR-B: 181, 212, 228, 246, 251	000269-RR-A: 107
000155-RR-E: 113, 229	000269-RR-N: 116, 123
000155-RR-N: 058	000270-RR-B: 073, 225

000273-RR-B: 135, 151, 160

000276-RR-A: 066

000276-RR-B: 118

000277-RR-B: 201, 205

000279-RR-N: 065

000283-RR-A: 167

000288-RR-A: 066

000290-RR-N: 112

000293-RR-B: 182

000298-RR-B: 061, 078, 238

000305-RR-N: 134, 256, 261, 263

000311-RR-N: 063

000315-RR-A: 121

000315-RR-N: 105, 106

000328-RR-N: 161

000333-RR-N: 191, 192

000352-RR-N: 180

000358-RR-N: 128, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 143, 145, 147,

152, 155, 156, 157, 194

000368-RR-N: 104

000379-RR-N: 070, 071, 103, 104, 105, 106, 119, 120, 162, 163,

164, 165, 166, 168

000385-RR-N: 110, 205, 255

000408-RR-N: 167, 194

000410-RR-N: 194

000412-RR-N: 170

000421-RR-N: 111, 201, 221

000424-RR-N: 071, 104, 105, 106, 120, 121, 122, 123, 162, 163,

164, 165, 166

000441-RR-N: 048, 217, 254

000451-RR-N: 114

000456-RR-N: 223, 236

000457-RR-N: 203

000467-RR-N: 058

000468-RR-N: 003, 226

000469-RR-N: 021

000474-RR-N: 128, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 143, 145, 147,

152, 155, 156, 157

000479-RR-N: 122

000481-RR-N: 204

000482-RR-N: 063

000483-RR-N: 256

000493-RR-N: 113

000506-RR-N: 130

000507-RR-N: 105, 106

000514-RR-N: 177, 228

000525-RR-N: 059

000530-RR-N: 162, 163, 164, 165, 166

000550-RR-N: 172

000554-RR-N: 073, 115

000555-RR-N: 181

000557-RR-N: 182

000594-RR-N: 115

000609-RR-N: 069, 115

126504-SP-N: 073

196403-SP-N: 076, 124, 125, 127, 130, 131

Cartório Distribuidor

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Usucapião

001 - 0140505-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140505-5

Autor: Maria do Carmo Macêdo Brasil

Réu: Abel Camurça Neto

Transferência Realizada em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Délcio Dias Feu

002 - 0129769-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129769-2

Autor: Lourival Primo de Almeida

Réu: Caraná - Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Transferência Realizada em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 5.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Embargos de Terceiro

003 - 0009006-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009006-6

Autor: A.S.C.M. e outros.

Réu: H.B.B.S.-.B.M.

Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz

Albuquerque

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Reinteg/manut de Posse

004 - 0157550-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157550-9

Autor: Leni Pereira Viana

Réu: Agromac Ind. e Comercio Ltda

Transferência Realizada em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 50.000,00.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Nilter da Silva Pinho

005 - 0182613-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182613-2

Autor: Maria do Perpetou Socorro Paes Alves

Réu: Antonio Marcos Mendes de Oliveira e outros.

Transferência Realizada em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Samuel Weber Braz

Usucapião

006 - 0129677-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129677-7

Autor: Dinalva da Silva Saldanha e outros.

Réu: Sergio Santos Diniz

Transferência Realizada em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Ação de Cobrança

007 - 0009057-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009057-9

Autor: Nadson Rubens Pereira da Silva

Réu: Valmira Rosa Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 4.280,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0009054-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009054-6

Autor: R.A.S.

Réu: J.V.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.504,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009055-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009055-3

Autor: E.M.O.

Réu: K.P.R.M.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

010 - 0009053-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009053-8

Exequente: A.N.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 900,00.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009059-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009059-5

Exequente: M.N.S.B. e outros.

Executado: A.A.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009060-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009060-3

Exequente: L.A.B.

Executado: L.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009061-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009061-1

Exequente: R.S.S.

Executado: A.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

014 - 0008745-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008745-0

Indiciado: D.C.C.

Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0009212-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009212-0

Réu: Valdemar Santana Vieira

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Prisão em Flagrante

016 - 0009023-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009023-1

Réu: Melquias Souza Moraes

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

017 - 0009012-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009012-4

Réu: Mário Gomes Sousa

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0161281-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161281-5

Nova Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008785-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008785-6

Indiciado: N.A.M.

Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009213-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009213-8

Indiciado: K.S.S.

Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0009014-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009014-0

Réu: Marcelo Lopes Lima

Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.

Advogado(a): Marcello Guedes Amorim

Prisão em Flagrante

022 - 0009007-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009007-4

Indiciado: W.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0203901-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203901-4

Indiciado: U.B.N.

Nova Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

024 - 0105333-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105333-7

Indiciado: A. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0008761-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008761-7

Réu: Piter Anderson Silva de Santana

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008789-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008789-8

Réu: Aledir Lopes

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0008744-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008744-3

Indiciado: E.B.S.

Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

028 - 0008942-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008942-3
Réu: Franceney Pantoja de Oliveira
Transferência Realizada em: 01/06/2010.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Prisão em Flagrante

029 - 0008976-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008976-1
Réu: W.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009008-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009008-2
Réu: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009013-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009013-2
Réu: F.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

032 - 0163811-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163811-7
Indiciado: D.P.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

033 - 0008915-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008915-9
Indiciado: A.D.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008916-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008916-7
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008924-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008924-1
Indiciado: J.A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008926-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008926-6
Indiciado: E.S.E.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008934-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008934-0
Indiciado: M.O.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008935-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008935-7
Indiciado: H.F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008936-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008936-5
Indiciado: A.W.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008995-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008995-1
Indiciado: D.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010. Transferência Realizada em:
01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008996-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008996-9
Indiciado: J.A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0008993-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008993-6
Réu: Relder Brasil dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

043 - 0008786-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008786-4
Indiciado: M.V.N.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008987-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008987-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009004-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009004-1
Indiciado: W.L.B.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009015-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009015-7
Indiciado: A.A.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

047 - 0194986-30.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194986-8
Requerente: Willian Rodrigues da Rocha
Transferência Realizada em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

048 - 0009009-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009009-0
Réu: J.P.O.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2010.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Prisão em Flagrante

049 - 0009017-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009017-3
Réu: F.M.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

050 - 0007974-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007974-7
Autor: I.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

051 - 0007970-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007970-5
Executado: Í.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010. AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO
MEDIDA: DIA 01/06/2010, ÀS 11:25 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007971-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007971-3

Executado: R.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010. AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO MEDIDA: DIA 01/06/2010, ÀS 09:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007973-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007973-9

Executado: A.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007975-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007975-4

Executado: Z.D.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007976-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007976-2

Executado: J.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007978-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007978-8

Executado: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

057 - 0092733-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092733-6

Réu: Gilliard Rodrigues dos Santos

Transferência Realizada em: 01/06/2010. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

058 - 0116415-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116415-9

Requerente: Maria Antonia da Silva e outros.

Despacho: Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de atender o solicitado às fls.144.Boa Vista-RR,26/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

Arrolamento/inventário

059 - 0205108-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205108-4

Inventariante: Luizete Barbosa dos Santos

Inventariado: de Cujus Jose Santos de Souza

Decisão:Instada a dar andamento ao processo sob pena de remoção,a inventariante quedou-se inerte.Desta forma,remove-a da função de inventariante do espólio deixado pela falecida e,em consequência, nomeio SHIRLLENY BARBOSA DE SOUZA para exercer o múnus.Intime-se, pessoalmente (fls.04), a prestar compromisso em 05(cinco) dias, e a apresentar as primeiras declarações na forma do art.993 do CPC nos 20(vinte) dias subsequentes.Caso o inventariante preste compromisso,retifique-se a capa dos autos.Boa Vista-RR,26/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro

Costa Paiva

Inventário

060 - 0214210-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214210-7

Autor: a União

Réu: Espólio De: Sebastião Francisco

Despacho:Dê-se vista dos autos à PFN,por 10(dez) dias.Boa Vista-RR,26/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: Walmir Souza Martins

Decisão:Instada a dar andamento ao processo sob pena de remoção,a inventariante quedou-se inerte.Desta forma,remove-a da função de inventariante do espólio deixado pela falecida e,em consequência, nomeio LUIDES ARAÚJO DE SOUZA para exercer o múnus.Intime-se, pessoalmente (fls.08), a prestar compromisso em 05(cinco) dias, e a apresentar as primeiras declarações na forma do art.993 do CPC nos 20(vinte) dias subsequentes.Caso o inventariante preste compromisso,retifique-se a capa dos autos.Boa Vista-RR,26/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Inventário Negativo

062 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Inventariante: Elisa Aparecida dos Santos

Inventariado: Espólio de Juvenal Alves Santos

Despacho:A inventariante junte as certidões negativas em 10 (dez) dias.Boa Vista-RR,26/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, James Pinheiro Machado

Invest.patern / Alimentos

063 - 0055497-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055497-7

Requerente: C.L.M.O. e outros.

Requerido: M.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2010 às 10:10 horas.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Winston Regis Valois Junior

064 - 0085236-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085236-9

Requerente: Y.R.L.G.

Requerido: M.A.B.

Despacho:01-Dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista-RR,26/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Heloísa Helena da Silva Pinto, Walter Baeta Fernandes

Ordinária

065 - 0166585-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166585-4

Requerente: Evandson Edimar Correia da Silva e outros.

Requerido: Edimar Correia da Silva e outros.

Despacho:Diga a DPE/RR acerca da promoção de fl.114.Boa Vista-RR,26/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Neusa Silva Oliveira, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

066 - 0169062-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169062-1

Requerente: Ademir Machado e outros.

Requerido: Maresca Suellen Machado de Souza e outros.

Despacho:01-Com o fito de evitar futuras alegações de nulidade,devolva-me o prazo recursal à parte Maresca Suellen Machado de Souza.02-Após,conclusos.Boa Vista-RR,26/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: André Luiz Vilória, Dirceinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Separação Consensual

067 - 0050098-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050098-8

Requerente: F.C.M. e outros.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-

RR,26/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Embargos À Execução

068 - 0215574-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215574-5
Autor: Lucio Every da Silva Ferreira
Réu: Município de Boa Vista

I. Junte-se cópia da sentença nos autos principal; II. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e archive-se; III. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio O.f.cid, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Embargos Devedor

069 - 0003785-90.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003785-0
Embargante: Banco Itaú S/a
Embargado: Município de Boa Vista

I. Tendo em vista a resposta contida no ofício de fls.139/142, oficie-se a Câmara única, informando que o juízo de origem do Agravo de Instrumento nº 05.0003832-1 é o da 2ª Vara Cível e que, conforme verificado, equivocadamente, os autos do agravo, foram encaminhados para a 4ª Vara Cível; II. Junte-se ao referido ofício, cópia das fls.139/142; III.Int. Boa Vista-RR, 26/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Karla Cristina de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução

070 - 0072775-65.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072775-3
Exequente: Ariovaldo Aires de Oliveira
Executado: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida; II. Quedando-se inerte a mesma reputar-se-á quitada; III. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

071 - 0128216-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128216-5

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Marco Aurelio da Silva Araujo
I. Defiro o pedido de fls.116; II. Cite-se por edital; III. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

072 - 0003391-83.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003391-7

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Jep dos Santos e outros.
I. Compulsando os presentes autos, verifico que o pedido de fls.342/357 encontra-se apócrifo, portanto ao Exequente para regularizar tal omissão postando sua firma; II. Int. Boa Vista-RR, 26/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Svirino Pauli

073 - 0003787-60.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003787-6

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Banco Itaú S/a e outros.
I. Tendo em vista que, o despacho de fls.97 não se referiam aos presentes autos, torno-o sem efeito; II. Cumpra-se o item do despacho de fls.96; III. Int. Boa Vista-RR, 26/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Camila Araujo Guerra, Francisco José Pinto de Mecêdo,

Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

074 - 0003978-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003978-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Edutina Passos da Silva
I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art.792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

075 - 0003989-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003989-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Savana Ind e Com de Prod Quim e Farmac Ltda
I. Indeferido o pedido solicitado à fl.136; Tendo em vista que foi deferido, à fl.78, , arquivamento provisório dos autos com base no artigo 40 da LEF, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o transcurso do prazo prescricional, ou a manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0009516-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009516-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Johil Comércio e Transporte Ltda e outros.
I. Tendo em vista que o processo encontra-se em tramitação por quase de 10(dez) anos, sem que p exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo provisório, para aguardar o transcurso do prazo prescricional ou manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

077 - 0019171-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019171-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Johil Comércio e Transporte Ltda
I. Tendo em vista a suspensão concedia as fls.195, indefiro o pedido de fls.202; II, Remetam-se os autos ao arquivo provisório, para aguardar o transcurso do prazo prescricional ou manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0019290-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019290-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Tec Serv Terrap Const e Serviços Ltda
I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 22/05/2010(a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

079 - 0019341-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019341-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a Pereira da Silva Serralheria e outros.
I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da restrição de fl.138; II. Solicitem-se pela derradeira vez informações acerca de fls.150, sob pena de punição. III.Int. Boa Vista-RR, 31/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0043256-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043256-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ecs Empresa de Const e Serviços Ltda e outros.
I. Ao Cartório para juntar cópia do relatório, voto e acórdão, do Agravo de Instrumento de nº 010.09 011574-1, nos presentes autos de execução; II.Após, archive-se, comas as baixas necessárias. III. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0091175-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091175-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Guerino Pomim e outros.
I. Ciente da decisão de fls.133/135 dos autos em apenso; II. Aguarde-se a devolução do mandado de fl.132; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0092941-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092941-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jep dos Santos

I. Devolva-se ao arquivo; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ronaldo Barroso Nogueira

083 - 0093261-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093261-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Enoi D de Souza e outros.

I. Renove-se pela derradeira vez o ofício nº 1707-09 de fls.101, devendo as informações ser prestadas em até cinco dias, sob pena de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0093328-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093328-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Santana e Batista Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca da restrição de fl.130; II. Int. Boa Vista-RR, 31/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0101007-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101007-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Walkira Ribeiro dos Reis

I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art.792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exeqüente; III. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

086 - 0105328-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105328-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Aloizio J da Silva e outros.

I. Renove-se pela derradeira vez os ofícios nº 1902-09 e 1903 de fls.99 e 100, devendo as informações ser prestadas em até cinco dias, sob pena de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 0105561-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105561-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ce Sobreira de Sousa e outros.

I. Desapensem-se os autos; II. Cumpra-se o despacho de fl.71, remetendo esses autos ao arquivo provisório; III. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 0106919-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106919-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: C e Sobreira de Sousa e outros.

I. Torno sem efeito o despacho de fl.69; II. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0106938-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106938-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ivaniildo de Jesus Lacerda e outros.

I. Solicitem-se pela derradeira vez informações acerca do ofício de fls.104, sob pena de responsabilidade. II. Int. Boa Vista-RR, 31/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 0114302-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114302-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francimar Oliveira Diniz

I. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art.8º da LEF; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0118758-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118758-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco de Jesus Torreyas Santos

I. Defiro o pedido de fls.33/34; II.Tendo em vista o artigo 128 do Provimento nº01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se provisoriamente os autos; II. Cientifique a Fazenda Pública; III. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

092 - 0128328-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128328-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cn Vieira de Sousa Gomes e outros.

I. Tendo em vista que foi deferido, à fl.40, arquivamento provisório dos autos com base no artigo 40 da LEF, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o transcurso do prazo prescricional, ou a manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0130187-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130187-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fernando M dos Santos e outros.

I. Arquive-se os presentes autos; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

094 - 0130191-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130191-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda e outros.

I. Indefiro em parte o pedido de fls.94/95, posto que as diligências sejam de incumbência do Exeqüente; II. Defiro o pedido de decretação dos bens do Sr. Raimundo Beserra dos Santos, nos termos do despacho de fl.58; III. Vistas à DPE; IV. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

095 - 0130768-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130768-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rosa Peres da Silva

I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl.36; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III.Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

096 - 0132710-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132710-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ramos e Vasconcelos Ltda e outros.

I. Defiro em partes o pedido de fls.79; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

097 - 0132734-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132734-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fl.48, proceda-se a consulta a Corregedoria; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 0132773-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132773-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Guerino Pomim e outros.

I. Ciente da decisão de fls.133/135; II. Aguarde-se a devolução do mandado de fl.131; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

099 - 0133474-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133474-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda e outros.

I. Citem-se os Executados por edital, conforme preceitua o art.8º da LEF; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

100 - 0159448-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159448-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Lucio Every da Silva Ferreira

I. Junte-se cópia da sentença dos Embargos nesses autos; II. Após, venham os autos conclusos; III. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Severino do Ramo Benício

101 - 0159699-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159699-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Nilton Sabino

I. Defiro o pedido solicitado; II Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls.31, observando o endereço fornecido; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

102 - 0161248-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161248-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Moacir Reginatto

I. Manifeste-se o exeqüente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Indenização

103 - 0105200-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105200-8

Autor: Sidney Barbosa Sena

Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando que a Sentença proferida nos autos já é válida como Título Judicial, indefiro o pedido de fls.200; II. Em não havendo mais atos a serem cumpridos arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

104 - 0140574-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140574-1

Autor: Rondinelle de Souza Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se o executado para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos

Repetição Indébito

105 - 0159768-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159768-5

Autor: Ilaine Aparecida Pagliarini

Réu: o Estado de Roraima

I. Indefiro o pedido de fls.134/135, posto que tal diligência é de incumbência da peticionante; II. Manifeste-se a autora, em cinco dias, tendo vista o que preceitua o art.730 do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 24/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

106 - 0159814-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159814-7

Autor: Erika Lima Gomes Michetti

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o autor, em cinco dias, tendo em vista o que preceitua o art. 730do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca/apreensão Dec.911

107 - 0152658-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152658-5

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Cleison Alex Prochnow

Ato Ordinatório: AO AUTOR- Autos desarquivados (Port. 02/99). ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

108 - 0170975-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170975-1

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Sergio Momm

Ato Ordinatório: AO AUTOR- Recolher custas finais no valor de R\$ 127,50 (PORT. 02/99)

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

Busca e Apreensão

109 - 0164943-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164943-7

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Ana Carla Vilaca Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

Despejo

110 - 0059951-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059951-7

Requerente: Vera Lúcia dos Santos Almeida

Requerido: Edson Dick

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000189RR, Dr(a). Lenon Geyson Rodrigues Lira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Messias Gonçalves Garcia

Dissolução/liquidação S/m

111 - 0186630-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186630-2

Autor: Roseane Cristina Wanderley

Réu: Slovenia Lacerda de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Execução

112 - 0005229-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005229-7

Exeqüente: Pedro Pereira Sobrinho

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- Carta precatória devolvida (Port. 02/99).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gemairie Fernandes Evangelista, Israel Ramos de Oliveira, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Duarte Simões Moura

113 - 0027903-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027903-9

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: SI da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: Designe-se nova data para a realização da hasta pública. Boa Vista/RR, 27/05/2010. Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA: Intimação das partes para comparecerem às praças designadas para- 1ª PRAÇA (20/07/2010) e 2ª PRAÇA (04/08/2010)-, ambas a partir das 10:00hs.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Erivaldo Sérgio da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Svirino Pauli

114 - 0170802-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170802-7

Exeqüente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Ana Claudia de Matos Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

115 - 0188243-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188243-2

Exeqüente: Rrn de Souza

Executado: Millena Comercio Construções e Serviços

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000594RR, Dr(a). HENRIQUE DE MELO TAVARES para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Roberto Guedes Amorim

Execução de Sentença

116 - 0005985-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005985-4

Exeqüente: Raquel Ferreira Lima da Silva e outros.

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.

Despacho: I- Os autos encontram-se em fase de execução (retifique-se); II- Atuaize-se o débito; III- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 27 de maio de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Josimar Santos Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Rommel Luiz Paracat Lucena

117 - 0154689-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154689-8

Exeqüente: Adimeia Viana de Almeida

Executado: Banco do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Revisional de Contrato

118 - 0148057-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148057-9

Requerente: Carmel Pereira Iannuzzi

Requerido: Banco Bradesco S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000136RRE, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Giovanni dos Anjos Pickerell, Suellen Peres Leitão, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Ação de Cobrança

119 - 0050967-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050967-4

Autor: Ng Saraiva da Silva

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima
Expesa-se o competente precatório. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Diógenes Baleeiro Neto, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Wagner José Saraiva da Silva

Embargos Devedor

120 - 0128142-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128142-3

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Magda Martins Viana

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos, Tatianny Cardoso Ribeiro

121 - 0190937-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190937-5

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Maria Aparecida Vitor da Silva

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após com manifestação venham os autos conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Isabel Cristina Marx Kotelinski

122 - 0197583-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197583-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Ana Cláudia Vasconcelos Areb

Manifeste-se o embargante. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Fernando Soares Pereira

Execução de Honorários

123 - 0193798-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193798-8

Exequente: Rodolpho César Maia de Moraes e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se o exequente para juntada da memória discriminada do calculo correspondente ao valor requisitado, conforme preceitua o art. 436, II, RITJRR. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução Fiscal

124 - 0009255-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009255-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Farias e Ventura Ltda e outros.

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (a)(s); 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

125 - 0009283-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009283-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cp Coelho

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

126 - 0009640-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009640-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Farias e Ventura Ltda e outros.

Maria Anunciada Barbosa de Farias, qualificada, requereu sua exclusão do polo passivo nas demandas que envolvem afirma FARIAS & VENTURA LTDA, por não integrar mais na empresa desde o ano de 1997. Informou, ainda, que nos autos apensos (nº 0010.009255-8), já fora excluída da demanda. Pois bem, analisando a CDA acostada às fls. 04, verifico que a mesma é datada do ano de 1999, ou seja, a pós a retirada da executada da sociedade, de acordo com às fls.190/191 (processo nº 0010.01.009255-8). Diante disso defiro sua exclusão do polo passivo da demanda. Expeça-se o ofício ao DETRAN/RR, determinando a exclusão da restrição do Certificado de Registro e licenciamento de 2010 do veículo (fls. 173) e sua emissão da 2ª via do respectivo licenciamento. Intime-se o exequente. Após: 1.Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a) (s) (fls. 174); 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso cocontrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

127 - 0009793-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009793-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: W Silva Pereira

Reitere-se ofício. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

128 - 0015745-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015745-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adalgisa Lima Tome

Oficie-se o Cartório da 2ª Vara Cível solicitando informações acerca da prevenção nº 0010.05.102273-8. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0019622-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019622-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

Encaminhe-se os autos a Fazenda Pública para manifestação acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0044960-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044960-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ef da Silva Cardoso e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 120 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, John Pablo Souto Silva

131 - 0045559-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045559-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Genésio Vieira Duarte e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 120 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 0046113-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046113-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rozendo & Cardoso Ltda

Expeça-se mandado de citação conforme requerido. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0051485-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051485-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lucila Martins de Miranda

Esclareça o exequente em 05 dias, se as pessoas relacionadas às fls. 100, á época da CDA era proprietária do imóvel. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0093194-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093194-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R L M de Sousa e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 120 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

135 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

Solicite informações acerca da carta precatória. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

136 - 0100344-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100344-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras

Esclareça o exequente em 05 dias, se a pessoa relacionadas às fls. 79/80, á época da CDA fazia parte da empresa. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0100960-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100960-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Concreval Concreto e Pavimentação Ltda

Esclareça o exequente em 05 dias, se as pessoas relacionadas às fls. 55/56, á época da CDA faziam parte da empresa. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0101002-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101002-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ciro S L J e Celso a C Lima

Remeta-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0101015-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101015-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Barbosa da Silva

Epeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens. Conforme o endereço fornecido às fls. 98. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0101505-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101505-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cp Coelho e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0106292-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106292-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0107539-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107539-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M L Nascimento da Silva e outros.

Cite-se conforme requerido. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0115241-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115241-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Esclareça o exequente em 05 dias, se as pessoas relacionadas às fls. 73/74, á época da CDA faziam parte da empresa. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

144 - 0116360-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116360-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda Epp e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

145 - 0116873-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116873-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: SI da Silva e Cia Ltda

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

146 - 0117329-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117329-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o

término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

147 - 0122467-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122467-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Elza de Souza

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0127457-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127457-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Karina P Figueiredo e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 120 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

149 - 0127504-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127504-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

I- Suspenso o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 0128626-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128626-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S S L da Silva e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 120 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

151 - 0128885-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128885-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M de L Bonfim Epp e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 120 dia(s).

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Lúcia Pinto Pereira, Vanessa Alves Freitas

152 - 0130499-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130499-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a

Esclareça o exequente em 05 dias, se a pessoa relacionadas às fls. 59/60, á época da CDA fazia parte da empresa. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0141207-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141207-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M de L Bomfim Epp e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 120 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

154 - 0144788-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144788-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M L Nascimento da Silva e outros.

Cite-se conforme requerido. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

155 - 0157625-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157625-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Belem Macedo

Indefiro por ora, o pedido de fl. 42, pois ainda não fora nomeado curador especial. Por tal motivo nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Remetam-se os autos a DPE. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0160234-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160234-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço fornecido às fls. 49. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0160683-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160683-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Francisco Filho

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0162652-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162652-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cláudia Araujo Santos Souza

Expeça-se ofício conforme requerido. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

159 - 0164618-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164618-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco de Assis de Morais e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 120 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

160 - 0164648-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164648-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M de L Bonfim Epp e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 120 dia(s).

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

161 - 0167879-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167879-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Elux Móveis Projetados e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexsander Rodrigues Wanderley, Marcelo Tadano

Indenização

162 - 0133393-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133393-5

Autor: Nadila Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

163 - 0134596-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134596-2

Autor: Adila Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

164 - 0134991-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134991-5

Autor: Ada Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

165 - 0135079-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135079-8

Autor: Romer Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

166 - 0136497-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136497-1

Autor: Jair Correa da Costa Filho

Réu: o Estado de Roraima

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

167 - 0094077-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094077-6

Requerente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Requerido: Município de Boa Vista

Defiro a inclusão conforme requerido às fls. 284. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após, com manifestação venham os autos conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Juliana Vieira Farias, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

168 - 0147546-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147546-2

Requerente: Silvia Maria da Fonseca e Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Retornem ao arquivo. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

169 - 0177714-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177714-7

Requerente: Alcindo da Silva Carneiro e outros.

Requerido: Município de Boa Vista

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após com manifestação venham os autos conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

170 - 0010678-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010678-8

Réu: Nivaldo Pereira dos Santos

Despacho: Em razão da certidão de fls. 242, substituo a Dra. Ellen Cardoso pela Dra. Irene Dias Negreiro. Intime-se a advogada da nomeação e publique-se novamente a data do Júri como o nome da Dra. Irene Dias Negreiro. Em cumprimento a META 02/CNJ designo o dia 11/06/2010, às 08 horas para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, no Forum Advogado Sobral Pinto. Boa Vista/RR, 1º/06/2010. Lana Leitão Martins - Juiza de Direito. Despacho: Sessão do Júri designada para 11/06/2010, às 08:00 horas. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

171 - 0010717-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010717-4

Réu: Josué Ribeiro de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

172 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 07/06/2010.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

173 - 0102124-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102124-3

Réu: Hidelbrando Guimaraes Mangabeira

Despacho: Assim, nomeio como defensora ad hoc neste processo a Ilustre Advogada Ellen Cardoso - OAB 176. Designo o dia 29/07/2010, para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, na Faculdade Atual da Amazônia, tendo como Defensora ad hoc Dra. Ellen Cardoso. Boa Vista/RR, 01/06/2010. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

174 - 0102579-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102579-8

Indiciado: J.C.R.A. e outros.

Decisão: Pedido Indeferido. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

175 - 0118904-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118904-0

Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha

Final da Decisão: "... Reconsidero, portanto, a decisão objurgada para o fim de deferir o pedido de fls. 334. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0124502-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124502-4

Réu: Maycon Carvalho Barbosa

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 06/07/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/06/2010 às 09:20 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

178 - 0184646-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184646-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/06/2010 às 09:10 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

179 - 0001812-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001812-5

Réu: Santa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Admin. Pública

180 - 0154172-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154172-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 14/07/2010 às 14:30 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

181 - 0191118-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191118-1

Réu: Evanilson Alves da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 16/06/2010.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

Crime C/ Patrimônio

182 - 0032400-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032400-9

Réu: João da Silva Costa e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 16/06/2010.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Saile Carvalho da Silva

Crime da Leg.complementar

183 - 0135116-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135116-8

Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 07/07/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Felipe Arza Garcia
Hudson Luis Viana Bezerra
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

184 - 0215078-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215078-7

Réu: Marcos Allan Lima de Araujo e outros.

Despacho: Intime-se o Advogado da Acusada para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Boa Vista,RR, 01 de Junho de 2010.

Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Thiago Freitas Amorim

185 - 0221851-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221851-9

Réu: Marcos Antonio Ribeiro dos Santos

Despacho: Intime-se o Advogado do Acusado para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.Boa Vista,RR 01 de junho de 2010. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

186 - 0005687-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005687-6

Réu: Gleison Aleomir de Oliveira Teixeira

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

187 - 0022070-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022070-2

Réu: Osmar Ramos de Souza

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0048189-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048189-0

Réu: José Ribamar Alves

DECISAO: ...SUSPENDO AINDA O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP, E DETERMINO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, DEVENDO O CARTÓRIO DE ORIGEM DESIGNAR DATA PARA OITIVA DAS

TESTEMUNHAS MINISTERIAIS ARROLADAS A FL. 05... BOA VISTA, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2010. JUIZ BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

189 - 0129434-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129434-3

Réu: Delcir Oliveira do Nascimento

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0132609-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132609-5

Réu: Andre Ewerton Batista Herculano

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

3ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira

Execução da Pena

191 - 0108472-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108472-0

Sentenciado: Geilson Silva Martins

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 6.706/08, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, paragrafo único, do Decreto ora mencionado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR, 30/07/2009.Euclides Calil FilhoJuiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

192 - 0154481-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154481-0

Sentenciado: Rogério Rodrigues de Sousa

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.Boa Vista/RR, 11/02/2009Lana Leitão MartinsJuiza de Direito em substituição legal na 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

193 - 0207720-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207720-4

Sentenciado: Nair Ernesto Malheiro

Decisão: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) NAIR ERNESTO MALHEIRO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e concedo à reeducanda acima indicada o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime, devendo ficar recolhida em casa, após às 20 horas e finais de semana, sob pena de revogação de benefício. Serão estabelecidas as seguintes condições para a prisão domiciliar albergue: a) comparecer pessoalmente em Juízo, mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; b) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição, e outros locais similares; c) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR, 11/03/2010.Graciete Sotto Mayor Ribeiro.Juiza de Direito.Mutirão Carcerário".

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Felipe Arza Garcia
Hudson Luis Viana Bezerra
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Crime C/ Meio Ambiente

194 - 0092040-19.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092040-6
 Réu: Secretário Municipal de Obras (nélio Afonso Borges)
 PUBLICAÇÃO: Ciente. Defiro o adiamento e o pedido de vistas. No retorno dos autos designarei nova data para o mês de junho de 2010. Pedido de vista por 05 dias. Boa Vista, 01 de junho de 2010.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

Crime C/ Patrimônio

195 - 0023275-64.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023275-6
 Réu: Lucicleide Garcia de Lima
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0076506-35.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076506-6
 Réu: Frank Sicsú de Souza
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0083299-87.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083299-9
 Réu: Ademar Silva Rodrigues
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

198 - 0123326-78.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123326-9
 Réu: Francisco Henrique Castro Sales e outros.
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

199 - 0147255-09.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147255-0
 Réu: Josimar Santos Batista
 Despacho: CIENTE. O REU É ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA, TRATANDO-SE DE CAUSIDICO MILITANTE NO FORO DE BOA VISTA. DESTARTE, VERIFIQUE-SE JUNTO À OAB/RR O SEU ENDEREÇO PROFISSIONAL PARA QUE ELE SE PRONUNCIE SOBRE O PAGAMENTO À VÍTIMA DO VALOR ATUALIZADO CONSTANTE A FL. 189, BEM COMO APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. BOA VISTA, 19 DE MAIO DE 2010. JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL. Despacho: CUMPRA-SE FLS. 211, INCLUSIVE PUBLICANDO O R. DESPACHO NO DPJ FACE AO RÉU SER ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. URGENCIA FACE SE TRATAR DE PROCESSO DA META 2 DO CNJ. BOA VISTA-RR, 28 DE MAIO DE 2010 - CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS SOBRE O R. DESPACHO DE FLS. 211 E APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO CARTÓRIO DO MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS PREDIO ANEXO DO FÓRUM À DISPOSIÇÃO.
 Advogado(a): Josimar Santos Batista

200 - 0165161-75.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165161-5
 Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 20/07/2010 às 11:45 horas.
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

Crime C/ Pessoa

201 - 0020097-44.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.020097-9
 Réu: Aderbal Alves de Figueiredo Filho
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ataliba de Albuquerque Moreira, Leydijane Vieira e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari

202 - 0022861-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022861-4
 Indiciado: A. e outros.
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

203 - 0118775-55.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118775-4
 Réu: Valmir Kameron Sales Silva
 "(...)Isto posto, declaro a prescrição das imputações do art. 147 do CP e do art. 19 da Lei das Contravenções Penais, nos termos do art. 107, IV do CP e cndeno Valmir Kameron Sale Silva nas penas do art. 14 da Lei nº 10826/03. (...) Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/3- do salário mínimo cada um.(...)Diminuo a pena-base em 1/6, restando uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, que torno definitiva em razão de não haver causas de aumento ou diminuição da pena. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEP (...) Boa Vista, 03 de maio de 2010".

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

204 - 0174273-68.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174273-7
 Réu: Manoel Pereira da Silva
 Audiência ANTECIPADA para o dia 20/07/2010 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

5ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares
Hudson Luis Viana Bezerra

Abuso de Autoridade

205 - 0053653-03.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.053653-7
 Réu: Mark Dany Veloso e outros.
 Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS ACUSADOS PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ART. 402 DO CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO CARTÓRIO DO MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS À DISPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL.
 Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Helaine Maise de Moraes França, Hugo Leonardo Santos Buás, Leydijane Vieira e Silva

Ação Penal

206 - 0023058-21.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023058-6
 Réu: Maria Aparecida Leite e outros.
 Sentença: (...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, E ART. 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS E MARIA APARECIDA LEITE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (...) BOA VISTA-RR, 01 DE JUNHO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0023689-62.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023689-8
 Réu: Ilson Laia Ferreira
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

208 - 0056359-56.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.056359-8
 Réu: Epifânio Firmino Neto
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Advogado(a): José Pedro de Araújo

209 - 0107558-15.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107558-7
 Réu: Fábio Almeida de Olinda
 Sentença: (...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, E ART. 109, INCISO IV, C/C ART. 115 PRIMEIRA PARTE, AMBOS

DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FÁBIO ALMEIDA DE OLINDA, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (...) BOA VISTA-RR, 01 DE JUNHO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008811-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008811-0

Réu: I.G.M. e outros.

Sentença: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comuniquem-se. Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

211 - 0031021-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031021-4

Réu: Magno Márcio dos Santos Macedo

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0106852-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106852-5

Réu: Uziel de Castro Júnior

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime C/ Meio Ambiente

213 - 0114145-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114145-4

Réu: Ivaldo Pereira da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Ordem

214 - 0142919-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142919-6

Réu: Edson Jair Siqueira Costa

Decisão: CONSIDERANDO QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP (FL. 86/87), DETERMINO A SUA IMEDIATA EXCLUSÃO DA LISTAGEM DA META 02 DO CNJ, COM OS DEVIDOS LANÇAMENTOS NO SISCOM POSTERIOR BAIXA AO JUÍZO DE ORIGEM. CUMpra-SE. BOA VISTA-RR, 31/05/2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

215 - 0062596-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062596-5

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/06/2010 às 09:10 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

216 - 0065386-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065386-8

Réu: Anderson da Silva Lima

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0067025-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067025-0

Réu: Plácido dos Santos Martins e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE JUNHO DE 2010 às 09h50min.

Advogados: Douglas Fernandes Lima do Rêgo, Hugo Leonardo Santos Buás, Lizandro Icassatti Mendes

218 - 0078515-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078515-5

Réu: Ricardo Carvalho da Silva

Sentença: ISTO POSTO, NOS TERMOS DO ART. 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O RÉU RICARDO CARVALHO DA SILVA. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0089470-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089470-0

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Despacho: TENDO EM VISTA O CERTIFICADO A FL. 169, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO NOS TERMOS DO ART. 367 DO CPP. CONSIDERANDO O TEOR DAS CERTIDÕES DE FL. 147 E 154, INTIME O DR. JOSÉ ROGÉRIO SALES PARA QUE JUSTIFIQUE SUAS AUSÊNCIAS, SOB PENA DE SER DECLARADO ABANDONO DA CAUSA. INTIME A DEFESA, VIA DPE, PARA DIZER ACERCA DAS TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS (FL. 140, 141, 153 E 135). CUMpra-SE. BOA VISTA-RR, 31/05/2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): José Rogério de Sales

220 - 0092218-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092218-8

Réu: Jackson Fonseca Vale

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0142844-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142844-6

Réu: Gildo Pereira Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE JULHO DE 2010 às 09h 35min.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

222 - 0208586-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208586-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE SETEMBRO DE 2010 às 09h45min.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Crime C/ Pessoa

223 - 0014112-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014112-4

Réu: Eveno dos Santos Peixoto

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

224 - 0025415-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025415-6

Réu: Carlos Frank Matos da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0045611-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045611-6

Indiciado: I. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Juliano de Oliveira Brasileiro, Rimatla Queiroz

226 - 0079250-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079250-8

Réu: Francismar Athan Lavor

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Gerson da Costa Moreno Júnior

Crime C/propri. Intelect.

227 - 0007156-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007156-1

Réu: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas legais, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, do Código de Processo Penal. Determino a imediata destruição dos objetos apreendidos. P.R.I. Boa Vista, 31 de maio. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tortura

228 - 0112040-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112040-9

Réu: Reginaldo Batista de Araújo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2010 às 09:00 horas. INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Advogados: Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva

Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Ricardo Aguiar Mendes

Crime de Trânsito - Ctb

229 - 0089255-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089255-5

Réu: Luiz Onete Serafim Mendes

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/06/2010.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

Crimes C/ Cria/adol/idoso

230 - 0013941-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013941-7

Réu: José Francisco de Souza e outros.

Decisão: DETERMINO O CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 218-VERSO, EM ESPECIAL NO QUE TANGE À EXCLUSÃO DO PRESENTE FEITO DA META 02/CNJ. CUMPRA-SE. BOA VISTA-RR, 31 DE MAIO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

231 - 0133354-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133354-7

Réu: Ronaldo Caetano Souza

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

232 - 0076553-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076553-8

Indiciado: D.L.L. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0167891-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167891-5

Indiciado: A.M.S.

Final da Sentença: "(...) Em relação ao crime de injúria (art. 140 do CP), de acordo com o art. 107, inciso V, do CP (renúncia ao direito de queixa), declaro extinta a punibilidade do acusado, ALVARENGO DE MELO SILVA, diante das declarações constantes às fls. 47, dos presentes autos. Destarte, com relação ao crime previsto no art. 147 do CP (ameaça), também declaro extinto o presente feito criminal, por ausência de condição de procedibilidade, conforme declarações prestadas pela vítima às fls. 47, com fulcro no art. 100, § 1º, c/c art. 102, combinado ainda com o art. 147, parágrafo único, todos do Código Penal, a contrario sensu. Dê-se ciência ao MPE e à vítima. Sem custas ou honorários advocatícios. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Diligências necessárias. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0214151-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214151-3

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0221960-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221960-8

Réu: Fabio Junior de Melo Lima e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE SETEMBRO DE 2010 às 09h45min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

236 - 0222281-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222281-8

Réu: Doricleyson de Lima Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE JUNHO DE 2010 às 10h00min.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

237 - 0222532-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222532-4

Indiciado: A.T.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0223772-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223772-5

Réu: Jocelio Oliveira da Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE JUNHO DE 2010 às 09h25min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

239 - 0000666-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000666-6

Indiciado: G.A.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Quanto ao delito tipificado no art. 303 do CTB, não foi oferecida a denúncia tendo em vista que está prejudicada a comprovação da materialidade delitiva, já que a vítima se recusou a receber atendimento médico bem como não foi submetida a exame de corpo de delito. Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002520-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002520-3

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002662-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002662-3

Indiciado: D.G.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002705-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002705-0

Indiciado: R.K.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005605-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005605-9

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 75, no sentido da

incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0007008-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007008-4

Indiciado: L.S.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0007155-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007155-3

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, do Código de Processo Penal. Determino a imediata destruição dos objetos apreendidos. P.R.I. Boa Vista, 31 de maio. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0007565-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007565-3

Réu: A.D.S.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE JUNHO DE 2010 às 10h00min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

247 - 0008691-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008691-6

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 34, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

248 - 0215489-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215489-6

Réu: Elesbão Martins Serrão

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE de ELESBÃO MARTINS SERRÃO, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intimem-se o MP do teor desta decisão. Intimem-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Felipe Arza Garcia
Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

249 - 0174620-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174620-9

Réu: Carlos Heronildo Pereira Martins

Intime-se a defesa para manifestar-se acerca do aditamento apresentado pelo Ministério Público.Boa Vista, 1º de junho de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Crime C/ Admin. Pública

250 - 0094282-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094282-2

Réu: Renan Prates Porto

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010, às 12h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.03), bem como para o interrogatório do acusado, que deverá ser intimado por precatória. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 31 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Crime C/ Meio Ambiente

251 - 0147354-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147354-1

Réu: Denison Castro de Macedo

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 09h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.04), das testemunhas arroladas pela defesa (fl.63), bem como para o interrogatório do acusado. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 31 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime C/ Patrimônio

252 - 0165714-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165714-1

Réu: Ernangelo Alves dos Reis

Despacho: Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 10h15min, para a realização do interrogatório do acusado, que deverá ser intimado no endereço constante à fl. 225. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 31 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Crime de Trânsito - Ctb

253 - 0063111-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063111-2

Réu: Francimar Moraes de Sousa

Despacho: Defiro pedido de substituição de testemunha (fl.146). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2010, às 10h30min, para oitiva da testemunha José Raimundo Cirqueira Martins, que deverá ser requisitado ao seu superior; da testemunha arrolada pela defesa (fl.123), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 31 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Ale Junior

Inquérito Policial

254 - 0002766-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002766-2

Réu: J.P.O.G. e outros.

Despacho: Ao MP com urgência. Boa Vista,01 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro

Infância e Juventude

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Ação Civil Pública

255 - 0215056-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215056-3

Autor: M.P.E.R.

Réu: K.S.-M. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2010 às 11:15 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Adoção

256 - 0218883-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218883-7

Autor: J.J.R. e outros.

Criança/adolescente: J.P.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2010 às 12:30 horas.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

Apreensão em Flagrante

257 - 0005232-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005232-2

Infrator: A.L.C. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais. Realmente, o pedido encontra-se prejudicado. Conforme cota ministerial os jovens encontram-se em Internação Provisória decretada nos autos de ASE Nº 10 005514-3, o que afasta o suposto constrangimento ilegal, alegada pela Defesa dos adolescentes. Diante de todo o exposto, julgo prejudicado pela perda de seu objeto. P.R.I. e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2010 (a) Caroline da Silva Braz - Juíza Substituta respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude - Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

258 - 0007850-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007850-9

Executado: D.S.S.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 02/06/2010 às 10:10 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0007960-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007960-6

Executado: D.S.C.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 01/06/2010 às 13:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0007969-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007969-7

Executado: W.M.O.C.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 02/06/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda C/c Pedido Liminar

261 - 0194306-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194306-9

Requerente: A.Q.N.

Requerido: C.O.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2010 às 13:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Proc. Apur. Ato Infracion

262 - 0005514-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005514-3

Infrator: A.L.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0005594-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005594-5

Infrator: A.S.S.C.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 02/06/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Crime C/ Admin. Pública

264 - 0163466-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163466-0

Indiciado: Y.M.F.

ita à atualização prevista no § 2.º, do art. 49 e recolhidos na forma da lei. Não antevejo existência de qualquer circunstância judicial ou legal, a ser levada em especial consideração, pelo que fixo definitivamente a pena em 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Estabeleço como inicial do cumprimento da pena o regime aberto, ex vi do art. 33, § 2.º, alínea c, e 59, do Código Penal, considerando-se tal como adequado ao delinqüente e ao seu envolvimento nos fatos. No entanto, deixo de fixar as condições em razão da substituição que se operará na forma do art. 44, § 2º do código repressivo. Diante da redação do art. 43 e ss. do Código Penal, trazida com a Lei n.º 9.714/98, e apesar das circunstâncias do art. 59, do CP, não lhe serem totalmente favoráveis, mas por entender que a segregação somente se aplica como último recurso e para casos mais graves ao ora analisado, cujo componente principal seria uma periculosidade excessivamente elevada, incorrendo, na POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado, YANNIS MAIA FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 329 do CPB. Do que, passo a dosar a Pena. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Culpabilidade do réu evidenciada, merecendo razoável reprovação a sua conduta; o acusado é primário, conforme se deflui de sua FAC de fl. 09; sobre a sua conduta social não há maiores informações, constando apenas que o acusado é funcionário público municipal; os motivos não o favorecem, eis que demonstrou menoscabo às autoridades constituídas; e as consequências extrapenais do fato não foram graves. Analisadas tais circunstâncias judiciais, imponho ao réu a pena-base de 3 (três) meses de detenção. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 40 (quarenta) dias- multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, sujeita à atualização prevista no § 2.º, do art. 49 e recolhidos na forma da lei. Não antevejo existência de qualquer circunstância judicial ou legal, a ser levada em especial consideração, pelo que fixo definitivamente a pena em 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Estabeleço como inicial do cumprimento da pena o regime aberto, ex vi do art. 33, § 2.º, alínea c, e 59, do Código Penal, considerando-se tal como adequado ao delinqüente e ao seu envolvimento nos fatos. No entanto, deixo de fixar as condições em razão da substituição que se operará na forma do art. 44, § 2º do código repressivo. Diante da redação do art. 43 e ss. do Código Penal, trazida com a Lei n.º 9.714/98, e apesar das circunstâncias do art. 59, do CP, não lhe serem totalmente favoráveis, mas por entender que a segregação somente se aplica como último recurso e para casos mais graves ao ora analisado, cujo componente principal seria uma periculosidade excessivamente elevada, incorrendo, na espécie, violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (art. 44, § 2.º, parte final, c/c art. 44, I, ambos do CP), na modalidade de prestação mensal de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tudo a ser cumprido no prazo de duração da pena (três meses), nos termos e forma fixados pela DIEPEMA, de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída (90 horas). P. R. I. Transitada em julgado, mantida a condenação, determino: 1) a remessa dos autos à contadoria, para fins de cálculos do contador quanto à pena de multa e posterior intimação do réu para pagamento em dez dias (art. 50 do CP); 2) a expedição de ofício aos órgãos de identificação e estatística criminal do Estado; 3) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e extração da Carta de Guia para o início do cumprimento da pena. Por derradeiro, deixo de condenar o réu nas custas processuais, por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

265 - 0203393-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203393-4

Indiciado: A.S.R. e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, extingo a punibilidade de ALINE SILVA RODRIGUES e HELÓIDE GONZAGA PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p. ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se as Autoras do Fato apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0205368-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205368-4

Indiciado: F.J.O.S.

Despacho: J. O feito encontra-se sentenciado (fls. 33), com trânsito em julgado datado de 18/08/09. Nada há a decidir ou reconsiderar. Intime-se por publicação. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 13/05/10. André Gustavo Livonesi - Juiz Substituto. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

267 - 0153238-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153238-5

Indiciado: H.P.S.

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de HILDOMAR DE PAULA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12/05/10. André Gustavo Livonesi - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

268 - 0163826-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163826-5

Indiciado: I.N.G.

Sendo assim, verifício que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, revogo o SURSI concedido ao AF e determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I.Boa Vista, RR, 31 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Valor da Causa: R\$ 150,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000525-57.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000525-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000526-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000526-1

Autor: Estado de São Paulo

Réu: Pedro Bizerra de Souza

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000527-27.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000527-9

Autor: Uniao (Fazenda Nacional)

Réu: Izaquel Lins

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 12.943,09.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000529-94.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000529-5

Autor: Instituto Bras.do Meio Ambiente e Recursos Nat.renováveis

Réu: Nelson Martinho Schulze

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000530-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000530-3

Autor: Instituto Bras.do Meio Ambiente e Recursos Nat.renováveis

Réu: Francisco Manoel de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000541-11.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000541-0

Autor: Instituto Bras.do Meio Ambiente e Recursos Nat.renováveis

Réu: Menez Santana Bezerra de Menez

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.114,77.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Inv Paternidade

008 - 0000536-86.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000536-0

Requerente: M.S.L.

Requerido: E.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000118-RR-A: 043

000144-RR-A: 040

000193-RR-B: 044, 045

000226-RR-N: 043

000245-RR-B: 040, 044

000505-RR-N: 037

002308-SE-N: 036, 039, 040, 042

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000521-20.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000521-2

Réu: Eglerson de Lima Rocha

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

009 - 0000507-36.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000507-1

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000508-21.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000508-9

Indiciado: L.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000509-06.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000509-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000510-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000510-5

Indiciado: G.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000515-13.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000515-4

Indiciado: G.Q.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000516-95.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000516-2
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000517-80.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000517-0
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000518-65.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000518-8

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000519-50.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000519-6
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000524-72.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000524-6
Indiciado: Z.G.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000532-49.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000532-9
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000533-34.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000533-7
Indiciado: T.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000534-19.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000534-5
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000535-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000535-2
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000537-71.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000537-8
Indiciado: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000538-56.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000538-6
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000540-26.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000540-2
Indiciado: R.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

026 - 0000455-40.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000455-3

Autor: Conselho Tutelar de Caracará
Transferência Realizada em: 01/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000488-30.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000488-4

Autor: Elidia de Oliveira Pereira

Réu: Rosa de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 100,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
25/06/2010, ÀS 10:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000506-51.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000506-3

Autor: Fabio Tarcicio Santos

Réu: Jacira Araújo Souza

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.500,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
02/07/2010, ÀS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000520-35.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000520-4

Autor: Vanusia da Silva Estacio

Réu: Glasi

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
25/06/2010, ÀS 11:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000570-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000570-9

Autor: Silvana Ferreira de Sousa

Réu: Cristiane Batista da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 109,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
02/07/2010, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Termo Circunstanciado

031 - 0000505-66.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000505-5

Indiciado: D.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000514-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000514-7

Indiciado: S.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000523-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000523-8

Indiciado: R.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

034 - 0000531-64.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000531-1

Autor: A.A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000539-41.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000539-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Arrolamento de Bens

036 - 0003299-07.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003299-7
 Requerente: U.(F.N.)
 Requerido: M.C.G.
 Autos remetidos à Fazenda Pública pfn/rr.
 Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Busca Apreens. Alien. Fid

037 - 0000356-70.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000356-3
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: Anildo Carvalho de Souza
 Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se a parte autora tão somente via DPJ. Cumpra-se. Caracarái,14 de abril de 2010.Juiz Luiz Alberto de Moraes Júnior.
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Divórcio Litigioso

038 - 0012612-16.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012612-9
 Requerente: R.R.S.
 Requerido: F.G.M.S.
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 13/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução

039 - 0001587-16.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001587-9
 Exeqüente: Fazenda Nacional
 Executado: Leonidas Brito Amorim e outros.
 Despacho: 1. Em 02/12/2009, foi proferida decisão que concedeu a suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.2. Intimem-se.Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.
 Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

040 - 0001592-38.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001592-9
 Exeqüente: União
 Executado: Roberto Eugênio Badu de Souza
 Despacho: 1. A União requereu a intimação do Cartório de Registro de Imóveis para que este atestasse a existência ou inexistência de registro do imóvel situado no "lote nº01, quadra M-A, Zona Urbana, Bairro São José Operário", bem como que proceda-se a alienação do primeiro imóvel.2. As fls.91/92 dos autos, veio a informação do Cartório de Ofício único Cildinha da Silva Rodrigues, na qual atesta o imóvel supracitado não encontra-se registrado naquele cartório.3. Em vista de tais informações, manifesta-se o exqente, indicando bens dos executados à penhora.4. Certifique a Secretária deste juízo, acerca da data correta para a alienação do imóvel, qual seja dia 03/06/2010 ou 17/06/2010.5. Após, intimem-se as partes sobre a data designada corretamente para alienação.
 Advogados: Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, Antônio Agamenon de Almeida, Edson Prado Barros

041 - 0001828-87.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001828-7
 Exeqüente: União
 Executado: Cecilio Pereira da Silva
 Despacho: 1. Encaminhem-se os autos Fazenda Nacional para manifestação acerca de possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40,§4º da Lei 6.830/80.2. Com resposta, chamo o feito a ordem. Tendo em vista que apesar de citado, os exeqüentes até a presente data não constituíram advogado. Nomeio como curador especial Drº JOSÉ ROCELITON VITOR JOCA, Defensor Público. Expeça-se o termo de compromisso e encaminhe-se os autos à DPE para manifestação.3. Intimem-se.Autos remetidos à Fazenda Pública

fazenda nacional.
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007599-41.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007599-1
 Exeqüente: União
 Executado: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.
 Despacho: 1. Em 10/03/2010, foi proferida decisão que concedeu a suspensão do processo por 1 ano, para parcelamento da dívida. Decorrido o prazo, sem que tenha sido cumprido o parcelamento ou mesmo tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.2. Intimem-se.Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.
 Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Interdito Proibitório

043 - 0010189-54.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.010189-4
 Autor: Madeireira Vale Verde Ltda
 Réu: Movimento dos Sem Terra-mst
 Tendo em vista as certidões do meirinho de fls. 126, 137, intime-se o autor para marcar o dia para o efetivo cumprimento da diligência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. CCI, RR, 24/05/2010.
 Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geraldo João da Silva

Ordinária

044 - 0013216-74.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.013216-8
 Requerente: Severina Silva de Menezes
 Requerido: Município de Caracarái
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2010 às 10:00 horas.
 Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Pedido de Providências

045 - 0014200-24.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014200-9
 Autor: Luana Eduardo de Souza
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2010 às 10:45 horas.
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Ret/sup/rest. Reg. Civil

046 - 0014672-25.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014672-9
 Autor: Abner Araújo de Souza e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

047 - 0014637-65.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014637-2
 Autor: Julio Araujo de Castro
 Réu: José da Silva Mello
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2010 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000153-RR-N: 002
 000156-RR-N: 012, 013
 000208-RR-A: 001
 000231-RR-N: 001
 000342-RR-A: 003
 000451-RR-N: 011
 000535-RR-N: 003
 000564-RR-N: 010

ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Embargos À Execução

001 - 0013336-53.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013336-1

Autor: Maria das Graças Sancho Torres

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: I Defiro o pedido das partes. II - Vistas a patrona da requerida para se manifestar. Mucajaí-RR,01/06/2010 - Juiza de Direito Substituta,Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.

Advogados: Angela Di Manso, Henrique Keisuke Sadamatsu

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

002 - 0000067-10.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000067-5

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

INTERROGATÓRIO designado para o dia 14/06/2010 às 12:20 horas.

Despacho: Data para interrogatória, ocasião em que a defesa poderá trazer outras testemunhas (...)

(a) Breno Coutinho - Juiz de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Crime C/ Patrimônio

003 - 0008651-71.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008651-4

Réu: Antonio Maciel Pereira e outros.

I - RECEBO OS RECURSOS INTERPOSTOS. II - DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 172, PROCEDA-SE A MODIFICAÇÃO NO SISCOM. III - CONCEDO VISTA À ADVOGADA DOS RÉUS ANTÔNIO MACIEL E MÁRCIO PEREIRA, PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO COMUM DE 08 (OITO) DIAS, NOS MOLDES DO ART. 600, § 3º. DO CPP. IV - APÓS, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONTRARAZÕES.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Yonara Karine Correa Varela

Juizado Cível

Expediente de 31/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto

Proced. Jesp Cível

004 - 0000596-29.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000596-3

Autor: Maria Nely do Nascimento

Réu: Rosa "de Tal"

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/06/2010 às 10:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000597-14.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000597-1

Autor: Denilva Conceição de Brito

Réu: Vivo Celular S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/07/2010 às 09:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

006 - 0012958-97.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012958-3

Autor: José Silva de Oliveira

Réu: Adriano Pereira Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/07/2010 às 09:32 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000385-90.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000385-1

Autor: Tereza Pereira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2010 às 09:32 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

008 - 0000220-43.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000220-0

Autor: R.S.

Réu: M.C.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/07/2010 às 09:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000454-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000454-5

Autor: Joelle Moura dos Santos

Réu: Elizete Barros de Andrade

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/07/2010 às 10:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

010 - 0013431-83.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013431-0

Autor: Raimundo Nonato Santos Neto

Réu: Arthur de Tal

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/07/2010 às 09:47 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

011 - 0013550-44.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013550-7

Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza

Réu: Banco Equatorial S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/07/2010 às 10:17 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

012 - 0000397-07.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000397-6

Autor: J. da Silva A. Lima - Me

Réu: Malwee Malhas Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/07/2010 às 10:02 horas.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

013 - 0000398-89.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000398-4

Autor: A. de Sousa Santos Me

Réu: Malwee Malhas Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/07/2010 às 09:47 horas.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

Juizado Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Termo Circunstanciado

014 - 0000441-26.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000441-2

Indiciado: K.C.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2010 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000481-08.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000481-8

Indiciado: R.A.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2010 às 09:46 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000487-15.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000487-5

Indiciado: A.S.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2010 às 09:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Ato Infracional

017 - 0010275-58.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010275-8

Infrator: M.L.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/06/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012264-31.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012264-6

Infrator: N.O.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/06/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

001174-AM-N: 040

071250-MG-N: 031

003809-RO-N: 023

000114-RR-A: 037

000116-RR-B: 025, 035, 038, 053

000164-RR-N: 020

000190-RR-N: 051

000248-RR-B: 048, 052

000254-RR-A: 042

000260-RR-N: 043

000264-RR-N: 037

000285-RR-N: 024

000300-RR-B: 016

000371-RR-N: 054

000475-RR-N: 022

000492-RR-N: 021

000505-RR-N: 026

000508-RR-N: 024, 044

000519-RR-N: 030

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Carta Precatória**

001 - 0000576-45.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000576-2

Réu: Carlos Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000582-52.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000582-0

Réu: Edismar Henrique Barreto

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000584-22.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000584-6

Réu: Vanildo Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000566-98.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000566-3

Réu: Vilson Pereira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Carta Precatória**

005 - 0000575-60.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000575-4

Réu: Abraão Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000573-90.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000573-9

Réu: Marcelo de Oliveira Macedo

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

007 - 0000651-84.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000651-3
Autor: Jandison dos Santos
Réu: Jose Inacio Pinto
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

008 - 0000661-31.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000661-2
Autor: Hudson Cardoso do Nascimento e outros.
Réu: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltd
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000671-75.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000671-1
Autor: Paulo Gonçalves Lopes -me
Réu: Fagner de Matos Gomes
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Termo Circunstanciado

010 - 0000556-54.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000556-4
Indiciado: E.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000658-76.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000658-8
Indiciado: C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000668-23.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000668-7
Indiciado: C.A.H.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000647-47.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000647-1
Infrator: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000667-38.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000667-9
Infrator: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Separação Litigiosa

015 - 0000355-43.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000355-8
Requerente: M.J.L.
Requerido: N.P.S.

Defiro o pedido da DPE fls. 198 e 201-V, devendo o feito prosseguir, sendo o bem leiloado e o valor da venda depositado na conta da requerente. Dando prazo, logo após, de 48h para manifestar sob o valor depositado na conta da requerente, sob pena de arquivamento do feito pela extinção e cumprimento da obrigação art. 794, I, do CPC, tudo em face ao princípio da celeridade do art. 5º, LXXVIII da CF. São Luiz do Anauá/RR, 12/05/2010. ERAMOS HALLYSSON DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

016 - 0023387-33.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023387-9
Requerente: Ministério Público de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2010 às 15:45 horas.
Advogado(a): Adlany Alves Xavier

Alimentos - Lei 5478/68

017 - 0023773-63.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023773-0
Autor: D.M.A. e outros.
Réu: D.F.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000289-82.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000289-2

Autor: V.F.S. e outros.

...Ante o exposto, DEFIRO o presente pedido, para declarar rescindido o acordo firmado pelos requerentes nos autos do processo nº 006005018242-1 e 006005018545-7, no que tange exclusivamente aos alimentos pactuados, bem como para HOMOLOGAR o acordo apresentado às fls. 02/05, a fim de que este produza seus efeitos legais, devendo os respectivos genitores proverem o sustento dos filhos que estão sob sua guarda. P.R.I.C Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, conforme as normas da CGJ. São Luiz do Anauá(RR), 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000325-27.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000325-4

Autor: C.A.C.

Réu: E.P.A.

...Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Decreto Segredo de Justiça. Dessa forma, considerando o binômio necessidade possibilidade e que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, FIXO os provisórios em 1/3 (um terço) do Salário Mínimo, cujo montante deve ser depositado, mensalmente, até o dia 30 de cada mês, na C/C nº 013.166652-1, Agência 0653, Caixa Econômica Federal-BV/RR. Cite(m)-se. Designe-se para audiência de conciliação. Intimem-se. Demais expedientes. Cumpra-se. São Luiz do Anauá(RR), 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

020 - 0020767-19.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020767-9

Requerente: E.M.S.M. e outros.

Requerido: M.E.A.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/07/2010 às 14:30 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

021 - 0020917-97.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020917-0

Requerente: A.H.L.S. e outros.

Requerido: A.J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

022 - 0022688-76.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022688-3

Requerente: J.W.M.P. e outros.

Requerido: E.R.P.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/07/2010 às 14:00 horas.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

023 - 0023628-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023628-6

Requerente: C.J.C. e outros.

Requerido: I.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Leni Matias

Anulatória

024 - 0023352-73.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023352-3

Autor: Cleubery Gonçalves Queiroz

Réu: Município de São Luiz do Anauá

...Amparado no art. 267, IV, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixas e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá(RR), 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

Averiguação Paternidade

025 - 0023876-70.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023876-1

Autor: I.G.M.T. e outros.

Réu: I.J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2010 às 14:30 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Busca Apreens. Alien. Fid

026 - 0000103-59.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000103-5

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Domingos Melo Gomes

...Amparado no art. 267, VIII, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá(RR), 01 de junho de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Dissolução Sociedade

027 - 0020906-68.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020906-3

Autor: D.A.L. e outros.

Réu: L.R.S.S.

...Amparado no art. 267, VIII, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá(RR), 01 de junho de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

028 - 0020345-44.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020345-4

Requerente: G.C.S.

Requerido: I.S.S.

...Designa-se data para audiência de Instrução e Julgamento, sendo

desnecessária a intimação das testemunhas, conforme requerido na exordial. Intimem-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá(RR), 27 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0023484-33.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023484-4

Requerente: F.I.B.

Requerido: M.M.S.B.

...Designa-se data para audiência de Instrução e Julgamento, sendo desnecessária a intimação das testemunhas, conforme requerido na exordial. Intimem-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá(RR), 27 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

030 - 0023565-79.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023565-0

Autor: A.F.M.

Réu: I.R.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

Exec. Titulo Extrajudicial

031 - 0000190-15.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000190-2

Autor: Embrasil

Réu: Antonio Augusto Ferreira Souza

...Pelo exposto, HOMOLOGO o Acordo Extrajudicial em seus termos, e extingo a presente Execução, com fulcro no art. art. 794, II, do CPC. P.R.I. São Luiz do Anauá(RR), 01 de junho de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Magno Lopes de Souza

Execução

032 - 0019165-27.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019165-1

Exeqüente: C.F.R.

Executado: A.R.S.

...Amparado no art. 794, I, do CPC, entendo a presente Execução. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após arquivem-se. São Luiz do Anauá(RR), 01 de junho de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

033 - 0000311-43.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000311-4

Exequente: K.C.C.

Executado: E.S.A.

...Desse modo, impõe-se o indeferimento da petição inicial, consoante o disposto no art. 295, IV e 295, parágrafo único, inciso IV, ambos do CPC, e a extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. São Luiz do Anauá(RR) 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

034 - 0000306-21.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000306-4

Autor: D.R.S.

Réu: E.S.O. e outros.

Pelo exposto, com fundamento no art. 33, § 1º, e 2º, da Lei nº 8.069/90(ECA), DEFIRO o pedido de guardaprovisória da adolescente VITÓRIA DE OLIVEIRA PAIVA a DULCE ROCHA DOS SANTOS, e determino: a) Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade provisória; b) Cite-se a requerida EDMÉIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA no endereço informado à fl.15 por Carta Precatória, bem como o requerido SILAS GAMA PAIVA via edital, para que ambos ofereçam resposta no prazo legal. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. São Luiz do Anauá(RR). ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

035 - 0023376-04.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023376-2

Requerente: M.A.M.

Requerido: E.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Guarda - Modificação

036 - 0019845-12.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019845-8

Requerente: L.O.B.

Requerido: F.C.S.

FINAL DA DECISÃO...: 3. A AUTORA requereu o cumprimento da sentença quanto atrasados, contudo, de acordo com o art. 733 do CPC, o processamento deve sedar em autos apartados. 4. Portanto. Aquivem-se com as baixas necessárias. São Luiz do Anauá(RR), 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

037 - 0018699-67.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018699-2

Autor: Antonio Suetonio Sampaio

Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Audiência Designada para o dia 15/05/2010 as 15:00h no Fórum Juiz Humberto Teixeira localizado à Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro - São Luiz do Anauá - RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista

038 - 0022270-41.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022270-0

Autor: Robson de Lima Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/06/2010 às 14:00 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Inventário

039 - 0000126-05.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000126-6

Autor: Roque Wickert

...1. Amparado pelo art. 2º, parágrafo único da Lei. 9.800/99 e art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, ambos do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá(RR), 01 de junho de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

040 - 0023736-36.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023736-7

Autor: Comercial Risadinha Ltda

Réu: Manoel Airton Vidal

...Expeça-se mandado de penhora e avaliação mediante o dispositivo legal aventado no art. 652, § 1º, do CPC, após abra-se prazo p/ os embargos, após, intimar mediante art. 736, do CPC. P.R.I.C. São Luiz do Anauá(RR), 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Arlete Silva Abreu

Procedimento Ordinário

041 - 0000291-52.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000291-8

Autor: G.R.P. e outros.

...Defiro o pedido de justiça gratuita. Decreto Segredo de Justiça. Cite(m)-se. Designe-se data para audiência. Intimem-se. Demais expedientes. Cumpra-se. São Luiz do Anauá(RR), ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz e Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000488-07.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000488-0

Autor: Alvaro Tulio Fortes

Réu: Prefeitura Municipal de Caroebe

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2010 às 16:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Reintegração de Posse

043 - 0022005-39.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022005-0

Autor: Ana Ferreira Oening

Réu: Zeni Aparecida Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

044 - 0023513-83.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023513-0

Autor: Município de São Luiz do Anauá

Réu: Raimundo de Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2010 às 15:00 horas.

Advogado(a): Camila Arza Garcia

Ret/sup/rest. Reg. Civil

045 - 0000302-81.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000302-3

Autor: Mario Soares Oliveira Matuta

... DEFIRO, pedido de Justiça Gratuita. Designe-se data para audiência, devendo o Requerente apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Ciência ao MP. São Luiz do Anauá(RR), 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Separação Consensual

046 - 0000299-29.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000299-1

Autor: V.S.P. e outros.

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Decreto Segredo de Justiça. Nos termos do art. 1120, § 2º, do CPC, que seja feito um termo aditivo ratificando a exordial, com as assinaturas reconhecidas em cartório, ou assinada na presença do juízo em audiência de suas oitivas confirmatórias da separação consensual. DEFIRO, outrossim, em resguardo a possibilidade e necessidade dos alimentos propostos consensualmente em R\$ 80,00 (oitenta reais) ao filho MATEUS, pelo genitor em medida provisória dos alimentos. São Luiz do Anauá(RR), 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

047 - 0022340-58.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022340-1

Requerente: O.O.B.

Requerido: S.O.B.

...Amparado no art. 267,VII, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixas e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá(RR), 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Lariou Vieira

Crime C/ Patrimônio

048 - 0016598-91.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016598-1

Réu: Jozimar Pereira Campos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Wallison Larieu Vieira

CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Luciléia Cunha

Ação Penal

049 - 0000564-31.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000564-8
Réu: Maximino Malheiros Filho
Decisão: "RH. 1 - Recebo a denúncia; 2 - Cite-se o acusado para responder nos termos do art. 396 do CPP, caso não encontrado cite-se por edital após vista a DPE para defesa por conseguinte ao MP; 3 - Cumprida a citação pessoal do acusado e apresentado defesa do mesmo, após vista ao MP. São Luiz/RR, 01 de junho de 2010.". (a) Hallysson de Campos - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

050 - 0024302-82.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024302-7
Réu: Pedro Rodrigues da Conceição e outros.
...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o desmembramento processual nos termos do art. 80, do CPP, em relação ao acusado NILSON LOPES DE ALMEIDA, e após oficie-se sobre o cumprimento da sua precatória com urgência. Para os demais acusados, que o processo cumpra seu curso normal designando a audiência de Instrução e Julgamento do presente feito. São Luiz do Anauá(RR), 31 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

051 - 0022990-71.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022990-1
Réu: José Maria de Almeida e outros.
Despacho: "DEfiro requerimento de fl. 253. Proceda-se como requerido. Observe o ilustre causídico que o cumprimento do despacho de fl. 252 deve ser efetivado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. São Luiz/RR, 01/06/2010.". (a) HALLYSSON DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Patrimônio

052 - 0016598-91.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016598-1
Réu: Jozimar Pereira Campos e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Juizado Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

053 - 0018061-34.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.018061-5
Autor: Francisco Rodrigues da Conceição
Réu: Torneadora Universal Ltda
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 10/06/2010 às 16:00 horas.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Indenização

054 - 0023209-84.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023209-5
Autor: Nildo Inacio Trevisan
Réu: Claudemir -secretário de Finanças da Prefeitura
DECISÃO.: 1.Expeça-se Certidão de Dívida ativa das custas processuais. 2. Após, arquivem-se, com as baixas necessárias. São Luiz do Anauá(RR), 26 de maio de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE

Vara de Execuções

Expediente de 28/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Wallison Larieu Vieira

Execução da Pena

055 - 0023953-79.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023953-8
Sentenciado: Edeilson Ferreira dos Santos
Sentença: "[...] Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus EDEILSON FERREIRA DOS SANTOS E ANTONIO PAULA DOS REIS pelos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com base no artigo 107, IV, c/c o art. 110, § 1º ambos do Código Penal. [...] São Luiz do Anauá (RR), 11 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Wallison Larieu Vieira

Carta Precatória

056 - 0023720-82.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023720-1
Réu: João José Pinto Fialho
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000116-58.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000116-7
Indiciado: N.C.O.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000275-98.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000275-1
Indiciado: C.S.S.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Contravenção Penal

059 - 0022266-04.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022266-8
Reu: Edimar Alves Ferreira
Audiência Preliminar designada para o dia 29/06/2010 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0022469-63.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022469-8
Reu: Alexandre Rodrigues de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 29/06/2010 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

061 - 0023642-88.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023642-7
Indiciado: M.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2010 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

062 - 0022477-40.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022477-1

Réu: Edson da Silva Barros

Audiência Preliminar designada para o dia 29/06/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0023393-40.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023393-7

Indiciado: L.C.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/06/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0023413-31.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023413-3

Indiciado: R.R.S.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/06/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

004621-AM-N: 005

000101-RR-B: 011

000155-RR-B: 014

000185-RR-A: 006

000248-RR-B: 012

000249-RR-N: 006, 012

000262-RR-N: 006, 012

000277-RR-B: 006

000542-RR-N: 012

030264-RS-N: 005

030820-RS-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Marcelo Mazur****Execução de Alimentos**

001 - 0000215-96.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000215-2

Exequente: Ana Beatriz Santos Belmont e outros.

Executado: Diego Gentil Belmont

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 310,50.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

002 - 0000216-81.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000216-0

Réu: Milton Pereira Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 31/05/2010****JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Gicelda Assunção Costa****Alimentos - Pedido**

003 - 0007418-46.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007418-7

Requerente: K.A.S. e outros.

Requerido: O.S.M.

Sentença: (...) Face ao teor da Certidão de fls. 54, reputo caracterizado o abandono da causa pelos Autores, pelo quê extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se os Autores através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Alto Alegre, RR, 27 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0007985-77.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007985-5

Autor: Vinícius Alves Silva

Réu: Raimundo Pereira Silva

Final da Sentença: (...) Face ao teor da Certidão de fls. 21, reputo caracterizado o abandono da causa pelo Autor, pelo quê extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Alto Alegre, RR, 27 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

005 - 0007624-60.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007624-0

Autor: Banco Finasa

Réu: Clealdo Pereira da Cruz

Sentença: (...) Face ao teor da Certidão de fls. 31, reputo caracterizado o abandono da causa pelo Autor, pelo quê extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via DJE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Alto Alegre, RR, 27 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Gisele Sampaio Fernandes, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa

Execução

006 - 0001474-39.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001474-7

Exequente: Joaquim Paz de Melo e outros.

Executado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.

"I-Indefiro o pleito diante da inobservância do procedimento executório contra a fazenda pública. II-Aguarde-se resposta do ofício de fls. 105. III-DJE." AA, 25/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Fernando Pinheiro dos Santos, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva

007 - 0003292-21.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003292-4

Exequente: M.C.V.A. e outros.

Executado: A.L.A.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a Exequente através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 27 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006972-77.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006972-6

Exequente: A.C.C.S.S.

Executado: É.L.S.

Final da Sentença: (...) Face ao teor da Certidão de fls. 43, e da manifestação dos ilustres representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público em fls. 47, verso, e 49, reputo caracterizado o abandono da causa pela Autora, pelo quê extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de

Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se a Autora através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 27 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

009 - 0000202-97.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000202-0

Autor: Francicleide Barros Lima e outros.

Final da Sentença: (...) Estando satisfatoriamente resguardados os direitos e interesses da criança e das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Oficie-se o órgão empregador do Autor ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA para que cancele os descontos oriundos da pensão alimentícia anteriormente deferida em favor de REBEKA RODRIGUES BARROS. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Autores através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 27 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

010 - 0000145-79.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000145-1

Autor: Miclelle Vilanova Castro

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para ordenar a retificação do assentamento no Registro Civil da Autora, fazendo constar o seu nome correto como sendo MICHELLE VILANOVA CASTRO, nos termos do artigo 109, da Lei 6.015/73. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente determinando o pleno cumprimento desta ordem, inexistindo quaisquer outros dados a serem retificados. Transitada em Julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 27 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Exec. Titulo Extrajudicia

011 - 0007794-32.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007794-1

Autor: Antonio Nono Rodrigues

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento

"I-Cumpra o Sr. Oficial de Justiça a ordem de fls. 20, fazendo uso de suas prerrogativas legais, inclusive com auxílio da força policial, independentemente da presença do réu. II-DJE." AA, 25/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Sivirino Pauli

Execução

012 - 0002674-13.2006.8.23.0005
Nº antigo: 0005.06.002674-6

Exeqüente: Erivan Peixoto Firmino

Executado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

"I-Suspendo o trâmite processual até o dia 31/12/2010, data limite para o pagamento do precatório. II-DJE." AA, 26/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Walla Adairalba

Procedimento Ordinário

013 - 0007322-31.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007322-1

Autor: Maria Lucenildes Nunes de Carvalho

Réu: Voce Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda

Sentença: (...) Face ao teor da Certidão de fls. 65, reputo caracterizado o abandono da causa pela Autora, pelo quê extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Desapensem-se dos Autos 005.09.007334-6. Após o trânsito em julgado, intimando-se a Autora via telefone e a Ré através da DPE (fls. 63), tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 1º de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Crime C/ Pessoa - Júri

014 - 0000016-55.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000016-1

Réu: Zenilton José Correa de Melo e outros.

Sentença: ZENILTON JOSÉ CORREA DE MELO foi pronunciado como incurso nas penas dos artigos 121, §2º, I e 211, ambos do Código Penal, pelos crimes praticados contra a Víctima não identificada. Submetido a Julgamento, o Conselho de Sentença decidiu pela absolvição do Réu em relação a ambos os crimes, pelo quê o isento das acusações que lhe foram imputadas. Revogo a ordem de prisão preventiva decretada nestes Autos, em fls. 862, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, recolha-se a ordem de prisão emitida nestes Autos, tão-somente, e arquivem-se. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Alto Alegre, RR, 27 de maio de 2010, às 19h 20min. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Ação Penal

015 - 0007864-49.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007864-2

Réu: Antonio Francisco Moreno da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

016 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2010 às 08:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0007925-07.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007925-1

Indiciado: J.C.S.

I. Recebo a denúncia (...). Alto Alegre, RR, 1º de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000191-68.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000191-5

Indiciado: L.S.

I. Recebo a denúncia (...). Alto Alegre, RR, 1º de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Termo Circunstanciado

019 - 0000212-44.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000212-9

Indiciado: A.S.N.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 1º de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0008068-93.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.008068-9

Infrator: W.D.S.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo a punibilidade do Adolescente WALBER DONADONI SOUZA LOPES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da medida sócio-educativa imposta, com amparo no artigo 126, § único, da Lei 8.069/90. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 27 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

003723-AM-N: 029

005445-AM-N: 029

000005-RR-B: 027

000092-RR-B: 022

000248-RR-B: 026

000253-RR-N: 025

000468-RR-N: 028

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Execução de Alimentos

001 - 0000355-10.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000355-2

Exequente: Maria Luysa Miranda Barros

Executado: Ivanildo Alcantara Barros

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 641,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 0000353-40.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000353-7

Autor: J.C.L. e outros.

Réu: J.C.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000354-25.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000354-5

Autor: E.P.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 641,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

004 - 0000328-27.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000328-9

Indiciado: L.A.C.W.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000329-12.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000329-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000330-94.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000330-5

Indiciado: J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000331-79.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000331-3

Indiciado: J.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

008 - 0000321-35.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000321-4

Indiciado: L.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000322-20.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000322-2

Indiciado: J.M.

Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000323-05.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000323-0

Indiciado: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000324-87.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000324-8

Indiciado: D.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000325-72.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000325-5
 Indiciado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000326-57.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000326-3
 Indiciado: R.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000327-42.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000327-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

015 - 0000356-92.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000356-0
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Josemar Rocha Paulino
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000357-77.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000357-8
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Balduino Gomes Lima
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000358-62.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000358-6
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Fernando Gomes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000359-47.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000359-4
 Réu: Carlos Magno Moreira Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Termo Circunstanciado

019 - 0000332-64.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000332-1
 Indiciado: J.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Homologação de Acordo

020 - 0002358-06.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002358-8
 Requerente: G.M.S. e outros.
 Sentença: Extinto o processo por desistência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Carta Precatória

021 - 0003442-08.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003442-7
 Autor: L.M.V.M.
 Réu: J.R.S.M.
 Aguarda resposta de ofício.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

022 - 0001570-26.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001570-1
 Requerente: M.O.R.S.
 Requerido: W.M.C.
 Aguarda resposta de ofício.
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Vara Criminal

Expediente de 31/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

023 - 0003284-50.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003284-3
 Indiciado: I.M.S.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

024 - 0001936-31.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.001936-2
 Indiciado: A.M.D.M.
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

025 - 0000124-22.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000124-0
 Réu: Joaci da Silva
 Final da Decisão: Nemeio o Dr. Marcos Antonio Jóffily- Defensor Público- como advogado dativo do réu, para apresentar alegações e acompanhar os demais atos do processo, fixando honorários no valor de 02 (dois) salários mínimos. Com a manifestação da DPE, voltem os autos para decisão sobre a pronúncia do acusado. P.R.I. Pacaraima, 26/05/2010. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

026 - 0000169-26.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000169-5

Réu: Luiz Rodrigues de Souza

Sentença: "...Assim, o Egrégio Conselho de Sentença admitiu a prática do crime de homicídio na sua forma, assim como o delito de porte ilegal de arma de fogo, condenando Luiz Rodrigues de Souza nas pernas do artigo 121, caput do CP e do art. 14. da Lei 10.826/03..."

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

027 - 0001355-50.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001355-7

Réu: Raimundo Ferreira dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/07/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

Habeas Corpus

028 - 0000283-23.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000283-6

Autor: Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais Rr Sinfiter e outros.

Réu: Temair Carlos de Siqueira

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Revogação Prisão Prevent.

029 - 0000866-47.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000866-6

Requerente: Kelly Neves Sobrinho

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Aldemir da Rocha Silva Junior, Raimundo Radilho Corrêa

Juizado Cível

Expediente de 31/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Ação de Cobrança

030 - 0001801-53.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001801-0

Autor: Marcilene Gomes de Souza

Réu: Melk Zedk da Costa Lima e outros.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 31/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Proced. Jesp. Sumarissimo

031 - 0000192-30.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000192-9

Indiciado: M.P.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000120-RR-N: 003

000169-RR-N: 005

000268-RR-B: 013

000271-RR-B: 013

000285-RR-A: 011

000484-RR-N: 011

000505-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 0000319-27.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000319-4

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Ivanildo Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000343-55.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000343-4

Réu: Matias Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000347-92.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000347-5

Autor: Olivia Gomes da Silva

Réu: José Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Advogado(a): Maria Auxiliadora P Leite

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

004 - 0000342-70.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000342-6

Réu: Atanázio Servino

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000320-12.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000320-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Maria Vanusa Lima Santos

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

006 - 0000317-57.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000317-8

Réu: Alan Felix

Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Termo Circunstanciado

007 - 0000344-40.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000344-2

Indiciado: G.W.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000345-25.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000345-9

Indiciado: M.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Boletim Ocorrê. Circunst.**

009 - 0000346-10.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000346-7

Indiciado: K.S.Y.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Autorização Judicial**

010 - 0000348-77.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000348-3

Autor: O.M.S.A.

Criança/adolescente: K.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 31/05/2010**

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Ação Civil Pública

011 - 0000904-16.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000904-5

Autor: Cooperativa dos Cond. Autonomos e Transp. Alternativo de Bon e outros.

Réu: Município de Bonfim

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Digam as partes em 10 dias.

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Busca Apreens. Alien. Fid

012 - 0000036-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000036-4

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Antonio Pereira de Araújo

INTIME-SE o autor para se manifestar no feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Busca e Apreensão

013 - 0000092-37.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000092-7

Autor: Josefa Fatima R Carvalho

Réu: Fanó

Apesar de não constar dos autos notificação feita pela autora ao requerido, constituindo-o em mora ou, então, nome e qualificação completa da parte passiva, excepcionalmente, diante da iminência de possível busca e apreensão do bem pela financeira, haja vista os

argumentos da inicial, bem como diante do entendimento de que o financiado tem interesse e legitimidade para pleitear tal provimento, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13/07/2010 ÀS 10:00 H.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Criminal**Expediente de 01/06/2010**

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Inquérito Policial

014 - 0000168-61.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000168-5

Indiciado: J.C.

Portanto, presentes os requisitos "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JAILTON CARNEIRO, vulgo "Dois". Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de prisão, se necessário. Requistem-se as FAC's local e nacional do acusado. Bonfim, 01 de junho de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000336-63.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000336-8

Indiciado: A.C.S.D.

Presentes os requisitos "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ABRAÃO CÉSAR DA SILVA DIAS. Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de prisão, se necessário. Requistem-se as FAC's local e nacional do acusado. Bonfim, 01 de junho de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

016 - 0000288-07.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000288-1

Autor: Rodrigo Luiz Kulay - Delegado de Policia

Réu: Flávio de Tal e outros.

Posto isso, DEFIRO o pedido e, assim, determino a busca e apreensão de arma ou armas que se encontrem em poder de Flávio de Tal e de Lupericio Ribeiro do Vale, ficando esclarecido que a presente autorização se presta apenas a esse objetivo. Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado, se necessário. Bonfim, 01 de junho de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 02/06/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2008.904.166-8

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**Executado(a)(s)/CGC/CPF: **GILDEAN SILVA PEREIRA, CPF: 860.723.742-04**

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 43.731,38

Número da Certidão da Dívida Ativa: 14.752

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Frederico Bastos Linhares
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

Expediente de
02/06/2010

EDITAL DE LEILÕES

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 01003075014-4, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente **BANCO DO BRASIL S/A** e executado **MIGUEL DA LIMA SILVA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 22/06/2010, a partir das 10h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 07/07/2010, a partir das 10h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Advogado Sobral Pinto, sito à Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, nesta Capital.

PROCESSO: Autos n.º 010 03075014-4, ação de Execução.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) máquina retificadora de soldagem, super bantan 402 DC, de 400A; 01(um) cilindro de oxigênio OCN 150 Lb; 01(um) cilindro de acetileno 400Lb; 01(uma) furadeira de bancada industrial, modelo FGI-16^A, com ¾ Cv de potência e 12 velocidades, avaliados em R\$ 4.150,00(quatro mil e cento e cinquenta reais).

DEPÓSITO: Em poder do Sr. **Miguel da Lima Silva**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.150,00(quatro mil e cento e cinquenta reais), conforme avaliação feita em 14/02/2004.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.738,48(onze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) em 01/02/2010.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Sr. **MIGUEL DA LIMA SILVA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede do Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÕES

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 01007166619-1, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente **COMERCIAL RISADINHA LTDA.** e executado **OPA BARROS CASA DO MASCOTE**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 22/06/2010, a partir das 10:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 07/07/2010, a partir das 10:00h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico s/n.º, nesta Capital.

PROCESSO: Autos n.º 01007166619-1, Ação de Execução.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) TV, marca LG, 21 polegadas, em ótimo estado de conservação, tela plasma, Avaliada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), de propriedade da executada.

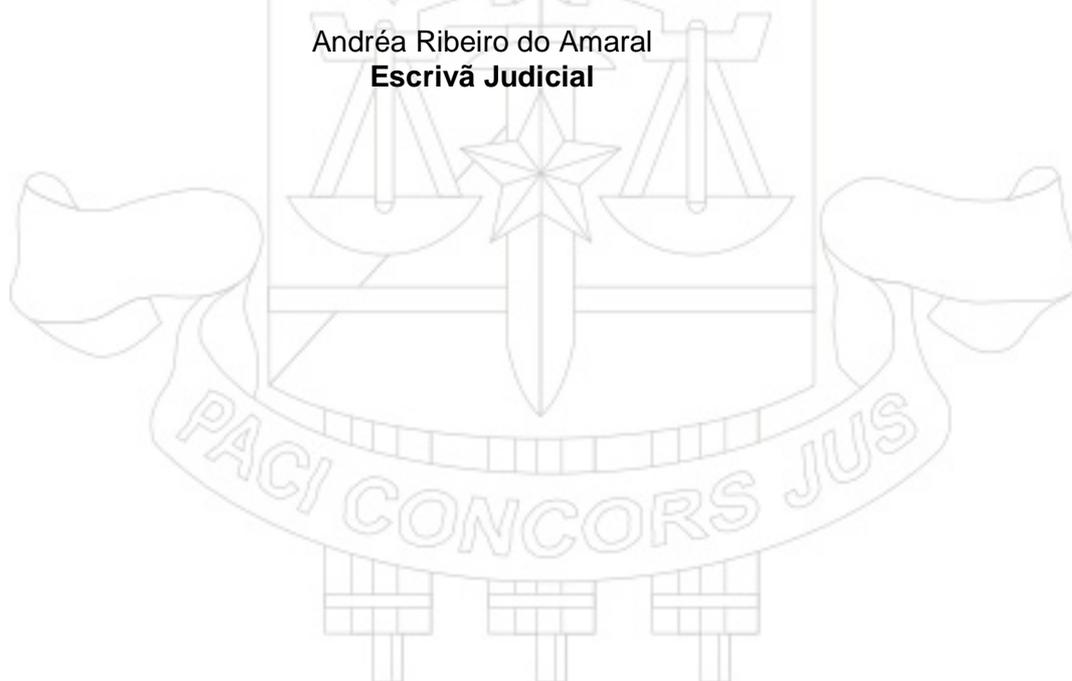
DEPÓSITO: Em poder do Sr. **OLAVO PAULO BARROS**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme avaliação feita em 10/09/2009..

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 777,52 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em 23/07/2007.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado **OPA BARROS CASA DO MASCOTE**, na pessoa do seu representante legal, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã Judicial



EDITAL DE PRAÇAS

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o bem penhorado nos autos n.º 01001005571-2, ação de Execução, em que é exequente **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e executados **JOAQUIM DUARTE SIMÕES MOURA, MARIA FERNANDINA PEYROTEO DA COSTA RODRIGUES e RUI AUGUSTO DA COSTA RODRIGUES** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/07/10, a partir das 10:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/07/10, a partir das 10:00h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

PROCESSO: Autos n.º 01001005571-2, ação de Execução.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) imóvel rural denominada Monte Verde, situada na gleba Mureru, no município de Bonfim-RR, com área de terras nua, cerrado com capim nativo, mata ciliar, várzeas naturais, acesso pela estrada da serra da lua a 95 km de boa Vista, limitando-se: norte, fazenda Itamarati II; sul, com a fazenda Urubu II, leste com terras de Óder Thomé; oeste, com igarapé atuarai, com Título Definitivo, com área total de 570,1231 hectáres. Avaliada em R\$570.123.10 (quinhentos e setenta mil, cento e vinte e três reais e dez centavos), de propriedade e guarda do executado.

DEPÓSITO: Em poder do Sr. **JOAQUIM DUARTE SIMÕES MOURA**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$570.123.10 (quinhentos e setenta mil, cento e vinte e três reais e dez centavos), conforme avaliação realizada em 11/05/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 969.896,14(novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) em 10/08/2009.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados **JOAQUIM DUARTE SIMÕES MOURA, MARIA FERNANDINA PEYROTEO DA COSTA RODRIGUES e RUI AUGUSTO DA COSTA RODRIGUES**, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã Judicial



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 02/06/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: D.D.J., menor representado pela Sra. MARILENE GUIMARÃES GOMES, brasileira, solteira, do lar, filha de Luis Gomes Sobrinho e Olga Guimarães Gomes, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.2009.902.944-8-Execução de Alimentos**, em que é requerente D.D.J., menor representado pela Sra. Marilene Guimarães Gomes e requerido F. das C.J.C.T. sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: EC..I.S.G e Y.S.G, menores representados pela Sra.ROSETE SALVADOR DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, filha de Umbelina Alcântara Salvador, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº **010 08 185 402- 7 execução**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, janc (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: EC..S.C.J, menor representado pela Sra.Eliza Estanoslau Chaves, brasileira, solteira, artesã, filha de Anita Estanislau Chaves , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº **010.010 07 161 062- 9 execução**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, janc (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: I.S.R.B, menor representado pela Sra.Maria Rosângela de Sousa Silva, brasileira, solteira, do lar, filha de Zilmar Maria de Sousa Silva , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº **010. 07 166 502 – 9 execução**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, janc (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 02/06/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINIZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr. EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ANDRÉ MENDONÇA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, natural de: Manaus/AM, nascido em: 15/05/1979, filho de José Mendonça Filho e de Izabel Mendonça dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 70,00 reais, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal nº. 0010.06.134078-1.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2010. Eu, David Nunes de Oliveira, Assistente Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Everton Sandro Rozzo Piva, Escrivão da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

EVERTON SANDRO ROZZO PIVA

Escrivão Judicial em Exercício
Da 3ª Vara Criminal

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 02/06/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr. EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ANTONIO NILSON MOREIRA**, brasileiro, convivente, natural de: Itaituba/PA, nascido em: 23/05/1976, filho de Porfírio Gomes dos Reis e Raimunda Moreira Filha, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 70,00 reais, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal nº. 0010.08.189424-7.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2010. Eu, David Nunes de Oliveira, Assistente Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Everton Sandro Rozzo Piva, Escrivão da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

EVERTON SANDRO ROZZO PIVA

Escrivão Judicial em Exercício
Da 3ª Vara Criminal

PACI CONCORS JUS

4ª VARA CRIMINAL

Expediente do dia 02 de junho de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.180786-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **JOÃO MARIA LOPES.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOÃO MARIA LOPES**, brasileiro, casado, natural de Janduis/RN, filho de Cícero Lopes e de Josefina Raimunda da Costa, RG nº 1039550 SSP/RN, CPF: 514.970.344-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 306 e 309, do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 05 de janeiro de do ano de 2008, por volta das 22:00 horas, na AV. Carlos Pereira de Melo no bairro Santa Tereza, nesta capital, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, em via pública sob a influência de álcool e sem a devida habilitação para dirigir. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas dos art. 306 e 309, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIA

Processo nº. 010.07.178104-0

Autor: a Justiça Pública

Réu (s): **MARIA DE NAZARÉ BERNARDO DA SILVA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **MARIA DE NAZARÉ BERNARDO DA SILVA**, brasileira, casada, comerciante, natural de Boa Vista/RR, nascida em 26/10/1958, filha de Higino Bernardo da Silva e de Maria Joana da Silva, RG: 56852 SSP/RR, CPF: 182.882.272-87, sem mais

qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 180, § 3º, do CP B. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 10 de dezembro do ano de 2007, por volta das 13:07 horas, na Travessa Castelo Branco, no bairro Caetano Filho, a denunciada, livre e conscientemente, adquiriu de Deolinda Serra de Oliveira, um tênis que pela desproporção entre preço e valor deveria presumir tratar-se de produto de crime. Agindo assim, a ré, acima citada, incorreu nas penas do art. 180, § 3º, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.04.094505-6

Vítima: J. C. da Silva

Réu (s): **CARLOS ALBERTO LOPES BEZERRA JUNIOR.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CARLOS ALBERTO LOPES BEZERRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1979, natural de Manaus/AM, RG nº 167787 SSP/RR, filho de Carlos Alberto Lopes Bezerra e de Maria Osana dos Anjos, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 303 c/c art. 302, § único, inc. III, do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "No dia 30 do mês de julho do ano de 2004, por volta das 08:00 horas, na AV. Brigadeiro Eduardo Gomes, em frente ao Hospital Geral, no bairro Aeroporto, nesta capital, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzindo veículo automotor, provocou lesões corporais na vítima J. C. da Silva, deixando de prestar socorro. Ao praticar a conduta descrita acima, a denunciada incorreu nas penas do dos art. 303 c/c art. 302, § único, inc. III, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia

instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.215465-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **JOÃO BOSCO DANTAS ROCHA JÚNIOR.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOÃO BOSCO DANTAS ROCHA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, servidor público, RG nº 130 092 SSP/RR, CPF: 594.352.242-53, natural de Bacabal/MA, nascido em 25/08/1976, filho de João Bosco Dantas Rocha e de Maria Lúcia Barbosa Rocha, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 06 de junho de 2009, por volta das 11:17 horas, na BR-174, KM 519, zona rural, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, sob a influência de álcool. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.01.013965-6

Vítima: W. F. PEIXOTO

Réu (s): **GETRO SOARES DA SILVA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **GETRO SOARES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, RG nº 29.852 SSP/RR, CPF: 1 12.247.542-04, natural de Boa Vista/RR, filho de Raimundo Alves Soares e de Suzana da Silva Soares, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código de Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No mês de maio de 1999, o denunciado, livre e conscientemente, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas W. F. P. e M. F. P. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 171, caput, do Código de Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.04.092484-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **CLECIO FERREIRA DE SOUZA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CLECIO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, servidor público, RG nº 78.14 1 SSP/RR, CPF: 241.730.612-34, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03/09/1971, filho de José Laureano de Souza e de Selma Ferreira de Souza, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código de Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 07 de agosto de

2002, nas instalações do Instituto de Criminalística do Estado, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, mediante fraude, obteve vantagem ilícita levando prejuízo para a vítima L. V. de A. Junior. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 171, caput, do Código de Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.136736-2

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **CLAUDIA DA SILVA SOUZA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CLAUDIA DA SILVA SOUZA**, brasileira, solteira, cozinheira, RG: 317.930-3 SSP/RR, natural de Bonfim/RR, nascido em 18/01/1979, filha de Inácio da Silva Souza e de Carmelita da Silva Souza, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, 133 e 136, do Código de Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-la pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 15 de junho de 2005, compareceu no Departamento da Polícia Civil o Sr. James Luz da Silva (pai da menor J. de S. Silva) informando que a menor havia sido abandonada na maternidade, logo após seu nascimento, pela genitora, sendo elaborado o Boletim de Ocorrência... Posteriormente, novo B.O. foi efetivado, desta feita por meio do Conselho Tutelar, informando que a Sr. Cláudia da Silva Souza, mãe da vítima, havia abandonado a criança com apenas 07 (sete meses) de idade com duas outras crianças, ..., visivelmente maltratada, com o corpo tomado por feridas e hematomas. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 129, 133 e 136, do Código de Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.100445-4

Vítima: J. L. D. de Souza

Réu (s): **FABIO CARVALHO DE SOUSA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FABIO CARVALHO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, RG nº 5 155537 SSP/PA, natural de Santarém/PA, filho de Alairton Nogueira de Sousa e de Iracema Carvalho de Sousa, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II, do Código de Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No mês de junho de 2004, na residência da vítima J. L. D., localizada na rua da Jaqueira, 228, Caçari II, nesta cidade, o denunciado, agindo com *animus furandi*, subtraiu da aludida vítima os bens constantes do Termo de Restituição. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 155, § 4º, II, do Código de Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.190184-4

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **FAGNO CLEI BRIGIDA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FAGNO CLEI BRIGIDA**, brasileiro, solteiro, RG nº 215.799 SSP/RR, natural de Itaituba/PA, filho de Maria de Fátima Brígida, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 303, § único c/c art 302, § único, inc. V, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este

o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 13 de abril de 2008, por volta das 23:16 horas, na AV. Ataíde Teive, no barro Equatorial, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, quando praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 303, § único c/c art 302, § único, inc. V, do Código de Trânsito Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.119336-4

Vítima: R. I. Ferreira

Réu (s): **EMERSON DA SILVA FERREIRA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EMERSON DA SILVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, RG nº 86.519 SSP/RR, CPF: 323.014.212-87, filho de Francisco de Lima Ferreira e de Zeila da Silva Gomes, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 329 e 331, do Código de Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 25 de dezembro de 2005, por volta das 02:55 horas, na seresta Passarão, localizada na AV. dos Imigrantes, bairro Buritis, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, desacatou funcionário público no exercício da função e resistiu à execução de ato legal, mediante violência. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 329 e 331, do Código de Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e

passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.128186-0

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ANTONIO CARLOS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTONIO CARLOS**, brasileiro, casado, motorista, RG nº 146917 SSP/RO, CPF: 051.64 3.973-15, natural de Teresina/PI, nascido em 115/10/1955, filho de Domingos Gomes Dourado e de Francisca Vieira Saraiva Dourado, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 302, § único, inc. IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 26 de setembro de 2005, por volta das 06:30 horas, na AV. Mário Homem de Melo, esquina com a Rua Jango Menezes, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, no exercício da profissão de motorista praticou homicídio culposo conduzindo o ônibus Mercedes-Bens, tendo como vítima G. L. da Silva. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 302, § único, inc. IV, do Código de Trânsito Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 02/06/2010

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

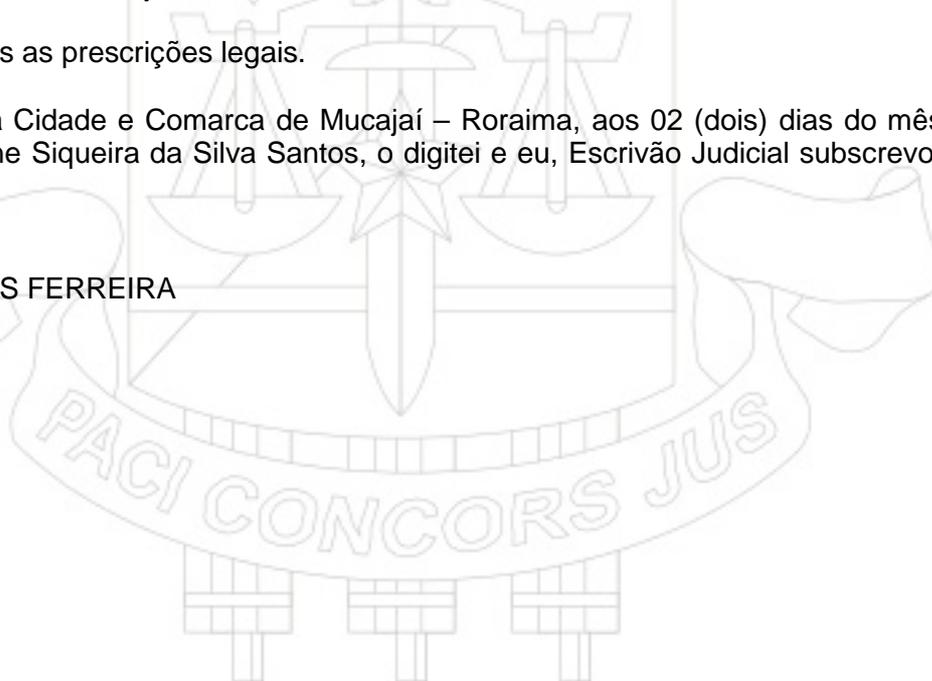
O Dr. **BRENO COUTINHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da **Ação de Interdição nº 030 09 013557-2**, em que figura como Requerente **MARLY DIAS DA SILVA** e Interditado (a) **JOSÉ FRANCISCO DIAS DE ARAÚJO**. O MM. Juiz decretou a Interdição deste (a), por o (a) mesmo (a) ser portador (a) de encefalopatia crônica, necessitando de ajuda permanente de terceiros para o exercício de atividades da vida civil, conforme Sentença a seguir transcrita: "... Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), razão pela qual **DECRETO a interdição de JOSÉ FRANCISCO DIAS DE ARAÚJO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. E, com espeque no art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, **NOMEIO a requerente, MARLY DIAS DA SILVA, curadora**, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1.187 do CPC), inclusive, da obrigatoriedade de prestar contas, de acordo com o disposto no art. 1.755 do CCB, c/c art. 914 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias..." Mucajá, 30/12//09. JUIZ BRENO COUTINHO.

Cumpra-se, observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2010. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

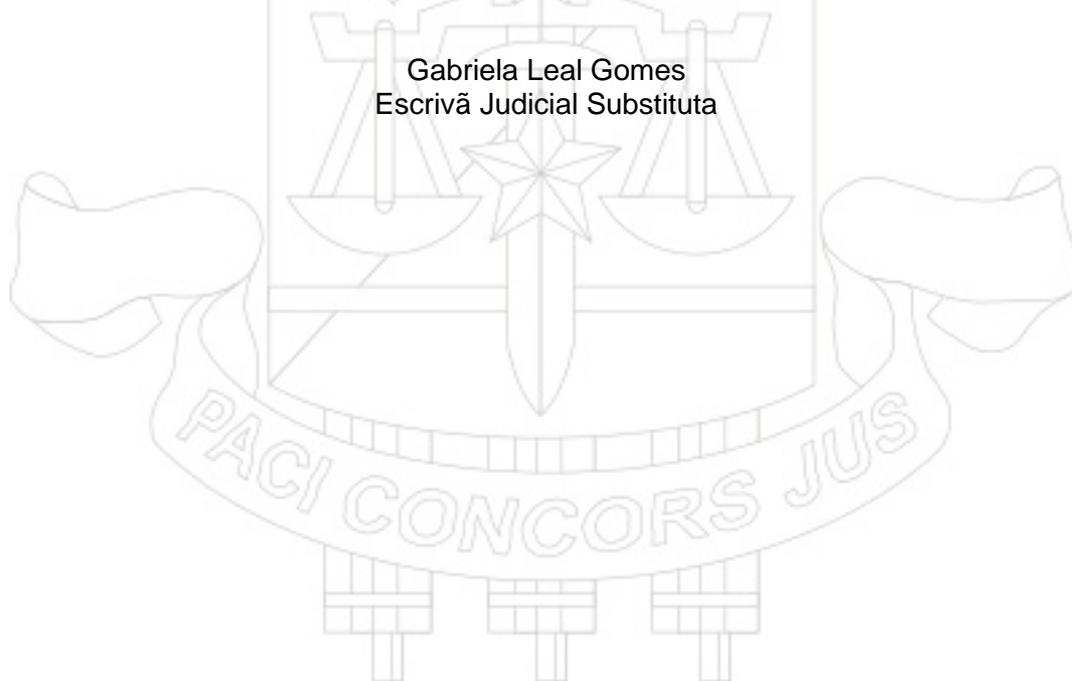
Expediente de 02/06/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Retificação de Registro Civil nº 0047.08.008787-8, movida por Manoel Félix da Silva, ficando INTIMADO Manoel Félix da Silva, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 715.481 SSP/PI, inscrito no CPF nº 411.821.703-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, que segue: "Amparado no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. Rorainópolis-RR, 14 de abril de 2010. Parima Dias Veras, Juiz de Direito, Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã judicial substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta



COMARCA DE ALTO ALEGRE**Expediente de 01/06/10****PUBLICAÇÃO DE PORTARIA****PORTARIA /GAB/Nº 08/2010**

O Dr. Marcelo Mazur, Julz de Direito Titular na Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno, é assegurado ao servidor designado pelo Juiz Plantonista, que laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado e, na impossibilidade do servidor usufruir a referida folga compensatória, por força da necessidade do serviço devidamente justificada, será concedida indenização por plantão extra;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de **MAIO de 2010**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL	ASSISTENTE JUDICIÁRIO	01 e 02	08:00 h às 12:00 h	(095) 9114-5871
ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	ESCRIVÃO	08 e 09	08:00 h às 12:00 h	(095) 8113-1080
VALESKA CRISTIANE DE C. S. METSELAAR	ASSISTENTE JUDICIÁRIA	15 e 16	08:00 h às 12:00 h	(095) 8111-3086
ADEILTON SOARES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	22 e 23	08:00 h às 12:00 h	(095) 8122-8998
GICELDA ASSUNÇÃO COSTA	ASSISTENTE JUDICIÁRIA	29 e 30	08:00 h às 12:00 h	(095) 9114-6617

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º. Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso inicia-se às 18 (dezoito) horas do dia anterior findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Parágrafo Segundo: Durante os plantões, o regime de sobreaviso inicia-se às 14 (quatorze) horas do término do expediente funcional findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Art. 4º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA** – Escrivão Judicial, a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08h00 horas do dia seguinte, nos dias não abrangidos pelo plantão judicial, podendo ser acionado através do tel. (095) 8113-1080.

Art. 5º - Ficará em regime de sobreaviso o Oficial de Justiça – **VICTOR MATEUS TOBIAS**, podendo ser acionado através do telefone (095) 8112-0596.

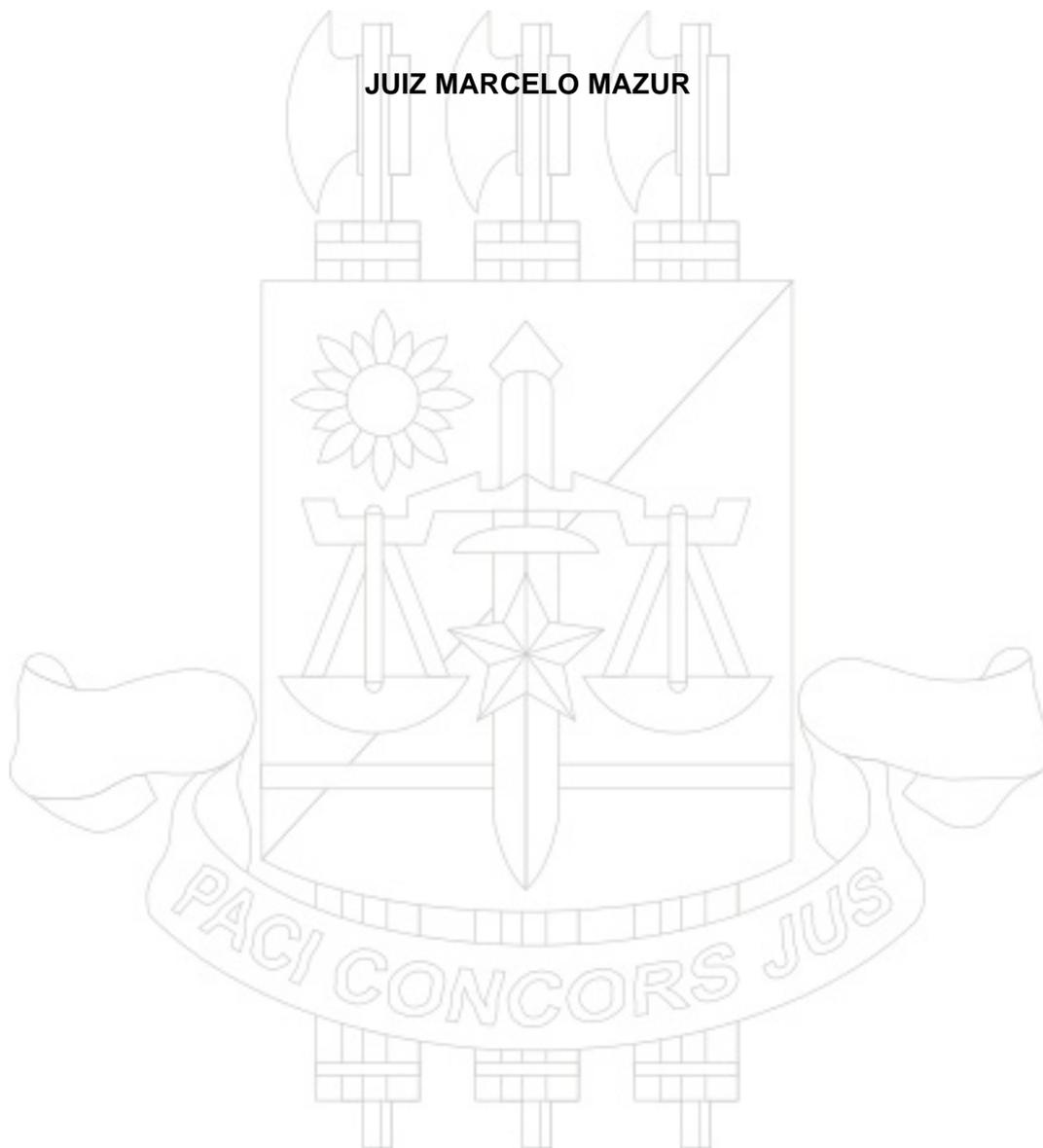
Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores e afixe-se cópia da presente Portaria no átrio do Fórum.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alto Alegre/RR 1 de junho de 2010.

JUIZ MARCELO MAZUR



COMARCA DE ALTO ALEGRE**Expediente de 01/06/10****PUBLICAÇÃO DE PORTARIA****PORTARIA /GAB/Nº 09/2010**

O Dr. Marcelo Mazur, Julz de Direito Titular na Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno, é assegurado ao servidor designado pelo Juiz Plantonista, que laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado e, na impossibilidade do servidor usufruir a referida folga compensatória, por força da necessidade do serviço devidamente justificada, será concedida indenização por plantão extra;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de **JUNHO de 2010**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
VALESKA CRISTIANE DE C. S. METSELAAR	ASSISTENTE JUDICIÁRIA	03, 26 e 27	08:00 h às 12:00 h	(095) 8111-3086
MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL	ASSISTENTE JUDICIÁRIO	04, 05 e 06	08:00 h às 12:00 h	(095) 9114-5871
ADEILTON SOARES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	12 e 13	08:00 h às 12:00 h	(095) 8122-8998
GICELDA ASSUNÇÃO COSTA	ASSISTENTE JUDICIÁRIA	19 e 20	08:00 h às 12:00 h	(095) 9114-6617
ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	ESCRIVÃO	29	08:00 h às 12:00 h	(095) 8402-9124

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º. Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso inicia-se às 18 (dezoito) horas do dia anterior findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Parágrafo Segundo: Durante os plantões, o regime de sobreaviso inicia-se às 14 (quatorze) horas do término do expediente funcional findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Art. 4º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA** – Escrivão Judicial, a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08h00 horas do dia seguinte, nos dias não abrangidos pelo plantão judicial, podendo ser acionado através do tel. (095) 8402-9124.

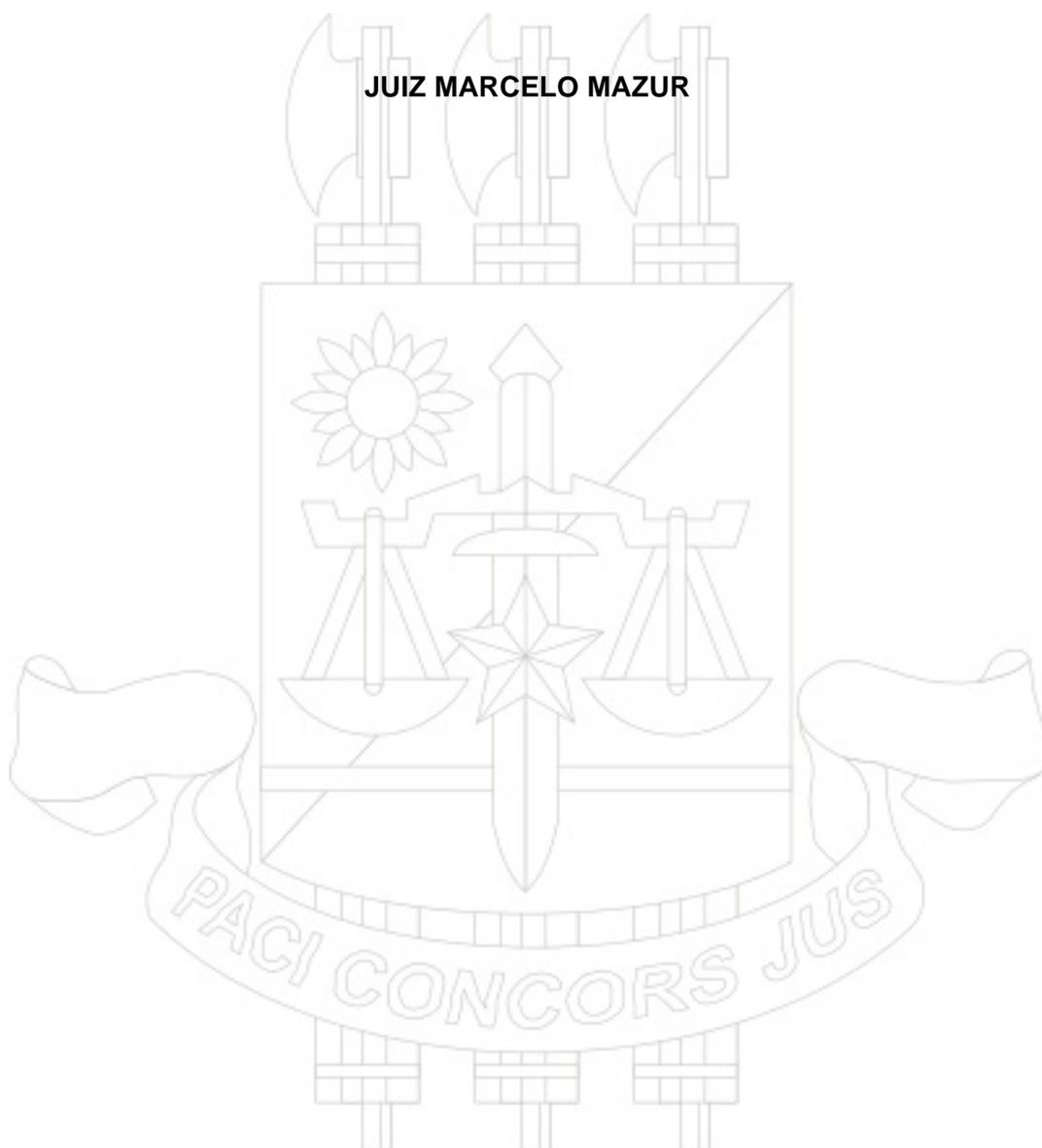
Art. 5º - Ficar^á em regime de sobreaviso o Oficial de Justiça – **MARCOS DA SILVA SANTOS**, podendo ser acionado através do telefone (095) 8122-6263.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores e afixe-se cópia da presente Portaria no átrio do Fórum.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alto Alegre/RR 1 de junho de 2010.



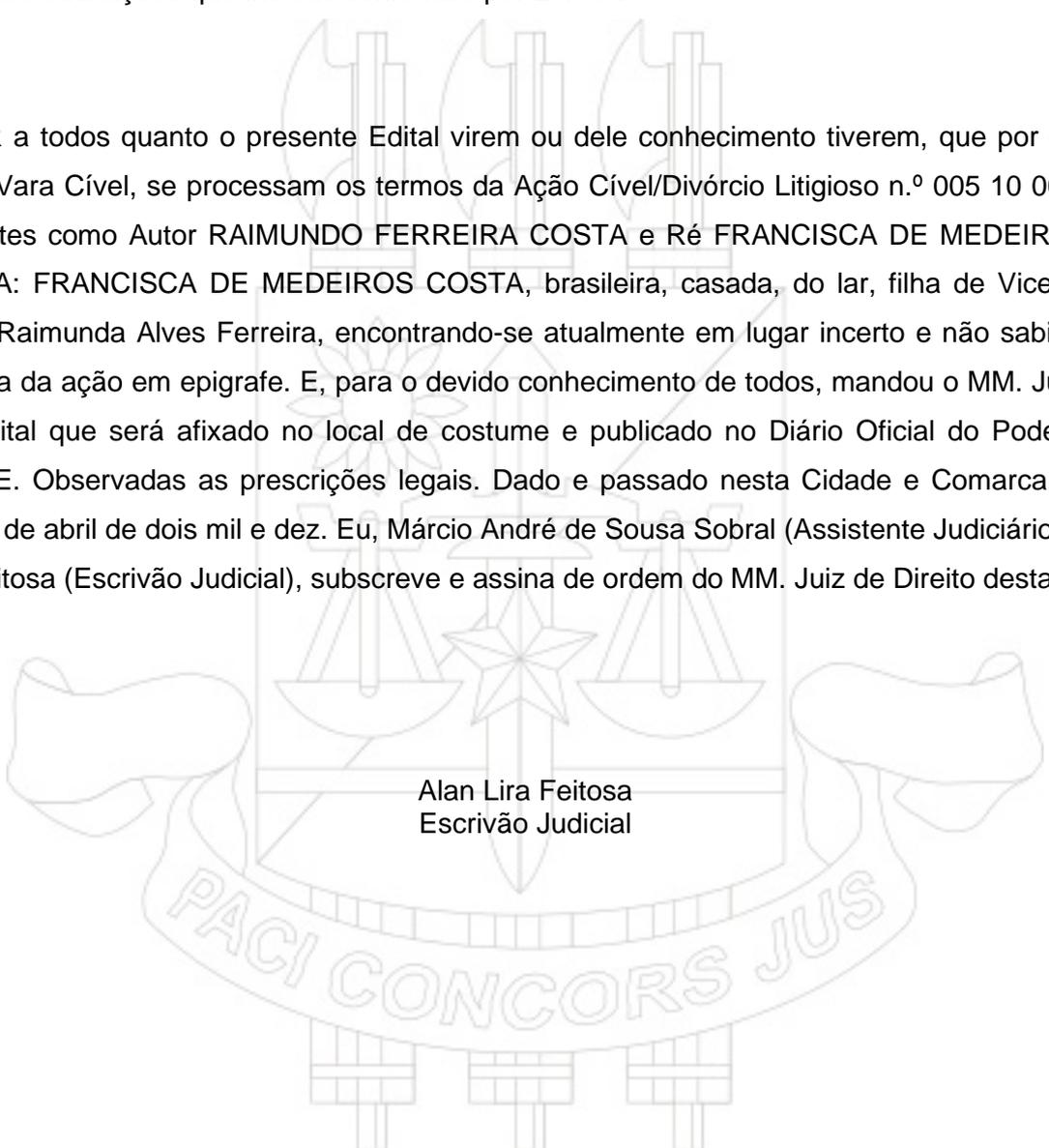
COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/06/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. MARCELO MAZUR, Juiz de Direito em substituição na Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cível/Divórcio Litigioso n.º 005 10 000111-3, em que são partes como Autor RAIMUNDO FERREIRA COSTA e Ré FRANCISCA DE MEDEIROS COSTA. Fica CITADA: FRANCISCA DE MEDEIROS COSTA, brasileira, casada, do lar, filha de Vicente José de Medeiros e Raimunda Alves Ferreira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de tomar ciência da ação em epigrafe. E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dez. Eu, Márcio André de Sousa Sobral (Assistente Judiciário), o digitei, e Alan Lira Feitosa (Escrivão Judicial), subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.



Alan Lira Feitosa
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/06/2010

ATO Nº 023, DE 02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do EDITAL Nº 16 – MPE/RR – PROMOTOR, DE 15 DE JANEIRO DE 2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 4005, de 16JAN09, que divulgou o resultado final na perícia médica dos candidatos que se declararam portadores de deficiência e o resultado final no concurso, referentes ao VII Concurso Público de provas e títulos para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a nomeação da candidata **CYNTIA CRISTINA DE CARVALHO E SILVA**, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 021/10, de 31MAI10, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 4327, de 01JUN10, em virtude de decisão proferida no Processo n.º 066/2010-PGJ, que deferiu o reposicionamento da candidata no final da fila do resultado final do VII Concurso Público de provas e títulos para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

ATO Nº 024, DE 02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Nomear o candidato **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, aprovado em 12º (décimo segundo) lugar no VII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA Nº 249, DE 01 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para

oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 07 a 09JUN10, na área indígena São Marcos/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 250, DE 01 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 13 a 19JUN10, no município Amajari/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 251, DE 01 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 147/10, Diário da Justiça Eletrônico nº 4289, de 07ABR10, a serem usufruídas a partir de 07JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 252, DE 02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 04JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 253, DE 02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, para participar da “**III Conferência Nacional do Esporte**”, no período de 02 a 07JUN10, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 254, DE 02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para atuar como **Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Roraima- CEAFF**, a partir de 02JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 255, DE 02 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 173/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4297, de 17ABR10, a partir de 02JUN10, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA Nº 256, DE 02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **RENATO AUGUSTO ERCOLIN**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri, a realizar-se no dia 08JUN10, na Comarca de Bonfim.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA Nº 257, DE 02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **PAULO DIEGO SALES BRITO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri, a realizar-se no dia 08JUN10, na Comarca de Caracarái.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 202 - DG, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01JUN10, para cumprir Ordem de Serviço.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 02JUN10, para cumprir Ordem de Serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 203 - DG, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 204-DG, DE 02 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, com efeitos a contar de 27MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 205 - DG, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 206 - DG, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 417-DG, de 01SET09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4151, de

02SET09, a serem usufruídas a partir de 07JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 207 - DG, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 418-DG, de 01SET09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4151, de 02SET09, a serem usufruídas a partir de 16JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 208 - DG, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 419-DG, de 01SET09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4151, de 02SET09, a serem usufruídas a partir de 28JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 116-DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder a servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 26MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 117-DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder a servidora **JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 31MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 118-DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder a servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 27MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 119-DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder a servidora **MARIA DE JESUS MELO DE CARVALHO COLINS**, licença para tratamento de saúde no dia 31MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 120-DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 31MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 02/06/2010

EDITAL 38

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **LEONI ROSÂNGELA SCHUH**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 39

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **KATIANA SILVA LOPES**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 40

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o. **CARLOS ALBERTO TEROSSI**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 41

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o. **CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 42

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 43

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª. **MASSILENA DE JESUS SILVA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 44

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª. **ELIANE MARIA MARTYNOWICZ AZEREDO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 45

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **CLAUDIO SOUZA DA SILVA JÚNIOR**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 46

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

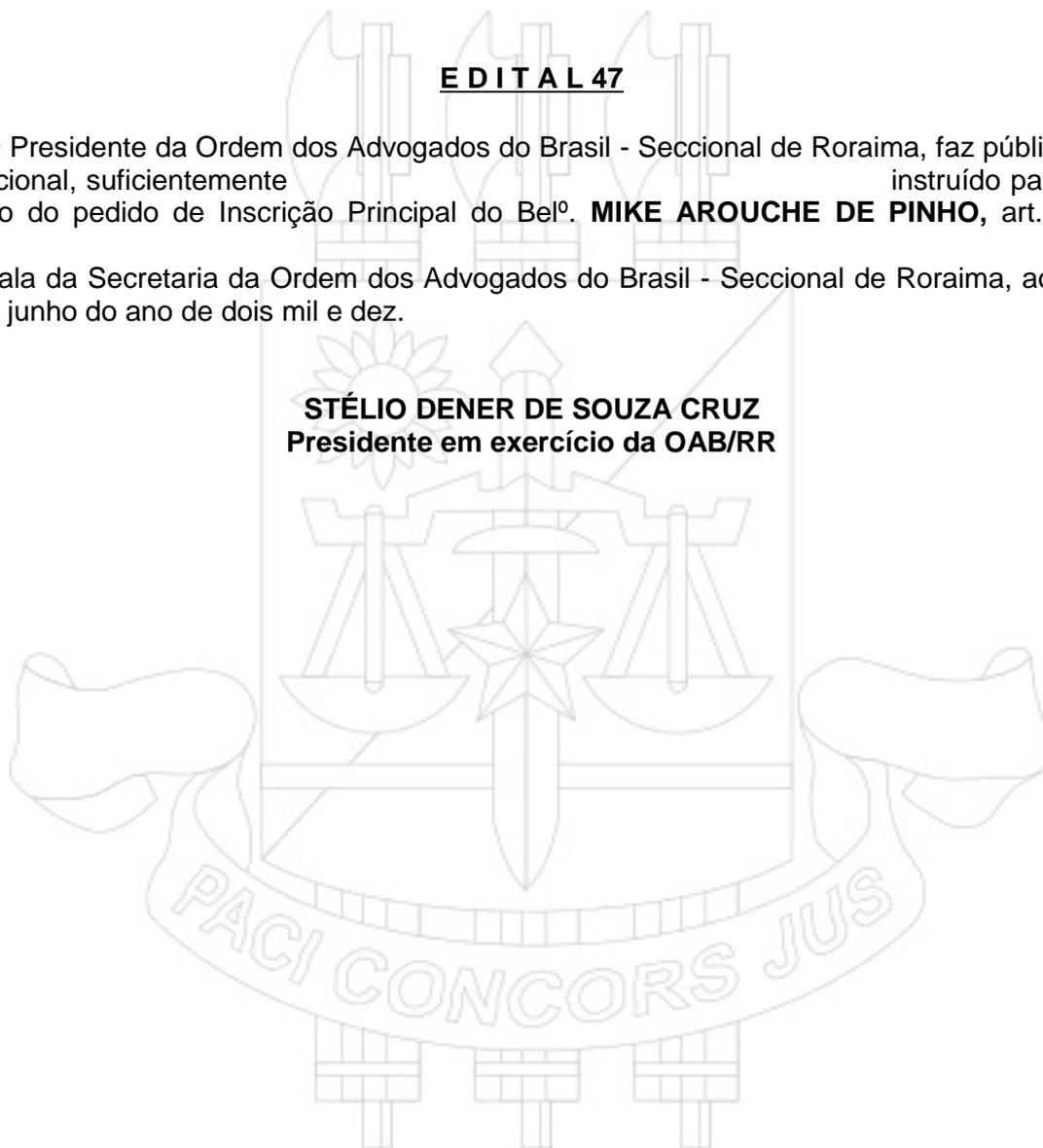
STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 47

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **MIKE AROUCHE DE PINHO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 02/06/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 414559 - Título: NP/S/N - Valor: 2.000,00
Devedor: ESDRA AGUIAR DA SILVA
Credor: FERREIRA E VENZEL LTDA-ME

Prot: 414567 - Título: NP/324 - Valor: 876,00
Devedor: IDIENE MARILENE DA SILVA QUEIROZ
Credor: A. MARTINS NUNES(PARADA OBRIGATORIA)

Prot: 414590 - Título: DMI/AC05041015 - Valor: 133,33
Devedor: RACHEL DE ANDRADE BACHA CARVALHO
Credor: COND. EDIF. EMPRESARIAL GALERIA VIDA

Prot: 414987 - Título: CH/850056(BRASIL) - Valor: 209,00
Devedor: ESSEN HUASCAR PINHEIRO MELO
Credor: TASSIA KELLE AGUIAR DE MELLO

Prot: 414996 - Título: DMI/201002241549/03 - Valor: 1.085,14
Devedor: EVANGELA PORTELA DE CARVALHO
Credor: SOLUÇÃO SERVS. E COM. LTDA

Prot: 415034 - Título: DV/S/N - Valor: 572,75
Devedor: CARMEM BARROSO UCHOA
Credor: UNIMED BOA VISTA COOP TR MED

Prot: 415035 - Título: DV/S/N - Valor: 1.400,00
Devedor: GRACIELLE ANA DA SILVA
Credor: UNIMED BOA VISTA COOP TR MED

Prot: 415037 - Título: CH/851031(BRASIL) - Valor: 2.483,00
Devedor: CONSTRUTORA COM. E REPRES. JURITY LTDA
Credor: ERNESTO CARLOS DE FREITAS

Prot: 415127 - Título: DV/445231 - Valor: 935,82
Devedor: PEDRO PONTES FILHO
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 415128 - Título: DV/32100051695 - Valor: 692,94
Devedor: MARIA PLINIA DA SILVA OLIVEIRA
Credor: HSBC Bank Brasil S.A.

Prot: 415129 - Título: DV/537055 - Valor: 778,66
Devedor: VANDERLEY OLIVEIRA SENA
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 415132 - Título: DV/3693104600 - Valor: 488,70
Devedor: PATRICK MAX SOUZA DA COSTA
Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 415134 - Título: CH/850693(BRASIL) - Valor: 1.000,00
Devedor: JOSE FERNANDES BARBOSA
Credor: P. J. B. MARQUES - NORDIESEL BOMBAS INJETORAS

Prot: 415197 - Título: DMI/004711635 - Valor: 466,50
Devedor: J A DOS SANTOS CONFECÇOES
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S.A

Prot: 415329 - Título: DM/1310879202 - Valor: 4.985,00
Devedor: ANTONIO DE ALMEIDA DA SILVA ME
Credor: ISAPA IMP. E COM. LTDA

Prot: 415340 - Título: DM/04063003 - Valor: 258,38
Devedor: DANTAS E CIA LTDA
Credor: DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA

Prot: 415343 - Título: DMI/ATAC14 2/3 - Valor: 1.062,50
Devedor: FRANCINEY DE ALMEIDA BONFIM
Credor: BRIDES COLLEC ALTA COSTURA L E

Prot: 415358 - Título: DMI/80751/52D - Valor: 1.136,32
Devedor: GILVANETE MEDEIROS DE FREITAS
Credor: L.M SGUARIO E SILVA

Prot: 415388 - Título: CBI/16430350 - Valor: 1.347,18
Devedor: ARISTEVALDO FRANCA DE MORAES
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 415389 - Título: DV/425222 - Valor: 457,94
Devedor: TELMARIO LIMA DE SOUZA
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 415390 - Título: DV/4234747737 - Valor: 230,02
Devedor: JUSCELINO EVARISTO DE OLIVEIRA
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 415391 - Título: DV/3646163024 - Valor: 275,52
Devedor: ELY DA SILVA RAMALHO
Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 415392 - Título: CBI/104017754 - Valor: 252,84
Devedor: RONISSON ALVES DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 415393 - Título: DV/3671786546 - Valor: 935,55
Devedor: JOSE HILSON DA COSTA
Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 415402 - Título: DM/4709/2 - Valor: 232,50
Devedor: ELOIO MOREIRA BARBOSA
Credor: MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DE FREITAS - ME

Prot: 415403 - Título: DM/4713/2 - Valor: 186,20
Devedor: EILLEN RITA HIGINO DOS PRAZERES
Credor: MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DE FREITAS - ME

Prot: 415408 - Título: DM/049/2010 - Valor: 134,05

Devedor: RICARDO BESHONER KROMBAUER
Credor: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 14 REG.

Prot: 415423 - Título: DM/5599.1 - Valor: 180,46
Devedor: JESSIKA KARINA BARROS DE ARAUJO
Credor: C.C DE MORAES NASCIMENTO - ME

Prot: 415429 - Título: DM/0408800300 - Valor: 519,51
Devedor: N. D. FERREIRA
Credor: CIRCULO S.A

Prot: 415430 - Título: DM/4185765 - Valor: 106,00
Devedor: MARIA ELISANGELA R. OLIVEIRA
Credor: CARLECE SANTOS CARVALHO - ME

Prot: 415477 - Título: DSA/2607 - Valor: 258,00
Devedor: ADALGISA LIMA DE MORAES
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 415482 - Título: DSA/97358 - Valor: 295,79
Devedor: LUCIANO FIGUEIREDO MORAO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 415485 - Título: DMI/79/80-1 - Valor: 9.487,50
Devedor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
Credor: MARINVEST FACTORING LTDA

Prot: 415525 - Título: DMI/NF 957001 - Valor: 941,45
Devedor: N. D. FERREIRA
Credor: R PEREIRA AVIAMENTOS

Prot: 415526 - Título: DMI/262024-3 - Valor: 467,33
Devedor: O. R. B. FILHO ME
Credor: TRAMONTINA NORTE S.A

Prot: 415590 - Título: DMI/138947/1 - Valor: 698,45
Devedor: J.A COMERCIO E REPRESENTAÇÃO - LTDA
Credor: DRIX CONFECÇÕES LTDA

Prot: 415621 - Título: DMI/263748-1 - Valor: 896,92
Devedor: O. R. B. FILHO ME
Credor: TRAMONTINA NORTE S.A

Prot: 415646 - Título: DM/0408800400 - Valor: 519,51
Devedor: N. D. FERREIRA
Credor: CIRCULO S.A

Prot: 415648 - Título: DM/278394F - Valor: 1.324,64
Devedor: AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA
Credor: BRASFERRA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 415652 - Título: DV/34806505 - Valor: 889,49
Devedor: ANA MARIA VIEIRA DE ALENCAR
Credor: BANCO ITAULEASING S/A

Prot: 415661 - Título: DP/204102 - Valor: 3.527,56
Devedor: MAURICIO DE ARAÚJO SOUZA
Credor: VIDRACARIA UNIAO LTDA

Prot: 415676 - Título: DMI/004711631 - Valor: 466,54
Devedor: J A DOS SANTOS CONFECÇOES
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S.A

Prot: 415691 - Título: DM/534 - Valor: 1.750,00
Devedor: F. C. DE SOUSA - ME
Credor: OVERSEAS FACT. FOM. MERCANTIL LTDA

Prot: 415695 - Título: DM/000772 A - Valor: 500,00
Devedor: DELTON DA SILVA MELO
Credor: AGROAM AGRICOLA AMAZONAS COML. LTDA

Prot: 415699 - Título: DMI/100303001 - Valor: 253,20
Devedor: EVOLUTION CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇO
Credor: JOSE RONALDO TAVARES

Prot: 415702 - Título: DMI/2031/001 - Valor: 609,80
Devedor: I. W. MURARI ME
Credor: CIALA DA AMAZONIA REFINADORA DE METAIS LTDA

Prot: 415716 - Título: DMI/5194502 - Valor: 970,56
Devedor: S. DE QUEIROZ MARTINS ME
Credor: EMBRASIL EMP. BRAS. DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 415717 - Título: DMI/007471082 - Valor: 437,55
Devedor: ELIAS N DE SOUZA ME
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S.A

Prot: 415735 - Título: DM/000613/004 - Valor: 115,20
Devedor: J.D DE OLIVEIRA - ME
Credor: PERFUR DO BRASIL LTDA

Prot: 415740 - Título: DM/920-01 - Valor: 200,00
Devedor: MARCELO MENDES DA SILVA
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 415757 - Título: DM/0003813605 - Valor: 36,00
Devedor: A. DE OLIVEIRA BARBOSA
Credor: CICLO CAIRU LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 02 de junho de 2010. (51 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) PAULO SERGIO ROCHA DOS SANTOS e GILMARA MONTEIRO LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/01/1973, de profissão , estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cometa, nº 256, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de e DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS.
ELA: nascida em Almeirim-PA, em 12/04/1977, de profissão , estado civil divorciada, domiciliada e

residente na Rua: Cometa, nº 256, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de MATIAS FERREIRA RODRIGUES e MARIA EDITE MONTEIRO LIMA.

2) MARCIO ALVES DE LIMA e JONARA FÁTIMA DE SOUZA FERNANDES ALMEIDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/07/1980, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Souza Júnior, nº 153, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ABIDORAU PAIVA LIMA e ANTONIA ALVES DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/05/1968, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dom José Nepote, Nº 881, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JONAS SALES DE ALMEIDA e ALDEYDES DE SOUZA FERNANDES.

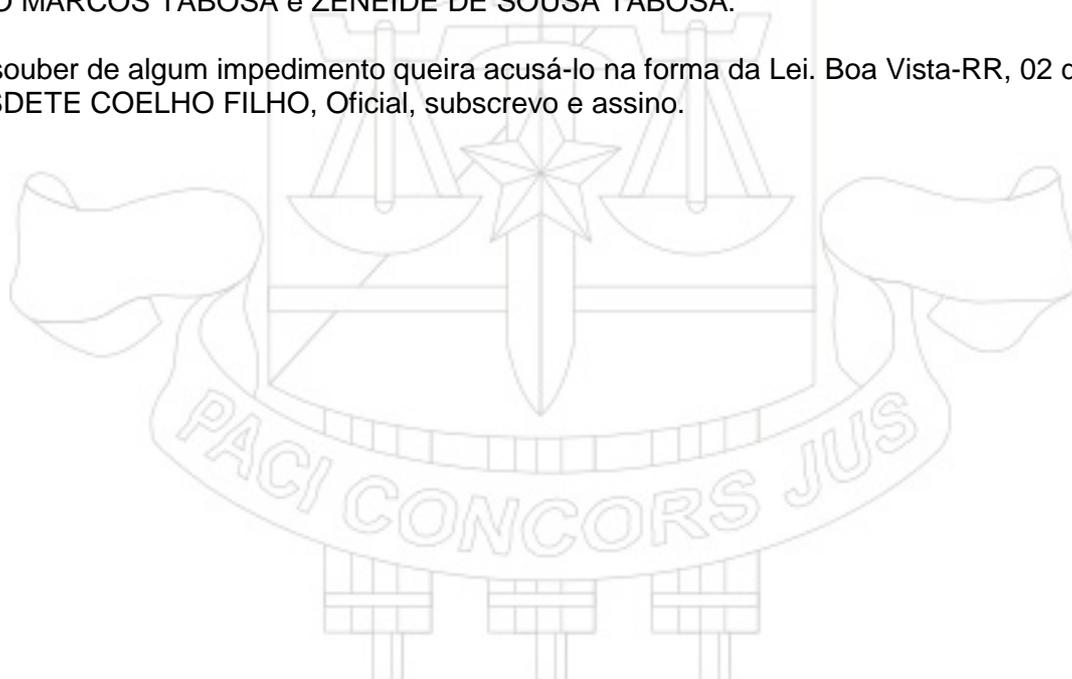
3) ÉDIO MONTEIRO LIMA e JOMARA MACÊDO DA COSTA

ELE: nascido em Belem-PA, em 13/09/1986, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Bonita, nº 621, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de MATTIAS FERREIRA LIMA e MARIA EDITE MONTEIRO LIMA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 01/10/1990, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Bonita, nº 621, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de JULIO ANGELO DA COSTA e GLORIA MACÊDO GEORGE.

4) ALAN PAULO HENTGES e MYRLA GRACYELE DE SOUSA TABOSA

ELE: nascido em Santo Augusto-RS, em 18/05/1979, de profissão administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amajari, nº 1364, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de OSMAR HENTGES e ILESTI GUTH HENTGES. ELA: nascida em Santarem-PA, em 26/05/1987, de profissão socióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Silvio Leite, nº 719, Caimbé, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MARCOS TABOSA e ZENEIDE DE SOUSA TABOSA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 02/06/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS SANTOS DE ARAÚJO** e **ELEIS PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Passagem Franca, Estado do Maranhão, nascido a 1 de fevereiro de 1965, de profissão funcionário público, residente Rua Jose Queiroz, 227, Buritis, filho de **MANOEL NASARO DE ARAUJO e de REGINA SANTOS DE ARAUJO**.

ELA é natural de Barcelos, Estado do Amazonas, nascida a 26 de maio de 1975, de profissão do lar, residente Rua José Queiroz, 227, Buritis, filha de **DEMETRIO VIEIRA DA SILVA e de MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILVIO JOSÉ DE SOUZA** e **VILMA SANTOS DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Anápolis, Estado de Goiás, nascido a 16 de julho de 1965, de profissão comerciante, residente Rua José Queiroz, 227, Buritis, filho de **GERALDO GONÇALVES DE SOUZA e de ERUNDINA CLEMENTE DE SOUZA**.

ELA é natural de Colinas, Estado do Maranhão, nascida a 25 de dezembro de 1967, de profissão funcionária pública, residente Rua Jose Queiroz, 227, Buritis, filha de **MANOEL NAZARO DE ARAÚJO e de REGINA SANTOS DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO DA SILVA** e **FRANCISCA CONSOLATA DE ALEXANDRE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de fevereiro de 1964, de profissão pedreiro, residente Rua: Travessa Silvio Leite 610 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de ***** e de **DINA JOHN DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de setembro de 1973, de profissão professora, residente Rua: Travessa Silvio Leite 610 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO SILVINO DE ALEXANDRE** e de **FRANCISCA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALCLIZIO LIMA DE SOUZA** e **TATIANE VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 27 de agosto de 1977, de profissão pintor, residente Rua: N-06 45 Bairro: Pintolandia, filho de **RAIMUNDO LIMA DE SOUZA** e de **CARMINA LIMA DE SOUZA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 25 de julho de 1983, de profissão balconista, residente Rua: N-06 45 Bairro: Pintolandia, filha de ***** e de **MARIA VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEMONTIER DE JESUS ALCANTARA** e **ELIANE FARIAS MÚRCIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Redenção, Estado do Pará, nascido a 22 de julho de 1970, de profissão tec. em irrigação, residente Rua: SD PM Django Silva 604 Bairro: Caranã, filho de **ANTONIO BATISTA DE ALCANTARA e de CREUSA MARIA DE JESUS ALCANTARA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 23 de agosto de 1981, de profissão vendedora, residente Rua: SD PM Django Silva 604 Bairro: Caranã, filha de **** e de **RAIMUNDA ISMERY FARIAS MÚRCIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO CARLOS DA SILVA LOURENÇO** e **PERLANE DE SOUSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascido a 25 de outubro de 1983, de profissão aux. de escritório, residente Rua: Vereador Waldemar Gomes 808 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **JOÃO DA MATA LOURENÇO e de RAIMUNDA DA SILVA LOURENÇO**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 22 de outubro de 1984, de profissão autônoma, residente Rua: Vereador Waldemar Gomes 808 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **JOSÉ FERREIRA LIMA e de MARIA DOS MILAGRES DE SOUSA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DENILSON MENEZES DOS ANJOS** e **MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 6 de julho de 1984, de profissão operador de master, residente Rua: Inocencio Garcia 96/4 Bairro: Mecejana, filho de **ANTONIO PIRES DOS ANJOS** e de **MARIA ESTER MENEZES DOS ANJOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de maio de 1981, de profissão atendente de caixa, residente Rua: Walmir Pereira da Rocha 475 Bairro: Caranã, filha de **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA** e de **CACILDA MIRANDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO REBOUÇAS ROZENO** e **KELLY REGINA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 26 de abril de 1976, de profissão autônomo, residente Rua CC-18, n^o 379, Bairro Conjunto Cidadã o, filho de *** e de **MARIA REBOUÇAS ROZENO**.

ELA é natural de Itaporanga, Estado da Paraíba, nascida a 31 de outubro de 1983, de profissão do lar, residente Rua CC-18, n^o 379, Bairro Conjunto Cidadã o, filha de **LUIS ROCHA LIMA** e de **JOSEFA PEREIRA DA SILVA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de junho de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KASSIO MONTEIRO DOS SANTOS** e **ROSÂNGELA NASCIMENTO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 7 de julho de 1989, de profissão aux. de depósito, residente Rua Francisco Sales Vieira, n.º1901, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO FIGUEIREDO DOS SANTOS** e de **SANDRA MARIA GALVÃO MONTEIRO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 17 de junho de 1991, de profissão do lar, residente Rua Francisco Sales Vieira, n.º1901, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **AMARO HILÁRIO DA SILVA FILHO** e de **ZEILA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON FRANCO DA SILVA** e **ELZA BARROS FIGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de abril de 1984, de profissão vigilante, residente Av. Rui Barauna, n.º85, Bairro Caranã, filho de **ALONSO DA SILVA** e de **IVETE FRANCO DAS NEVES**.

ELA é natural de filadélfia, Estado de Goiás, nascida a 26 de maio de 1973, de profissão professora, residente Av. Rui Baraúna, n.º85, Caranã, filha de **JOÃO DA CRUZ FIGUEIRA** e de **IVANILDES BARROS FIGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010

